

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	41
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	47
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	47
Procuradoria da República no Estado da Bahia	48
Procuradoria da República no Estado do Ceará	48
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	50
Procuradoria da República no Estado de Goiás	50
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	52
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	52
Procuradoria da República no Estado do Paraná	53
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	55
Procuradoria da República no Estado do Piauí	59
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	61
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	67
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	69
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	69
Expediente	71

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2026.**

Aos vinte oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, às catorze horas e trinta minutos, teve início a 672ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.16.000.000047/2009-02 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3743 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO DESCOBERTO. ÁREA ADMINISTRATIVA DE ÁGUAS LINDAS/GO. DANOS PROVOCADOS POR PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL URBANÍSTICA OU FUNDIÁRIA. AS LIMITAÇÕES PRÓPRIAS AO REGIME JURÍDICO DA APA FEDERAL NÃO COMPROMETEM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE, NÃO TRANSFEREM A ÁREA AO DOMÍNIO DA UNIÃO E NÃO INVIABILIZAM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO/DECLÍNIO PARCIAL COMO DECLÍNIO E, NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o declínio de atribuições para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar danos provocados por parcelamento irregular da Fazenda Maçangana/Recanto dos Pôneis, glebas 25 e 26, situada na APA do Descoberto, em Águas Lindas/GO, tendo em vista que: (i) embora a área em questão se situe na APA do Descoberto, instituída por Decreto federal e administrada pelo ICMBio (autarquia federal), os fatos apurados não foram praticados, diretamente, em detrimento de bens, serviços, ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, mas em detrimento do ordenamento territorial local, cuja competência para regularização do uso e ocupação de solo pertence à Administração municipal, nos termos do art. 182 da CF, a quem inclusive compete promover a regularização de áreas consolidadas com ocupações irregulares; (ii) nessa linha racional, a conduta de realizar prejuízos ambientais devido ao parcelamento ilegal, em área especialmente protegida, implica em dano que não atingiu a vasta dimensão territorial da UC; (iii) as limitações próprias ao regime jurídico da APA federal não comprometem o exercício do direito de propriedade, não transferem a área ao domínio da União, não inviabilizam o exercício de atividades econômicas e não restringem o acesso de pessoas à área, pois a União, na criação da APA, não impôs ao espaço territorial um regime normativo que evidencie o interesse da União tão eminente que justifique a conclusão de que qualquer dano ambiental ali praticado será da competência jurisdicional federal. Apenas buscou maior atenção para a importância do espaço em matéria ambiental, intensificando a fiscalização pelos órgãos federal, estadual e municipal/distrital; (iv) a atuação do ICMBio, enquanto órgão gestor da APA, se dá no

âmbito da conservação ambiental, porém as atividades de regularização fundiária e o controle do uso do solo urbano, principalmente em áreas já consolidadas, são de responsabilidade do Governo Local, apto a atrair a atribuição do Ministério Público do Goiás; e (v) o STJ, em várias decisões monocráticas, já teve a oportunidade de se manifestar em casos similares, entendendo pela competência da Justiça Distrital para apurar e julgar delitos previstos no art. 50, I, c/c parágrafo único, I e II, da Lei nº 6.766/79, e no art. 40, caput, c/c art. 48, ambos da Lei nº 9.605/98 (CC nº 188245, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 24/06/2022; CC nº 193229, Relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Publ. em 29/03/2023; CC 164193, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Publ. 14/09/2020; CC nº 166.379, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 06/11/2019; CC nº 182518, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 20/09/2021). Precedentes: JF-DF-1034708-39.2024.4.01.3400-IP (651ª SO) e JF-DF-0055279-97.2014.4.01.3400-RPCR (650ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Conheço do arquivamento/declínio parcial como declínio e, no mérito, pelo homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.16.000.003153/2010-73 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 230 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO DESCOBERTO. ÁREA ADMINISTRATIVA DE ÁGUAS LINDAS/GO. DANOS PROVOCADOS POR EXPANSÃO IRREGULAR DE LOTEAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL URBANÍSTICA OU FUNDIÁRIA. AS LIMITAÇÕES PRÓPRIAS AO REGIME JURÍDICO DA APA FEDERAL NÃO COMPROMETEM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE, NÃO TRANSFEREM A ÁREA AO DOMÍNIO DA UNIÃO E NÃO INVIABILIZAM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO/DECLÍNIO PARCIAL COMO DECLÍNIO E, NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o declínio de atribuições para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar a implantação irregular do loteamento Bela Vista, no interior da APA da Bacia do Rio Descoberto e em Zona de Ocupação Programada, Águas Lindas/GO, tendo em vista que: (i) embora a área em questão se situe na APA do Descoberto, instituída por Decreto federal e administrada pelo ICMBio (autarquia federal), os fatos apurados não foram praticados, diretamente, em detrimento de bens, serviços, ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, mas em detrimento do ordenamento territorial local, cuja competência para regularização do uso e ocupação de solo pertence à Administração municipal, nos termos do art. 182 da CF, a quem inclusive compete promover a regularização de áreas consolidadas com ocupações irregulares; (ii) nessa linha racional, a conduta de realizar prejuízos ambientais devido ao parcelamento ilegal, em área especialmente protegida, implica em dano que não atingiu a vasta dimensão territorial da UC; (iii) as limitações próprias ao regime jurídico da APA federal não comprometem o exercício do direito de propriedade, não transferem a área ao domínio da União, não inviabilizam o exercício de atividades econômicas e não restringem o acesso de pessoas à área, pois a União, na criação da APA, não impôs ao espaço territorial um regime normativo que evidencie o interesse da União tão eminente que justifique a conclusão de que qualquer dano ambiental ali praticado será da competência jurisdicional federal. Apenas buscou maior atenção para a importância do espaço em matéria ambiental, intensificando a fiscalização pelos órgãos federal, estadual e municipal/distrital; (iv) a atuação do ICMBio, enquanto órgão gestor da APA, se dá no âmbito da conservação ambiental, porém as atividades de regularização fundiária e o controle do uso do solo urbano, principalmente em áreas já consolidadas, são de responsabilidade do Governo Local, apto a atrair a atribuição do Ministério Público do Goiás; e (v) o STJ, em várias decisões monocráticas, já teve a oportunidade de se manifestar em casos similares, entendendo pela competência da Justiça Distrital para apurar e julgar delitos previstos no art. 50, I, c/c parágrafo único, I e II, da Lei nº 6.766/79, e no art. 40, caput, c/c art. 48, ambos da Lei nº 9.605/98 (CC nº 188245, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 24/06/2022; CC nº 193229, Relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Publ. em 29/03/2023; CC 164193, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Publ. 14/09/2020; CC nº 166.379, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 06/11/2019; CC nº 182518, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 20/09/2021). Precedentes: JF-DF-1034708-39.2024.4.01.3400-IP (651ª SO) e JF-DF-0055279-97.2014.4.01.3400-RPCR (650ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Conheço do arquivamento/declínio parcial como declínio e, no mérito, pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5046058-30.2025.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 785 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ARARA-AZUL EM CONDIÇÕES INAPROPRIADAS. ART. 29 DA LEI Nº 9.605/98. PET SHOP BOLA DE PELO. RIO DE JANEIRO/RJ. AUSÊNCIA DE CONDUTA TRANSNACIONAL. DELITO NÃO COMETIDO EM ÁREAS DE INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO 83 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 29 da Lei nº 9.605/98 em razão da existência de uma arara-azul em condições supostamente inapropriadas no estabelecimento denominado "Pet Shop Bola de Pelo", localizado no Bairro Cachambi, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) os crimes ambientais contra a fauna e flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo que tal entendimento não destoa da exegese do art. 109, IV, da Constituição Federal; (ii) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da Constituição Federal); (iii) no caso em apreço, não se vislumbram indícios de transnacionalidade na conduta; (iv) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, afastando a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal; e (v) aplica-se ao caso concreto o atual entendimento consolidado na 4ª CCR, no Enunciado 83 que diz: "A mera inclusão de espécie da fauna ou flora em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, por si só, não caracteriza a atribuição federal. O Ministério Público Federal possui atribuição para atuar nessa matéria somente quando houver interesse direto, imediato e específico da União, como nas hipóteses de transnacionalidade da conduta ou de ocorrência do fato em áreas pertencentes, ou protegidas pela União." 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1012092-59.2022.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 836 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO ILEGAL. LAVAGEM DE CAPITALS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTADO DO AMAZONAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DOS RECURSOS FINANCEIROS OBTIDOS E DA ADEQUADA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO QUANTO AO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito de lavagem de capitais (art. 1º, § 2º, I, da Lei nº 9.613/98) e, posteriormente, os

crimes de usurpação do patrimônio da União (art. 2º da Lei nº 8.176/91), extração ilegal de recursos minerais (art. 55 da Lei nº 9.605/98), e falsidade ideológica (art. 299 do CP), cometidos, em tese, por G.S.B., uma vez que esta procedia à retirada de uma lancha, no Porto de Tabatinga, cuja aquisição foi oriunda, em tese, de atividade garimpeira ilegal, sem autorização dos órgãos competentes, no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) quanto aos delitos do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98: a) constata-se a ausência de suporte probatório mínimo, posto que, embora a investigada tenha mencionado, bem como a prática de atos destinados a ocultar ou dissimular a origem desses valores, no curso da investigação, elementos que permitam a adequada individualização das condutas atribuídas, tampouco que confirmem aparato mínimo à materialidade delitiva; b) não há indicação precisa das circunstâncias em que teria ocorrido as atividades de mineração, nem identificação dos meios empregados, da divisão de tarefas, possível delimitação temporal ou da participação específica dos indivíduos por ela mencionados durante a prisão em flagrante; c) a investigada não se encontrava na posse de instrumentos, produtos ou subprodutos da extração mineral; d) o único elemento que sugere a ocorrência de exploração mineral é a confissão prestada pela investigada, a qual, por si só, revela-se insuficiente para uma imputação penal, nos termos do art. 197 do CPP; e (ii) quanto ao delito do art. 1º, § 2º, I, da Lei nº 9.613/98: a) o delito de lavagem de capitais pressupõe a existência de infração penal antecedente capaz de gerar recursos ilícitos, bem como a prática de atos destinados a ocultar ou dissimular a origem desses valores, se tratando de crime acessório; b) no caso em análise, a imputação de lavagem de capitais está diretamente relacionada à alegada prática de garimpo ilegal, que teria gerado os recursos utilizados para a aquisição da embarcação, contudo, não há nos autos elementos probatórios mínimos aptos a demonstrar a ocorrência dos delitos de usurpação de bens da União e de extração ilegal de recursos minerais; c) a ausência de comprovação do crime antecedente impede, por consequência, o reconhecimento da materialidade do delito de lavagem de capitais, uma vez que não se pode afirmar a origem ilícita dos recursos empregados; d) a simples aquisição de bem, ainda que em nome de terceiro, desacompanhada de outras circunstâncias que evidenciem a intenção de ocultar a origem ilícita dos valores, não é suficiente para caracterizar o delito de lavagem de dinheiro. 2. Voto pela homologação do arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº JF/CACE-1005494-45.2025.4.01.3601-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 691 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO GUAPORÉ. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. INVESTIGADO ADQUIRENTE FINAL DO LOTE. AUSÊNCIA DE AUTORIA. APURAÇÃO DE DANOS NA ESFERA CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 64 da Lei nº 9.605/1998 e no artigo 50, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 6.766/1979, atribuídos a L. S. B. F., consistentes na ocupação irregular e intervenção construtiva em Área de Preservação Permanente (APP) e planície de inundação às margens do Rio Guaporé (rio federal fronteiro), no município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, mediante a substituição de uma antiga casa de madeira por edificação em alvenaria (barracão), realização de aterramento no lote e ausência de licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) quanto ao crime de construção em solo não edificável (art. 64 da Lei nº 9.605/98), operou-se a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que o histórico de imagens de satélite e a declaração do investigado confirmam que a obra foi finalizada no ano de 2016, tendo transcorrido o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP) sem marcos interruptivos ou suspensivos, nem incidência de causas de aumento ou diminuição de pena, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) em relação ao delito de parcelamento irregular de solo, restou evidenciada a atipicidade da conduta e a ausência de indícios mínimos de autoria, uma vez que o investigado figura meramente como adquirente final (consumidor) de lote adquirido em 2014, não havendo provas de que tenha realizado o fracionamento da gleba ou a venda de frações a terceiros, de acordo com o Procurador; e (iii) independentemente do desfecho na esfera penal, a responsabilidade civil e a reparação dos danos ambientais e urbanísticos já são objeto de apuração específica nos autos do Inquérito Civil nº 1.20.001.000128/2025-81. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº JF/CACE-1005499-67.2025.4.01.3601-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 692 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS RIO GUAPORÉ. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ATERRAMENTO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. POLUIÇÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. INDICIADO COMO MERO ADQUIRENTE FINAL. AUSÊNCIA DE AUTORIA. REPARAÇÃO DO DANO. FATOS EM APURAÇÃO NO ÂMBITO CÍVEL (IC 1.20.001.000128/2025-81). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 64 da Lei 9.605/1998 e no artigo 50, parágrafo único, inciso II, da Lei 6.766/1979, atribuídos a A. V. B., consistentes na ocupação irregular e degradação ambiental em área que forma um "pontal" na margem esquerda do Rio Guaporé, no município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, mediante a edificação de residência de alto padrão com estrutura de marina, realização de aterramento recente com emprego de maquinário pesado, supressão de vegetação nativa, poluição por queima de resíduos sólidos, ausência de sistema de saneamento básico e desmembramento irregular do solo, em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, tendo em vista que: (i) quanto ao crime de construção em solo não edificável (art. 64 da Lei nº 9.605/98), operou-se a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que a pena máxima abstrata prevista é de 01 (um) ano, com prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), e o histórico de imagens de satélite demonstra que as intervenções foram finalizadas no ano de 2018, tendo transcorrido o referido lapso sem marcos interruptivos ou suspensivos, nem incidência de causas de aumento ou diminuição de pena; (ii) no tocante ao crime de loteamento clandestino, restou demonstrada a ausência de indícios de autoria, uma vez que os elementos probatórios indicam que o investigado figura como mero adquirente de fração individualizada, não se confundindo sua conduta com o núcleo do tipo penal voltado ao empreendedorismo clandestino ou fracionamento do solo; (iii) a reparação cível dos danos e recomposição do meio ambiente está sendo tratada por meio do Inquérito Civil nº 1.20.001.000128/2025-81, o qual abrange os mesmos fatos destes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº JF/ITJ/SC-5014604-77.2025.4.04.7202-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 791 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE FOZ DO CHAPECÓ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE CAXAMBU DO SUL/SC. ERRO DE TIPO ESSENCIAL ESCUSÁVEL. ART. 20 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO E CULPA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EFETIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 38, 38-A e 48 da Lei nº 9.605/98 em razão de intervenção em área de preservação

permanente (entorno do reservatório da UHE Foz do Chapecó), consistente na construção de benfeitoria com área aproximada de 57,96 m², localizada na Linha Sanga Rosa, interior do Município de Caxambu do Sul/SC, tendo em vista que: (i) no caso concreto, o conjunto probatório revela circunstância excepcional apta a afastar a tipicidade subjetiva da conduta, posto que, conforme consignado no relatório de vistoria elaborado pelo Ibama, a presença parcial da construção em APP decorreu de erro na demarcação da cerca anteriormente realizada pela concessionária responsável pela área, circunstância que induziu o investigado a equívoco quanto aos limites da área protegida; (ii) trata-se de erro de tipo essencial escusável, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal, considerando que o investigado, ao agir, não possuía plena consciência acerca da ilicitude de sua conduta, em razão de erro justificável sobre o elemento constitutivo do tipo penal, qual seja, a localização da benfeitoria em APP; (iii) a ausência de previsibilidade razoável do erro, considerando a indução por terceiro que detinha controle técnico sobre a delimitação da área, afasta não apenas o dolo, mas também a culpa, por inexistir violação ao dever objetivo de cuidado; (iv) a ausência de lavratura de auto de infração ambiental pelo órgão competente constitui elemento adicional relevante, pois indica que, sob a ótica administrativa, também não se vislumbrou a presença de infração ambiental, reforçando a conclusão de atipicidade da conduta sob o prisma penal; (v) verifica-se a inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, uma vez que ausentes os elementos subjetivos indispensáveis à configuração dos delitos previstos na Lei nº 9.605/98; e (vi) no âmbito cível, não se vislumbrou necessidade de atuação ministerial, considerando que não se verificou supressão de vegetação nativa nem degradação ambiental efetiva, tratando-se de área nitidamente consolidada, nos termos do art. 3º, IV, c/c os arts. 61-A e seguintes da Lei 12.651/2012, inserida nos limites da propriedade do investigado, sendo que a imposição de demolição da benfeitoria erigida de boa-fé, em área consolidada e sem dano ambiental constatado, configuraria medida desproporcional e contrária aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se justificando a instauração de procedimento cível para tal finalidade. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE-0800480-79.2020.4.05.8305-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 729 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CORTE DE ÁRVORE EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ART. 39 DA LEI 9.605/98). AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes descritos nos artigos 39 e 46, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.605/98, atribuídos a I. M. B. e S. da S., consistentes no corte de árvores no interior da Reserva Biológica de Pedra Talhada e no transporte de 1,0 estéreo de madeira nativa, no município de Lagoa do Ouro/PE, tendo em vista que: (i) em relação ao crime do art. 39 da Lei nº 9.605/98, verifica-se a ausência de prova suficiente de autoria, pois as testemunhas ouvidas não presenciaram o ato de corte das árvores, mas apenas o transporte da madeira já fora da unidade de conservação, e os próprios investigados negaram a autoria do corte, afirmando que encontraram a madeira já derrubada, de modo que, diante da insuficiência de elementos para vinculá-los à conduta e considerando que as sanções administrativas aplicadas pelo ICMBio são suficientes para a repressão do ilícito, a persecução penal se torna desnecessária, em conformidade com o princípio da subsidiariedade e a Orientação nº 1 da 4ª CCR; e (ii) quanto ao crime do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que o fato ocorreu em 19 de fevereiro de 2018, e a pena máxima para o delito é de 1 (um) ano de detenção, cujo prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, de modo que o prazo para o exercício da ação penal expirou em 18 de fevereiro de 2022, sem a ocorrência de causas impeditivas ou interruptivas da prescrição, o que impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade dos investigados, conforme o art. 107, inciso IV, do Código Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/SGO/PE-0800465-62.2024.4.05.8308-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 728 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CRIMES DOS ARTIGOS 2º DA LEI 8.176/91 E 55 DA LEI 9.605/98. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE GNAISSE/BRITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LAUDOS DA POLÍCIA FEDERAL E DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO QUE ATESTAM A INATIVIDADE DA JAZIDA. CONFLITO DE NATUREZA PRIVADA ENTRE EX-SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta exploração irregular de recursos minerais (gnaisse/brita) no Sítio Serrote Pelado, em Petrolina/PE, e a consequente prática dos crimes tipificados no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que: (i) as provas técnicas produzidas durante a instrução afastaram a materialidade delitiva, pois a Polícia Federal constatou que a mineradora apresentava sinais claros de abandono e a Agência Nacional de Mineração (ANM) concluiu pela inexistência de qualquer atividade de lavra ou beneficiamento mineral na área; (ii) a notícia criminis está inserida em um contexto de litigiosidade privada, decorrente de acentuada disputa societária, cível e trabalhista, conflitos que devem ser resolvidos nas esferas competentes e não no âmbito penal, especialmente quando desacompanhados de provas concretas de ilícito criminal; e (iii) diante da ausência de elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade dos crimes, inexistente justa causa para o oferecimento de denúncia. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº JF-SJC-5000094-52.2026.4.03.6135-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 821 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAR TERRITORIAL. IMPORTUNAÇÃO DE CETÁCEO. LEI 7.643/87. APROXIMAÇÃO DE BALEIA-JUBARTE POR EMBARCAÇÃO. PROIBIÇÃO. MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO TIPO SUBJETIVO PENAL (INTENÇÃO). INEXISTÊNCIA DE MOLESTAMENTO AO ANIMAL AVISTADO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto nos arts. 1º e 2º da Lei 7.643/87, consistente no molestar de cetáceo (baleia-jubarte) por aproximação de embarcação, na costa do município de Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) conquanto demonstrada a materialidade da aproximação em distância inferior à permitida, não restou comprovado o dolo específico exigido pelo tipo penal, consistente na intenção deliberada de molestar ou causar dano ao animal; (ii) conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante, os fatos já foram objeto de sanção na esfera administrativa, com a lavratura de Auto de Infração pelo Ibama, revelando-se suficiente para a proteção do bem jurídico diante da natureza subsidiária do Direito Penal; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. Precedentes: JF-CGT-5001015-16.2023.4.03.6135-INQ (657ª SO) e JF-CGT-5001168-49.2023.4.03.6135-INQ (657ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-STM-1005207-18.2026.4.01.3902-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 661 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONFLITO FUNDIÁRIO. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO IRREGULAR,

EM TERRA PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. REVERSÃO DA ÁREA AO INCRA. BOA-FÉ DOS OCUPANTES. ORIENTAÇÃO CONJUNTA 01/2025 das 2ª e 4ª CCRS. ATIPICIDADE. CRIMES AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DELIMITAÇÃO DO DANO. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar, a prática em tese, dos delitos 161, § 1º, II, 171, § 2º, I, 288, e 307, todos do Código Penal, art. 20 da Lei nº 4.947/66, e do art. 38 e 50-A, ambos da Lei 9605/98, a ocupação reiterada das Fazendas Maracajá e Pedra, localizadas na zona rural de Uruará/PA, com supressão de vegetação, inclusive em terras públicas, com uso de fogo, e degradação de APP, mediante edificações irregulares nas áreas ocupadas, por um grupo autodenominado "Ocupação Novo Areal", no município de Uruará/PA, tendo em vista que: (i) o Incra informou que a área foi revertida ao patrimônio da União devido ao descumprimento de cláusulas resolutivas por parte dos detentores dos títulos anteriores, o que confirma a boa-fé dos ocupantes que nela ingressaram com o objetivo de demonstrar interesse fundiário e viabilizar assentamento rural; (ii) a conduta de invasão de terras públicas revela-se atípica no caso concreto, considerando as diretrizes da Orientação Conjunta 01/2025 da 2ª e da 4ª CCR, que veda a criminalização de movimentos sociais de baixa renda em áreas passíveis de regularização fundiária; (iii) no que tange aos danos ambientais (art. 50-A da Lei 9.605/98), a investigação não logrou êxito em individualizar a responsabilidade subjetiva dos indiciados nem em delimitar o dano específico decorrente da ocupação, dada a existência de atividades extrativas e pecuárias autorizadas (planos de manejo) e outras ocupações concomitantes na região; e (iv) a natureza do conflito é predominantemente agrária e fundiária, recomendando-se a solução do litígio na esfera cível, onde o Incra já sinalizou o ajuizamento de ação de oposição, em observância ao princípio da subsidiariedade da tutela penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA para acompanhar a adoção de medidas pelo Incra. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-CAH-1006967-98.2023.4.01.3904-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 690 - Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESEX MARINA CUINARANA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. CONDUTA HABITUAL E REITERADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE NEXO COM O CARGO STF. NÃO CABIMENTO DE OFERECIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) suscitado na Ação Penal 1006967-98.2023.4.01.3904, movida em face de T. A. pela prática de crimes ambientais na Fazenda Santa Paula (antiga Fazenda ARBA), em Magalhães Barata/PA. A imputação compreende dois fatos autônomos em concurso material: (i) a destruição de 121 ha de vegetação nativa entre ago/2020 a nov/2020, dos quais 3,5 ha atingiram o a RESEX Marinha Cuinarana; e (ii) a destruição de outros 237,07862 ha de Floresta Amazônica entre ago/2017 e jul/2022; o total da degradação foi de 358,07 ha. O réu foi denunciado como incurso, por 02 vezes, no art. 50-A e 01 vez no art. 40, ambos da Lei nº 9.605/1998. 2. O MPF negou o oferecimento de proposta de ANPP ao fundamento de que a instrução revelou a existência de duas condutas distintas e sucessivas de degradação ambiental na mesma Unidade de Conservação, o que caracteriza reiteração delitiva, sendo insuficiente para a reprovação do crime. A DEFESA sustenta a atipicidade da conduta devido a conciliações administrativas, alega foro por prerrogativa de função por ser o réu Deputado Estadual e argumenta que a negativa do ANPP é genérica. 3. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal tendo em vista que: (i) os crimes imputados ao réu (art. 50-A, por duas vezes, e art. 40 da Lei nº 9.605/98), quando somados em concurso material, ultrapassam o patamar de 4 (quatro) anos de pena mínima, o que desatende ao requisito objetivo do art. 28-A do CPP, o que, por si só, afasta o direito ao ANPP; (ii) os elementos informativos dos autos revelam que o réu promoveu desmatamentos em momentos e polígonos distintos, o que também configura conduta criminal habitual e reiterada prevista no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP; (iii) o dano ambiental envolve a destruição de mais de 237 hectares de floresta amazônica objeto de especial preservação, evidencia gravidade concreta, o que demonstra insuficiência para a reprovação e prevenção dos delitos; (iii) a celebração de conciliação administrativa ou pagamento de multas junto ao ICMBio não elide a tipicidade penal nem obriga o Ministério Público ao oferecimento do benefício, dada a independência das instâncias; (iv) a alegação de foro por prerrogativa de função não prospera. Embora o acusado seja Deputado Estadual, os fatos são de natureza privada e sem qualquer nexo funcional com o cargo, o que atrai a competência do juízo de primeiro grau por simetria ao entendimento do STF (AP 937-QO, Rel: Roberto Barroso, T Pleno, julg. em 03-05-2018, DJE-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018). 4. O Instituto do ANPP possui discricionariedade regrada, pois seu oferecimento é considerado um instrumento de justiça negociada inserido no âmbito da independência funcional e discricionariedade do Ministério Público, não constituindo um direito subjetivo pleno do acusado quando não preenchidos os requisitos de conveniência para a política criminal, conforme entende o STF (HC-240468 AgR, Rel. André Mendonça, 2ª Turma, julg. 07-10-2024, DJE-s/n DIVULG 21-10-2024 PUBLIC 22-10-2024). 5. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001710/2026-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 702 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA E QUÍMICA. POSSÍVEL LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO IRREGULAR. ATIVIDADE EMPRESARIAL PRIVADA. DANO DE ÂMBITO E INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal, instaurada a partir de representação formulada por cidadão (Manifestação nº 20260010780), que relata irregularidades praticadas pela empresa Estofados Vale do Cai Ltda., localizada no Município de São Sebastião do Cai/RS, tendo em vista que: (i) os fatos narrados (poluição sonora e química, ausência de licenças ambiental e de segurança, e omissão na fiscalização municipal) ocorrem no âmbito de uma empresa privada, com prejuízos de natureza local; e (ii) não há nos autos qualquer elemento que demonstre dano a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais (como unidades de conservação federais, terras indígenas ou rios de domínio da União), o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, e do art. 37, I, da Lei Complementar nº 75/93. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições em favor da Promotoria de Justiça com atuação no Município de São Sebastião do Cai/RS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002086/2026-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 755 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ/RS. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ENUNCIADO 83 DA 4ª CCR. RIO CAMARÃO. CORPO HÍDRICO NÃO INTEGRANTE DOS BENS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar

supostos crimes ambientais consistentes em pesca ilegal, beneficiamento e armazenamento de pescado de espécie em extinção (bagre-branco), poluição hídrica por lançamento de efluentes e obstaculização de fiscalização ambiental, em residência localizada na Rua Rosalina Reis de Souza, no Município de Tramandaí/RS, tendo em vista que: (i) em relação ao delito descrito no art. 34 da Lei n. 9.605/98, a presença de espécie em extinção, por si só, é insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, a atribuição do MPF, em consonância com o Enunciado nº 83 da 4ª CCR, não havendo, ainda, elementos indicativos de transnacionalidade da conduta; (ii) em relação ao delito do art. 54 da Lei nº 9.605/98, percebe-se que a suposta poluição teria ocorrido no Rio Camarão, Estuário do Rio Tramandaí, sendo que esse rio não se encontra entre os bens da União, pois não está situado em terreno de seu domínio, não banha mais de um estado, não serve de limite com outro país e não se estende a estado estrangeiro (art. 20, III, da CF/88), justificando, assim, a atribuição estadual; e (iii) diante do referido contexto, não se vislumbrou ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF/88), não havendo, assim, atribuição do MPF para prosseguir na investigação. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.003283/2026-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 776 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. COMERCIALIZAÇÃO E DEPÓSITO IRREGULAR. PRODUTO VENCIDO E SEM RECEITUÁRIO. TROP NA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A COMERCIALIZAÇÃO, USO OU TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 56 da Lei nº 14.785/2023, pela empresa Agrogauer Comércio de Rações LTDA (representada por J. G.), consistente na comercialização de agrotóxico (Trop NA) vencido e sem receituário agrônomo, no município de Montenegro/RS, tendo em vista que: (i) de acordo com o relatório de fiscalização, a conduta ilícita restringiu-se ao âmbito de um estabelecimento comercial privado de natureza local, sem qualquer evidência de que o produto tenha sido aplicado ou descartado em áreas de domínio da União, bens federais ou áreas de preservação sob gestão do ente federal, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, as informações encaminhadas pelo Ibama não revelam indicativos de que o produto tenha origem estrangeira, inexistindo elementos de transnacionalidade na conduta; (iii) está ausente lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), portanto, remanesce a atribuição para a persecução penal ao Ministério Público Estadual; E (iv) compete aos Estados a fiscalização do uso, consumo e comércio interno de agrotóxicos, nos termos do art. 10 da Lei 7.802/89. Precedente: NF - 1.29.000.010215/2024-41 (655ª SRO). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001073/2026-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 825 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO RURAL CONCEIÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. LÁBREA/AM. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA, EMBARGO E APREENSÃO DE MAQUINÁRIO. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, por A. F., em razão do desmatamento de 41,263 hectares de floresta nativa no Bioma Amazônico, no interior do Assentamento Conceição, no município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, o qual adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 210.000,00, embargo da área e a apreensão de um trator esteira modelo Fiat AD-7B utilizado na supressão local, visando desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional; e 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001147/2026-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 827 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ/AM. PEQUENA EXTENSÃO DA ÁREA DESFLORESTADA. TRANSCURSO DO TEMPO. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 50 (cinquenta) hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem licença do órgão ambiental competente, no município de Guajará/AM, conforme AI 526211-D, lavrado em 17/11/2005, em face de A. C. C. de M., tendo em vista que: (i) consoante apurado pelo membro oficiante, a extensão da área degradada (50 ha) é considerada reduzida dentro do contexto amazônico, existindo a possibilidade de que o desmate tenha sido voltado à subsistência; e (ii) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, dado o decurso de mais de 8 (oito) anos dos fatos (mais de 20 anos, a contar de 2005), considerando-se que o máximo da pena cominada para o delito em questão é de 4 (quatro) anos, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas, nem de causas de aumento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.002717/2026-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 820 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. SISPASS. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E SUSPENSÃO DA ATIVIDADE. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática, em tese, de crime ambiental atribuído a L. M. V., a qual teria deixado de atender a exigências legais/regulamentares referente à gestão de seu plantel de passeriformes no sistema SisPass, conforme descrito, no Município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) trata-se de mera infração administrativa e não houve dano ambiental expressivo ou evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, bem como suspensão da atividade de criador amador de passeriformes, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000266/2026-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 717 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DESASTRE DA BARRAGEM DE FUNDÃO.

MARIANA/MG. INDENIZAÇÕES PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ACORDO COM A FUNDAÇÃO RENOVA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INDEVIDAS EM CONTAS JUDICIAIS. MATÉRIA AFETA À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC). REMESSA À PFDC. NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. 1. Não deve ser conhecido o declínio de atribuições ao MP Estadual, por esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a consequente remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), relativo ao Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades em contas judiciais de indenizações destinadas a menores atingidos pelo desastre de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) o objeto da investigação recai exclusivamente sobre a ocorrência de movimentações financeiras não autorizadas e discrepâncias de valores em contas vinculadas a acordos individuais, não envolvendo discussões diretas sobre reparação do meio ambiente ou proteção ao patrimônio cultural; e (ii) a lide versa sobre a proteção patrimonial de incapazes e a regularidade de fluxos financeiros indenizatórios, temas que se inserem na esfera de atuação da PFDC e não nas competências temáticas de tutela ambiental deste Colegiado; e (iii) a natureza do bem jurídico tutelado e direitos individuais de relevante natureza social e proteção à infância e revela a estranheza da matéria à competência desta Câmara Ambiental, impondo o envio dos autos ao órgão revisor especializado. 2. Voto pelo não conhecimento do declínio de atribuições ao MP Estadual, no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000828/2026-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 689 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EVENTUAL ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. ZONA URBANA DE BELO HORIZONTE/MG. ÁREA DO ANTIGO CLUBE LAREIRA. INTERESSE LOCAL. ENUNCIADO 74 DA 4ª CCR. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível instaurada para apurar supostas irregularidades ambientais, urbanísticas e de segurança hídrica na área do antigo Clube Lareira, situada no bairro São João Batista, no Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) a controvérsia refere-se a suposta ilegalidade em área urbana envolvendo delimitação de Área de Preservação Permanente (APP), nascentes e riscos em estrutura hídrica pontual, configurando impacto de natureza eminentemente local; (ii) não há elementos que indiquem que o imóvel esteja inserido em bem de domínio da União, unidade de conservação federal, terra indígena ou qualquer outro espaço sob gestão federal, de acordo com o Procurador da República; e (iii) a matéria se encontra sob análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), incidindo o Enunciado nº 74 da 4ª CCR, que afasta a atribuição federal para apurar danos em cursos d'água estaduais ou municipais na ausência de lesão a bens da União, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001320/2026-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 718 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO INDUSTRIAL. CMPC. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de possível novo empreendimento da empresa CMPC, localizado entre a Reserva Biológica do Lami e o Parque Estadual do Itapuã, no Rio Grande do Sul, tendo em vista que as diligências preliminares indicam que o objeto da apuração envolve áreas de proteção ambiental de esferas municipal e estadual, a Reserva Biológica do Lami (de gestão municipal) e o Parque Estadual do Itapuã (de gestão estadual), no Rio Grande do Sul não se vislumbrando interferência direta em bens da União, portanto, ausente lesão a bens ou serviços da União, suas autarquias ou fundações pública, nos termos do art. 109, IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001548/2026-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 724 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SEIXO ROLADO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). EMPREENDIMENTO "MIRANTE DOS CANYONS". ARQUIVAMENTO PARCIAL. ATIVIDADE MINERÁRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DE USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DANOS À FLORA EM ARROIO AFLUENTE DO RIO MAMPITUBA. IMPACTO LOCAL. ENUNCIADO 7 DA 4ª CCR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento parcial de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar suposta extração ilegal de seixo rolado e supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) pelo empreendimento "Mirante dos Canyons", no município de Mampituba/RS, tendo em vista que, em relação à atividade minerária com implicação de usurpação de bens da União, os Laudos de Perícia Criminal Federal n. 1805/2022 e 1371/2025 não confirmaram a origem exclusiva do material mineral utilizado no aterro, restando prejudicados o elementos quanto aos elementos de prova da materialidade de usurpação de bens da União ou do proveito econômico indevido de recursos federais. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível em relação ao objeto residual (danos à flora), tendo em vista que: (i) em relação ao dano à flora, restou comprovado que a intervenção ocorreu em propriedade particular e às margens de um arroio sem denominação (braço afluente), e não no leito principal do Rio Mampituba (rio federal fronteiro), portanto impacto local, o que é insuficiente para demonstrar lesão direta e imediata a bens da União, nos termos do art. 109, IV, da CF; e (ii) o caso não se enquadra nas hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal previstas no Enunciado 7 da 4ª CCR, uma vez que não restou demonstrada lesão a bem de domínio federal (alínea 'a'), o dano possui impacto estritamente local (alínea 'b'), o licenciamento da atividade é de atribuição municipal ou estadual (alínea 'c') e não há evidência de omissão de entes federais na fiscalização (alínea 'd'). 3. Voto pela homologação do arquivamento em relação à atividade minerária, com Usurpação de bens da União, e declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em relação ao objeto remanescente (danos à flora). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação à atividade minerária, com Usurpação de bens da União, e declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em relação ao objeto remanescente (danos à flora), nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000739/2024-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 721 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE SEDE ADMINISTRATIVA MUNICIPAL EM TERRENO DE MARINHA. NOTA TÉCNICA SPU. IMÓVEL COM REGISTRO RIP REGULAR. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO. CONHECIMENTO DO DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO E SUA HOMOLOGAÇÃO. SUPOSTO SOBREPREGO NA AQUISIÇÃO DO TERRENO e AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETA À 5ª CCR. REMESSA DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Cabe o conhecimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento e sua respectiva homologação quanto à apuração de danos ambientais em terreno de marinha, no

município de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que: (i) a Nota Técnica SEI nº 16620/2024/MGI da SPU atestou que o imóvel possui o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) 81110000155-26, encontrando-se em situação de ocupação regular perante o patrimônio da União; (ii) restou demonstrado nos autos que a construção da nova sede não avançou para a fase de execução física ou projeto técnico, tratando-se de ideia preliminar sem qualquer intervenção ou dano efetivo ao terreno; e (iii) a regularidade registral e a inexistência de lesão concreta a bens ou serviços federais esvaziam o objeto de tutela ambiental federal no presente momento. 2. Não deve ser conhecida a promoção quanto ao objeto residual, com relação à investigação de suposto sobrepreço e ausência de licitação, na aquisição do imóvel, o que caracterizaria, em tese, eventual ato de improbidade administrativa, tendo em vista que: (i) o objeto remanescente concentra-se exclusivamente na fiscalização da aplicação de recursos públicos e eventual lesão ao erário municipal (sobrepreço de R\$ 2.180.000,00); (ii) a matéria relativa à probidade administrativa é de atribuição temática da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção), nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014 (que alterou a Resolução CSMPF 20/1996); e (iii) por se tratar de matéria estranha à especialização desta 4ª CCR, os autos devem ser remetidos ao órgão revisor competente para revisar e deliberar acerca do declínio ao Ministério Público Estadual. 3. Voto pelo conhecimento do declínio como arquivamento e sua homologação quanto à questão ambiental e pelo não conhecimento do objeto remanescente, com remessa dos autos à 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do declínio como arquivamento e sua homologação quanto à questão ambiental e pelo não conhecimento do objeto remanescente, no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000904/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 677 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. IRREGULARIDADES EM BARRAGENS DE REJEITO DE MINERAÇÃO INSTALADAS NO ESTADO DO AMAPÁ. AMPLITUDE DO OBJETO. DESMEMBRAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES ESPECÍFICAS. BARRAGENS DE HIDRELÉTRICAS E ACÚMULO DE ÁGUA. RELATÓRIO DA SEMA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar se as empresas B. B. Ltda., E. M. E. P. A., M. V. N. Ltda., Z. M. S.A., C. S.A., Z. A. M. S.A., em recuperação judicial, e U. M. M. S.A. mantinham serviço especializado e Planos de Segurança de Barragem, conforme estabelecido na Lei nº 12.334/2010, no estado do Amapá, tendo em vista que: (i) após a 4ª CCR não homologar o arquivamento anterior (Voto nº 2708/2022, deliberado na 61ª SO, de 14/09/2022), determinando diligências sobre estabilidade das estruturas, planos de emergência e o cumprimento da NT 4ª CCR nº 01/2020, o objeto da presente investigação foi alterado para apurar as "irregularidades em barragens de rejeito de mineração instaladas no Estado do Amapá"; (ii) segundo consta, não foram localizadas barragens pelo método de alteamento a montante no Estado do Amapá; (iii) considerando que o objeto foi ampliado para todas as barragens de rejeitos do estado (32 estruturas), tornando-se excessivamente amplo e indeterminado, o Procurador da República oficiante determinou a instauração de procedimento específico para as estruturas com indícios de ilícito ou risco à segurança, com base nos elementos colhidos e informações da ANM, conforme o seguinte: a) instauração de inquéritos civis específicos para apurar a situação de segurança das barragens a seguir: a.1) Barragens Leste, North Mill e TAP D, sob responsabilidade da mineradora M. T. Ltda. (antiga B. B. Ltda.); a.2) Barragem "Clarificação de água", sob responsabilidade da empresa Z. M. S.A.; a.3) Barragem do Felipe, sob responsabilidade da empresa C. S.A.; a.4) Barragem Mário Cruz, sob responsabilidade da empresa D. M. S.A.; b) atuação de notícias de fato em face dos empreendedores: b.1) U. M. M. S.A. (Barragem Vila Nova); b.2) C. G. L. Ltda. (Barragem Labourrie); b.3) C. G. V. N. (Barragem 1, Barragem 2, Barragem 3 e Barragem 4); c) extração de cópias deste IC para juntada aos autos da NF 1.12.000.000888/2025-71 que será convertida em inquérito civil para apurar a responsabilidade pelas barragens Baixinhos, Km 190, Sedimentação IV, Sedimentação V, Sentinela e T 11, todas sob responsabilidade da empresa I. C. M. S.A.; e (iv) conforme apurado pelo membro oficiante, as barragens Bacuri (M. V. N. Ltda.), Complexo de Bacia de Decantação (O. A. M. Ltda.), Samaca (H. M. Ltda.), classificadas com CRI médio e DPA baixo, não estão inseridas na Política Nacional de Segurança das Barragens (PNSB) e não possuem problemas significativos que demandem atuação, nos termos da NT 01/2020 da 4ª CCR, não havendo, no momento, dados que justifiquem o prosseguimento da investigação quanto a estas estruturas. 2. Considerando os dados coletados no Relatório Técnico Referente à Fiscalização sobre a Segurança de Barragens no Amapá, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA (Ano Base 2021), que identificou barragens de acúmulo de água e de geração de energia hidroelétrica com Categoria de Risco (CRI) Alto e situações de abandono ou falta de capacidade técnica dos empreendedores, verifica-se a necessidade de instauração de procedimento específico para apurar a segurança dessas estruturas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000492/2026-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 797 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROJETO DE ASSENTAMENTO RIO JUMA. MUNICÍPIO DE APUÍ/AM. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DOS DANOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE VINCULEM OS INVESTIGADOS À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INVIABILIZAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a responsabilização civil decorrente de dano ambiental em área de 485,58 hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico), no interior do Projeto de Assentamento Rio Juma (PA Rio Juma), no Município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) durante a investigação criminal dos presentes fatos, 03 (três) pessoas foram consideradas suspeitas, quais sejam, E.R.S., M.M. e L.A.S., contudo, da mesma forma que não foi possível atribuir a autoria do crime a tais indivíduos, também não se mostrou possível responsabilizá-los civilmente, considerando que: a) em relação a E.R.S., o mesmo não foi encontrado na área do dano ao meio ambiente, não assinou o auto de infração lavrado e sequer possui inscrição no CAR em seu nome sobreposto ao local degradado; b) M.M. foi mencionado por E.R.S. em seu depoimento perante à Polícia Federal como sendo responsável pela área, contudo, não foram colhidos elementos que tivessem o condão de confirmar a afirmação feita, notadamente porque, oficiada a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Amazonas (ADAF) para informar sobre a existência de movimentação de gado ou de agrotóxicos envolvendo M.M., a instituição informou que nada há em seu banco de dados, ou seja, a autoria basear-se-ia apenas nas declarações de E.R.S., sem qualquer lastro documental idôneo; c) L.A.S. foi trazida à investigação em razão de possuir um CAR adjacente à área do dano, não havendo elementos documentais que tenham o condão de vinculá-la aos fatos apurados, sendo que a existência de inscrição em local contíguo não a torna responsável pelos danos ocorridos em área diversa; (ii) apesar da responsabilidade ambiental ser objetiva e ter caráter propter rem, não se dispensa a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do suposto autor e o resultado lesivo ao meio ambiente. No caso concreto, inexistem elementos probatórios que tenham a capacidade de vincular qualquer um dos indivíduos referidos à degradação ambiental; e (iii) ausente nexo de causalidade entre uma conduta comissiva ou omissiva dos investigados e o dano ambiental, resta inviabilizada a responsabilização no âmbito cível. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000119/2026-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 704 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. TERRA INDÍGENA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar supressão irregular de mata atlântica no interior da Terra Indígena Tupinambá de Olivença, no município de Ilhéus/BA, a partir de relatório de fiscalização ambiental do Inema, datado de 04/02/2019, que constatou a supressão de vegetação nativa em uma área de 3,5 hectares, tendo em vista que: (i) a análise de imagens de satélite comparativas, abrangendo os anos de 2017, 2020 e 2024, demonstrou a efetiva recuperação natural da vegetação na área que havia sido degradada, a qual não é mais utilizada para fins agrícolas; e (ii) a regeneração natural da área cumpre a finalidade da apuração, que visava à cessação do dano e à sua reparação, o que torna desnecessária a adoção de outras medidas por parte do Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.012.000056/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 703 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CHAPADA DIAMANTINA. PEDIDO GENÉRICO. FISCALIZAÇÃO PELA ANM E ÓRGÃOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS E FATOS CONCRETOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar a necessidade de interrupção generalizada de pesquisas e lavras minerais na região da Chapada Diamantina, Estado da Bahia, abrangendo 24 (vinte e quatro) municípios, tendo em vista que: (i) a representação reveste-se de caráter excessivamente genérico e abstrato ao pretender a suspensão de toda e qualquer atividade minerária na região, sem a indicação de ilícitos concretos ou de empreendimentos específicos, o que inviabiliza o estabelecimento de uma linha investigatória útil, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a fiscalização primária quanto à regularidade da exploração mineral e ao licenciamento ambiental compete à Agência Nacional de Mineração (ANM) e aos órgãos ambientais (Ibama e Inema), os quais detêm a capacidade legal de inspecionar e autuar no exercício do poder de polícia, conforme pontuado pelo membro oficiante; (iii) o MPF já atua na sua função institucional em relação a casos concretos de extração mineral irregular no Estado da Bahia, com centenas de inquéritos e ações em curso, o que torna desnecessária a manutenção de um procedimento genérico desprovido de fatos concretamente delimitados, conforme apontado pelo membro oficiante; e (iv) a ausência de elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência de danos ambientais específicos ou omissão dos órgãos de controle revela a desnecessidade de prosseguimento da investigação, nos termos fundamentados na promoção de arquivamento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.001843/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 674 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. LEILÃO JUDICIAL. IMÓVEL DE DOMÍNIO DA UNIÃO. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades em leilão judicial do imóvel de matrícula nº 31.305, localizado na Rodovia CE-010, bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, inserido nos limites do Parque Estadual do Cocó, com características de terreno de marinha ou acrescidos, tendo em vista que: (i) a controvérsia se originou na tramitação de ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0109052-27.2016.8.06.0001 perante a Justiça Estadual do Ceará, movida por instituição bancária para cobrança de créditos; (ii) a União interveio na referida execução judicial requerendo a declaração de impenhorabilidade do bem e sua exclusão da constrição por se tratar de patrimônio federal com afetação especial; (iii) o exequente, nos autos da ação de execução, requereu a exclusão do imóvel do rol de bens penhorados; e (iv) conforme concluiu o membro oficiante, não há mais risco de constrição judicial sobre o imóvel em questão, estando o patrimônio público sob a tutela jurisdicional direta da União, sendo desnecessária a adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000056/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 766 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO ANTÔNIO JUVÊNCIO. PLANTIO DE SOJA. ARRENDAMENTO ILEGAL DE LOTE DA REFORMA AGRÁRIA. ITAG BRASIL. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DO INCRA. RESCISÃO UNILATERAL DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. CANCELAMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E RETOMADA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade por infrações ambientais e fundiárias consistentes na supressão irregular de aproximadamente 20 hectares de vegetação nativa na Chácara 15 do Projeto de Assentamento (PA) Antônio Juvêncio, destinada ao plantio de soja mediante suposto arrendamento ilegal de parcela de terra da reforma agrária à empresa I. B. (Instituto Nacional de Tecnologia do Agronegócio), no município de Padre Bernardo/GO, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão da autarquia fundiária, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) houve rescisão unilateral do Acordo de Cooperação Técnica anteriormente firmado entre o Incra e o ITAG Brasil; e (iii) a autarquia fundiária federal adotou providências definitivas para o cancelamento do contrato de concessão de uso da beneficiária envolvida e o seu respectivo bloqueio no sistema SIPRA, garantindo a retomada do lote para o Programa Nacional de Reforma Agrária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº 1.20.001.000011/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 710 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BIOINSUMOS. SANEAMENTO DE FALHAS PROCEDIMENTAIS. CONFORMIDADE COM A LEI 15.070/2024. REGULARIZAÇÃO PERANTE O MAPA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental de atividade relacionada à produção e uso de bioinsumos no estado de Mato Grosso, pela empresa A. M. Ltda, em que a investigação focou em possíveis irregularidades no rito administrativo e no potencial risco ambiental ou à saúde decorrente da atividade, no município de Cuiabá/MT, tendo em vista que: (i) restou comprovado o saneamento das falhas procedimentais que motivaram a investigação, uma vez que a Sema/MT procedeu ao cancelamento da licença de operação emitida precocemente e à emissão regular e sequencial das licenças LP 318635/2025, LI 77509/2025 e LO 33708/2026, restabelecendo o rito cronológico legal, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) verificou-se que a atividade econômica se destina exclusivamente à produção de bio defensivos e bioestimulantes à base de

microrganismos para uso próprio ("on farm"), enquadrando-se na nova Lei de Bioinsumos (Lei 15.070/2024), o que afasta a aplicação do regime jurídico mais rigoroso de agrotóxicos químicos, de acordo com o membro oficiante; (iii) a manutenção temporária do termo "defensivos agrícolas" nos registros foi devidamente justificada pela SEMA/MT e pelo IBGE como uma limitação técnica dos sistemas de cadastro (SIMLAM), não caracterizando desvio de finalidade ou tentativa de burla à fiscalização; (iv) o estabelecimento obteve o Certificado de Cadastro de Estabelecimento (Nº MT-01562) expedido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), atendendo às exigências de regularização perante a autoridade federal de defesa agropecuária, conforme pontuado pelo Procurador; e (v) as diligências instrutórias e vistorias técnicas não identificaram evidências de risco ambiental ou danos à saúde que extrapolem os limites controlados pelos órgãos fiscalizadores competentes, inexistindo justa causa para a continuidade da intervenção ministerial ou propositura de ação civil pública, nos termos fundamentados na promoção de arquivamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº 1.21.004.000319/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 767 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INCÊNDIO FLORESTAL. PANTANAL. REGIÃO DO RABICHO. AGENTES DO PREVFOGO. TÉCNICA DE QUEIMA DE EXPANSÃO. FOGO CONTRA FOGO. COMBATE INDIRETO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 41 da Lei 9.605/98, em razão de incêndio supostamente provocado por agentes do PREVFOGO/IBAMA na região do "Rabicho", município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) as investigações revelam que o fogo iniciado pelos brigadistas consistiu na técnica de "queima de expansão" (fogo contra fogo), conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a medida foi adotada como manobra de combate indireto e emergencial para criar uma linha de defesa e conter o avanço de incêndio florestal de grandes proporções que já atingia a região, de acordo com as informações do órgão ambiental; (iii) a conduta dos agentes públicos ocorreu sob o amparo da excludente de ilicitude do estado de necessidade, visando a preservação do bioma Pantanal e a proteção de propriedades vizinhas contra dano maior e iminente; e (iv) sendo atípica a conduta de aplicação da técnica oficial de combate a incêndios florestas, resta afastada a justa causa para a persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001369/2015-10 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 782 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CARSTE DE LAGOA SANTA. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL PARK LUND. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS. MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG. ICMBIO. EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DIRETA EM FAVOR DO EMPREENDIMENTO INVESTIGADO. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais praticadas pela pessoa jurídica Vetor Norte 3 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. no empreendimento residencial denominado Park Lund, localizado em Lagoa Santa/MG, que se encontra no interior da APA Carste de Lagoa Santa, tendo em vista que: (i) o objetivo principal do feito foi alcançado, posto que foram realizadas diligências voltadas à regularização do empreendimento, culminando na expedição da Autorização Direta nº 18/2025, pelo ICMBio, em 11/12/2025, mediante a imposição de condicionantes específicas; (ii) a empresa investigada adotou as providências necessárias para cumprir as exigências estabelecidas pelo ICMBio, não se vislumbrando, assim, pendências ambientais ou riscos socioambientais atuais relacionados ao empreendimento; e (iii) estando o empreendimento regularizado perante o órgão gestor da unidade de conservação, não há necessidade da continuidade deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003655/2016-92 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 656 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. BARRAGEM MENEZES I. VALE S.A. BRUMADINHO/MG. ESTABILIDADE ATESTADA POR AUDITORIA EXTERNA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E MONITORAMENTO. CATEGORIA DE RISCO BAIXO. DANO POTENCIAL ASSOCIADO BAIXO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da barragem de rejeitos denominada Menezes I, de responsabilidade da empresa V. S.A., localizada no município de Brumadinho/MG, tendo em vista que: (i) empresa de auditoria externa declarou a estabilidade da estrutura em Declaração de Condição de Estabilidade (DCE), confirmando que os fatores de segurança estão acima do exigido pela norma técnica NBR 13028, conforme informado pela Agência Nacional de Mineração - ANM; (ii) conforme informado pela ANM, vistorias técnicas não identificaram anomalias que comprometessem a segurança da referida barragem, concluindo pela situação de normalidade da estrutura; (iii) a empresa investigada apresentou o Plano de Segurança de Barragem (PSB), o Plano de Ação de Emergência (PAEBM) é exigível apenas para barragens com dano potencial associado (DPA) alto ou médio em situações específicas de impacto ambiental ou humano, sendo que o barramento foi classificado com Categoria de Risco baixo e DPA baixo, demonstrando o cumprimento das obrigações de gestão de risco e monitoramento previstas na Política Nacional de Segurança de Barragens; (iv) a ANM adotou as medidas administrativas pertinentes, orientando a execução de manutenções preventivas, como a roçada de vegetação e testes em instrumentos, conforme assinalado pelo membro oficiante; (v) conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, em relação à constatação de patologia no concreto do canal extravasador, a empresa comprovou o seu tratamento, consistente na realização de secagem, limpeza, selamento e preenchimento com argamassa das trincas no concreto, não mais havendo indicação de tal patologia no Sistema SIGBM/ANM; e (vi) ademais, conforme apontando pelo membro oficiante, o barramento está enquadrada em Categoria de Risco (CRI) baixo, possui DPA baixo, não possui anotação de nível de alerta ou emergência, o status DCE RISR 2º Campanha 2025 está atestado, assim como o status DCE RPSB também foi atestado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000862/2024-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 671 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SEMPRE VIVAS. DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURA IRREGULAR. FISCALIZAÇÃO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a remoção de um rancho no Parque Nacional das Sempre Vivas, uma vez que a estrutura referida servia de apoio a atividades ilícitas no interior da unidade de conservação, em Diamantina/MG, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou a realização de sobrevoo na região, oportunidade em que se constatou a demolição do rancho; e (ii) conforme concluiu o membro oficiante, a remoção da estrutura cessou o dano ambiental e a

facilitação de crimes, atingindo o resultado da tutela coletiva, não havendo, assim, necessidade da continuidade deste procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.012.001108/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 783 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. RECURSOS FEDERAIS. FUNASA. DANO AMBIENTAL. RIO ESTADUAL. QUESTÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO CONHECIDO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. MÁ GESTÃO DE FUNDO DE SANEAMENTO BÁSICO. TAXAS PAGAS POR CIDADÃOS LOCAIS E IRREGULARIDADES DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível instaurada para apurar denúncia de crise ambiental e sanitária em São Lourenço/MG, decorrente da paralisação de obra de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) vinculada a convênios da FUNASA, sob responsabilidade do atual prefeito do Município de São Lourenço/MG, W. J. L., tendo em vista que, conforme pontuado pelo membro oficiante, considerando que as investigações preliminares confirmaram o cancelamento do convênio FUNASA TC/PAC 0455/2009 e a devida devolução dos recursos federais envolvidos, portanto, cessado o vínculo convencional, a competência para apurar questão ambiental, acerca do saneamento básico e respectivos danos ambientais por lançamento de efluentes em curso d'água estadual (Rio Verde) é questão local, portanto, ausente lesão a bens e serviços da União, suas autarquias e fundações públicas. 2. Quanto ao objeto remanescente, relativo à notícia acerca de possível má gestão do Fundo Municipal de Saneamento, abastecido por taxas pagas pelos cidadãos locais, bem como irregularidades no repasse de verbas federais (Funasa), que revela, em tese, possível ato de improbidade administrativa, é temática que não se insere nas atribuições desta Câmara Ambiental e de Patrimônio Cultural, mas sim da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pelo conhecimento do arquivamento acerca da questão ambiental, como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação, bem como pelo não conhecimento quanto ao objeto residual, relativo à questão de má gestão de fundo de saneamento e repasse de verbas federais, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do arquivamento acerca da questão ambiental, como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação, bem como pelo não conhecimento quanto ao objeto residual, relativo à questão de má gestão de fundo de saneamento e repasse de verbas federais, no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001478/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 695 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROTOCOLO VERDE DOS GRÃOS. CULTIVO DE SOJA. ÁREAS EMBARGADAS. FAZENDA BEIRA RIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR. INÉRCIA DA REPRESENTANTE. LIDE POSSESSÓRIA E AÇÃO PENAL EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual descumprimento do Protocolo Verde dos Grãos (PVG) por agentes da cadeia produtiva da soja, em razão da comercialização de grãos provenientes de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel "Fazenda Beira Rio", no município de Paragominas/PA, tendo em vista que: (i) a instrução ministerial, que abrangeu a consulta a tradings, cooperativas e auditorias independentes, demonstrou a inexistência de registros de transações comerciais vinculadas à área objeto de desmatamento ilegal, nos termos das informações das empresas signatárias do Protocolo Verde dos Grãos e das entidades de auditoria independente; (ii) restou caracterizada a ausência de suporte probatório mínimo para demonstrar o nexo entre a produção irregular e sua inserção na cadeia formal de comercialização das empresas signatárias, uma vez que as vistorias técnicas e relatórios de auditoria atestaram a conformidade das operações analisadas; (iii) a empresa notificante/representante, Agropecuária Beira-Rio Oriente Ltda, embora reiteradamente instada a colaborar com a investigação e fornecer elementos de rastreabilidade da produção, permaneceu inerte, o que fragilizou a hipótese investigatória, conforme assinalado pelo membro oficiante; (iv) ademais, a complexidade da lide dominial e possessória sobre o imóvel (objeto da ação nº 0001840-62.2010.8.14.0015) impede, no momento, a individualização precisa de todos os responsáveis para fins de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) global, conforme pontuado na promoção; e (v) ademais, o membro oficiante consignou que a responsabilização criminal dos ocupantes pelos ilícitos ambientais já é objeto da Ação Penal 0006021-10-2020.8.14.0039, que tramita perante a Justiça Estadual (Comarca de Paragominas/PA) e tem como objeto a apuração de crimes ambientais e possivelmente outros delitos associados à invasão e exploração da Fazenda Beira Rio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000728/2023-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 668 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS. MINAS SERABI GOLD E OURO PALITO. SERABI MINERAÇÃO S/A. MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA. ANM. INEXISTÊNCIA DE ANOMALIAS CAPAZES DE CARACTERIZAR RISCO IMINENTE ÀS ESTRUTURAS DAS BARRAGENS. SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS COM LICENÇAS VÁLIDAS E REGULARES. OFERECIMENTO DE ANPP NO ÂMBITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais relacionadas às atividades de exploração nas minas e operações subterrâneas de Serabi Gold e Ouro Palito, ambas vinculadas à empresa Serabi Mineração S/A, no Município de Itaituba/PA, especialmente no que se refere à destinação de resíduos, à regularidade das operações subterrâneas e ao cumprimento das normas de licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) as sucessivas fiscalizações e vistorias realizadas pelos órgãos competentes não evidenciaram a existência de irregularidades aptas a comprometer o meio ambiente; (ii) a ANM, em manifestação técnica mais recente, concluiu que não foram identificadas anomalias capazes de caracterizar risco iminente às estruturas das barragens; (iii) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente informou que não há evidências de operações irregulares nas minas, destacando que os empreendimentos possuem licenças ambientais válidas e regulares, sendo que eventuais apontamentos identificados em vistorias foram objeto de notificações e providências administrativas, sem caracterização de dano ambiental; (iv) no âmbito criminal, verificou-se que a questão está sendo solucionada por meio de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) pelo MP/PA em face dos investigados; e (v) o membro oficiante fundamentou que não subsistem elementos que indiquem a ocorrência de dano ambiental ou risco atual à coletividade no Município de Itaituba/PA, tampouco irregularidades estruturais ou sistêmicas nas atividades minerárias desenvolvidas pela empresa Serabi na região em análise, motivo pelo qual não se vislumbra necessidade do prosseguimento deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº

1.24.000.000941/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 832 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INTERVENÇÕES IRREGULARES. ALDEIA COQUEIRINHO. MUNICÍPIO DE MARÇAÇÃO/PB. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA. REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pelo desmatamento e construções irregulares às margens do Rio Sinimbu, no interior da Aldeia Coqueirinho, no Município de Marcação/PB, tendo em vista que: (i) as diligências da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos não constatarem novos danos à vegetação, restando verificado que a construção questionada permanece em estágio inicial, sem avanços recentes; (ii) a inspeção técnica da Funai não identificou vestígios de intervenções recentes no local, bem como constatou a efetiva regeneração da vegetação na área anteriormente degradada; e (iii) conforme concluiu o membro oficiante, o desmatamento e a construção irregular cessaram, com a consequente regeneração da área degradada, de modo que as investigações não lograram identificar a autoria das intervenções, não se vislumbrando, ao menos por ora, a necessidade de medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSPMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002009/2024-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 658 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DA PRAIA PILAR. RESIDENCIAL AMANDA TRAVASSOS. DESFAZIMENTO DAS INTERVENÇÕES. DILIGÊNCIA DO MPF. RECUPERAÇÃO DA MORFOLOGIA NATURAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ocupação irregular de 216 m² de área de praia pelo condomínio R. A. T., consistente em cerca de alambrado, aterro vegetativo (jardim) e piso em lajotas em área de preservação permanente, no município de Ilha de Itamaracá/PE, tendo em vista que: (i) a fiscalização da SPU/PE foi resolutive ao autuar o investigado e determinar a remoção imediata de cercas, jardins e pisos de lajotas instaladas; (ii) houve o desfazimento integral e voluntário das intervenções irregulares pelo condomínio, resultando na efetiva restituição da área à sua condição original, conforme informado pelo órgão fiscalizador; (iii) a cessação do dano e a liberação do acesso público foram atestadas por inspeção técnica oficial conduzida por agentes do MPF (Relatório de Diligência Externa 4/2026), que confirmou a área livre de obstáculos e harmonizada com a morfologia natural da costa; e (iv) a convergência entre a sanção administrativa aplicada e a reparação espontânea do dano exaure a necessidade de continuidade do feito investigativo, conforme apontado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.006.000041/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 694 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM SERIGI. DNOCS. REGULARIZAÇÃO DA OUTORGA. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE. INCLUSÃO NO NOVO PAC. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ausência de planos de segurança e as condições estruturais da Barragem Serigi, de responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), no município de São Vicente Férrer/PE, tendo em vista que: (i) o empreendimento obteve a regularização de sua operação mediante outorga válida até 2031, conforme consta no Termo de Outorga nº 779-S/21 expedido pela Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC); (ii) conforme Relatório de Inspeção Regular de Barragens do Dnocs, de 2023, a estrutura não apresenta rupturas graves em taludes laterais e mantém boa qualidade da água reservada; (iii) verificou-se o início das providências administrativas para a regularização definitiva, com processo licitatório em fase de ajustes no Termo de Referência para a elaboração do Plano de Segurança da Barragem (PSB) e do Plano de Ação de Emergência (PAE), segundo informado pelo órgão empreendedor; (iv) o DNOCS informou a inclusão da referida barragem no cronograma de investimentos do Governo Federal através do Novo PAC, assegurando a disponibilidade orçamentária para a realização das obras de recuperação necessárias; e (v) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento de Acompanhamento (PA) para monitorar a efetiva elaboração, contratação e implementação do PSB e do PAE, bem como a execução das manutenções recomendadas, tais como recuperação estrutural, limpeza e controle de vegetação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000099/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 770 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LINHA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. BRAVA ENERGIA. IMPACTO NA MORTANDADE DE AVES. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PONTA DO TUBARÃO. MUNICÍPIO DE MACAU/RN. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE (IDEMA/RN). ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE. INDICAÇÃO DE MEDIDAS CONCRETAS PARA MITIGAÇÃO DE IMPACTOS SOBRE A AVIFAUNA LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis danos ambientais (mortalidade de aves) decorrentes da instalação de linha de distribuição de energia elétrica sob responsabilidade da empresa Brava Energia, cuja infraestrutura se encontra parcialmente inserida na zona de amortecimento da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Ponta do Tubarão, situada no Município de Macau/RN, tendo em vista que: (i) embora tenham sido identificadas inconsistências relacionadas ao licenciamento ambiental da linha de distribuição de energia elétrica, o órgão ambiental estadual (IDEMA) adotou providências administrativas voltadas à regularização da atividade, como orientação expressa à empresa responsável para adequação às exigências legais e ambientais pertinentes; (ii) o IDEMA realizou vistoria técnica e passou a acompanhar a situação do empreendimento, indicando medidas concretas destinadas à mitigação de impactos sobre a avifauna local, tais como avaliação do traçado da rede elétrica e implantação de mecanismos de sinalização para redução de colisões de aves com os cabos de energia; e (iii) a atuação administrativa revelou-se eficaz e suficiente para a correção das inconformidades eventualmente detectadas, não havendo indicativo de permanência de dano ambiental, tampouco resistência do empreendedor em se adequar às exigências legais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.003869/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 781 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. SPU. OCUPAÇÃO DE ÁREA DA UNIÃO. MARINA. ATIVIDADES AQUAVIÁRIAS. IRREGULARIDADES. COMPOSIÇÃO

CÍVEL. ACOMPANHAMENTO DE REGULARIZAÇÃO. OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de composição cível homologada na Ação Penal n. 5024100-53.2022.4.04.7100, especificamente no que tange à regularização da Marina Transportes Aquaviários Ltda, quanto às atividades e estruturas aquaviárias de embarcadouro e marina, perante a Superintendência do Patrimônio da União (SPU), no município de Torres/RS, tendo em vista que: (i) a investigada comprovou a adoção das providências a seu cargo, mediante o protocolo de pedido de regularização da área (RIP 8831 0100010-33) junto ao órgão federal competente, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a SPU informou que a demanda está em fase de análise técnica, justificando a demora em razão da migração de sistemas e do elevado volume de processos, sem evidência de omissão desidiosa do órgão; e (iii) o empreendedor apresentou a documentação técnica e ambiental necessária para instruir o processo de regularização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº 1.29.000.008974/2024-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 824 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO ICMBIO. BIOMA PAMPA. APA DO IBIRAPUITÃ. ABSORÇÃO DO OBJETO POR ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO DA 4ª CCR (PGEA 1.00.000.003761/2024-43). JUDICIALIZAÇÃO PREEXISTENTE NA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLUÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES COM FEITOS REGIONAIS (IC 1.29.009.000026/2022-18). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para fiscalizar a regularidade de licenciamentos ambientais emitidos pela FEPAM sem a anuência prévia do ICMBio em áreas de interesse federal na Unidade de Conservação APA do Ibirapuitã, abrangendo os municípios de Quaraí/RS, Rosário do Sul/RS, Alegrete/RS e Santana do Livramento/RS, tendo em vista que, conforme pontuado pelo membro oficiante: (i) a questão central, relativa à proteção do Bioma Pampa e aos critérios de conversão de vegetação nativa campestre para uso agrícola, foi absorvida pela estratégia de atuação estruturante coordenada pela 4ª CCR no âmbito do PGEA 1.00.000.003761/2024-43, que visa conferir uniformidade e resolutividade sistêmica ao tema em nível regional e nacional, evitando medidas isoladas e inócuas; (ii) os fundamentos jurídicos que amparam a proteção do bioma e a obrigatoriedade de manutenção de 20% de Reserva Legal já se encontram sob o crivo do Poder Judiciário na Ação Civil Pública 5028333-87.2015.8.21.0001 (Justiça Estadual), a qual conta com decisão liminar vigente que impede a FEPAM de utilizar conceitos menos protetivos do Decreto Estadual 52.431/2015, obrigando a observância dos parâmetros federais da Lei 12.651/2012; (iii) a controvérsia técnica acerca do conceito de "remanescente de vegetação nativa" e a implementação do CAR/PRA no Rio Grande do Sul está sendo dirimida no âmbito do Ibama e MMA, conforme a Informação Técnica 12/2023-GAB/DIBAS/IBAMA; (iv) a articulação específica entre ICMBio e Fepam para estabelecer diretrizes de licenciamento na APA do Ibirapuitã, especialmente quanto às intervenções da concessionária RGE Sul, já vem sendo acompanhada em sede própria no IC nº 1.29.009.000026/2022-18 (PRM Uruguaiana), onde foram pactuadas reuniões de coordenação e fixação de condicionantes técnicas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000638/2015-31 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 777 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. COMBATE À CORRUPÇÃO. COMITÊ RIO 2016. FAVORECIMENTO DE EMPRESAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. ERRO MATERIAL NA PROMOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não deve ser conhecida, por esta 4ª CCR, a promoção de arquivamento nos autos de Inquérito Civil instaurado para apurar a prática, em tese, de irregularidades na Diretoria de Segurança do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, consistentes no suposto favorecimento das empresas GOCIL e ISDS, bem como na contratação irregular de policiais militares da ativa, fatos ocorridos no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o objeto da investigação cinge-se estritamente à regularidade de procedimentos contratuais e supostos atos de corrupção e favorecimento, condutas que se amoldam, em tese, à temática de combate à corrupção e improbidade administrativa, de acordo com o membro oficiante; (ii) a matéria não se insere nas atribuições desta Câmara Ambiental e de Patrimônio Cultural, porquanto a investigação trata-se de crimes contra a administração pública e atos de improbidade administrativa, questão afeta à temática da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão; e (iii) a própria capa dos autos indica como grupo temático principal a "5ª Câmara - Combate à Corrupção (Tema 3642)", nos termos dos registros do sistema Único, o que demonstra erro material na remessa dos autos à esta CCR; 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001534/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 765 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. AGÊNCIA DO INSS. COPACABANA. RIO DE JANEIRO/RJ. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SMAC). REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO DE RUÍDOS SUPERIORES AOS PERMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. INSS. INEXISTÊNCIA DE GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA NO REFERIDO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto barulho excessivo que estaria sendo emitido diariamente pelos geradores e exaustores localizados nos fundos da agência do INSS, situada na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 1049, em Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Clima (SMAC) realizou fiscalização no local onde não se constatou níveis de ruídos superiores aos permitidos pela legislação em vigor; (ii) o INSS esclareceu que não existem geradores de energia elétrica no referido imóvel, informação esta corroborada pelo setor técnico da SMAC; e (iii) conforme fundamentado pelo membro oficiante, os fatos narrados na representação não foram comprovados, uma vez que as medições oficiais e as informações prestadas pelos órgãos técnicos demonstraram a inexistência de poluição sonora, sendo que, não havendo emissão de ruídos em níveis superiores aos tolerados pelas normas vigentes, não se configura qualquer infração administrativa ambiental ou dano ao meio ambiente passível de responsabilização. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003533/2023-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 812 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES NA ILHA DE PAQUETÁ. RIO DE JANEIRO/RJ. OBSTACULIZAÇÃO DO ACESSO À PRAIA. OBJETO PARCIALMENTE APURADO NO BOJO DE OUTRO INQUÉRITO CIVIL. RUA DOIS IRMÃOS, Nº 14. MURO EDIFICADO EM ÁREA DE PRAIA. EXISTÊNCIA DE ACESSO LIVRE E DESIMPEDIDO À PRAIA NA REGIÃO. MURO ERGUIDO, AO MENOS, DESDE O ANO DE 1914. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas construções irregulares na Ilha de Paquetá que obstaculizam o acesso da população à praia, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o representante elencou 03 (três) endereços das supostas construções, Praça São Roque, nº 35, Rua Padre Juvenal, nº 81 e Rua Dois Irmãos, nº 14, contudo, o membro oficiante fundamentou que as construções localizadas na Praça São Roque e na Rua Padre Juvenal foram objeto de investigação nos autos do IC nº 1.30.001.000802/2013-48, de titularidade do 39º Ofício da PR/RJ, que reconheceu a legalidade das mesmas, motivo pelo qual foi promovido o arquivamento da investigação em relação a tais imóveis, resultando o objeto deste inquérito civil apenas na construção (muro) localizada na Rua Dois Irmãos, nº 14, Ilha de Paquetá, Rio de Janeiro; (ii) conforme informado pelo membro oficiante, em consulta ao Google Maps, verificou-se que a Praia do Catimbau, localizada na rua ao lado direito da propriedade investigada, possui acesso livre e desimpedido, e que o muro em questão não apresenta nenhum tipo de barreira que impeça o acesso à referida praia; e (iii) a partir das informações encaminhadas pelos órgãos de proteção ambiental e de patrimônio cultural, constatou-se que o referido muro se encontra erguido na região desde, pelo menos, o ano de 1914, e que ele não apresenta nenhum obstáculo ou impedimento para o acesso à praia na região, tampouco prejudica o meio ambiente local, não havendo razão para continuidade deste feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005429/2016-64 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 670 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. POSSÍVEL OMISSÃO DO IPHAN NA CONDUÇÃO DE PROCESSO DE TOMBAMENTO. PALACETE LINNEO DE PAULA MACHADO. RIO DE JANEIRO/RJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CONCLUSÃO PELA PERTINÊNCIA DO TOMBAMENTO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU DESÍDIA ADMINISTRATIVA. BEM TOMBADO PROVISORIAMENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão do IPHAN na condução do processo administrativo de tombamento do imóvel situado na Rua São Clemente, nº 213, Bairro de Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, conhecido como Palacete Linneo de Paula Machado, tendo em vista que: (i) o referido processo administrativo, embora antigo, foi retomado e devidamente instruído, notadamente com a elaboração de parecer técnico circunstanciado no ano de 2022, no qual foram analisados, de forma aprofundada, os aspectos históricos, arquitetônicos, paisagísticos e urbanísticos do imóvel, bem como sua inserção no contexto urbano e as medidas de proteção já incidentes; (ii) o estudo técnico concluiu expressamente pela pertinência do tombamento em âmbito federal, com sugestão de inscrição do bem no Livro do Tombo, o que indica que o processo administrativo se encontra suficientemente instruído, pendente de deliberação do âmbito da Administração; (iii) não se verifica omissão atual ou desídia administrativa, mas sim o exercício regular das atribuições institucionais do IPHAN, sendo que a deliberação final acerca do tombamento insere-se no âmbito da discricionariedade técnico-administrativa da autarquia federal, não cabendo ao MPF intervir, salvo hipótese de ilegalidade, o que não se verificou no caso; (iv) o bem em questão se encontra tombado provisoriamente, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei nº 25/1937, sendo que a jurisprudência consolidada reconhece que, uma vez efetivado o tombamento provisório, este passa a gozar integralmente das salvaguardas legais destinadas à preservação do patrimônio histórico; e (v) não subsistindo omissão indevida nem risco de lesão ao patrimônio cultural, não há necessidade da continuidade desta investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002387/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 837 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO ÀS PRAIAS BARRA E OUVIDOR. PASSAGEM DE CAVALOS EM TRILHAS. APA DA BALEIA FRANCA. PROPRIEDADE PRIVADA. FRAGILIDADE ECOLÓGICA DO ECOSISTEMA PARA PASSAGEM DE CAVALOS OU BOIS. ÁREA COM LIVRE ACESSO PARA PEDESTRES E CICLISTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o suposto impedimento de acesso de cavalos em trilha tradicional entre as Praias da Barra e do Ouvidor, no município de Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pelo Município de Garopaba e pelo ICMBio confirmaram que o local da controvérsia insere-se em propriedade privada (G.A. Werlang Gestão e Ambiente Ltda.), o que confere ao titular o direito de regular o uso do solo, nos termos da legislação vigente; (ii) conforme parecer técnico da chefia da APA da Baleia Franca, o ecossistema local apresenta elevada fragilidade (solo arenoso e vegetação de restinga), não possuindo capacidade de suporte para a passagem contínua de cavalos ou bois sem estudos ambientais que comprovem a compatibilidade da atividade; (iii) restou verificado que não há qualquer óbice ao livre acesso de pedestres ou ciclistas ao mar e às praias pelas trilhas tradicionais, restando preservado o interesse público e a função socioambiental da área, conforme pontuado pelo membro oficiante; e (iv) não existem elementos concretos que caracterizem dano ambiental federal ou omissão administrativa. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000184/2018-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 779 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO (543ª SO). MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE EDÍCULA E TRAPICHE. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SMMA). DEMOLIÇÃO DA EDÍCULA E REGULARIZAÇÃO DO TRAPICHE. ESTRUTURAS LOCALIZADAS EM TERRENO DE MARINHA. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELA SPU PARA REGULARIZAÇÃO OU EVENTUAL DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção irregular de casa/edícula e trapiche na Rua José Dobrotinick, esquina com a Avenida Lindolfo de Freitas Ledoux, em São Francisco do Sul/SC, após o cumprimento das diligências determinadas (543ª SO), tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) informou acerca do arquivamento do Processo Administrativo de Fiscalização Ambiental nº 185/2015, após ter sido comprovada a demolição da estrutura construída irregularmente (edícula), a regularização do trapiche e o pagamento das sanções pecuniárias então aplicadas, no valor de R\$ 13.054,58; e (ii) em relação ao fato de o local das irregularidades estar situado em terreno de marinha, a SPU foi cientificada e está adotando as medidas cabíveis para a regularização ou eventual demolição da estrutura remanescente (trapiche), não havendo necessidade, assim, da manutenção dos presentes autos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000212/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 771 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. CASA KRÜGER. POSSÍVEL OMISSÃO DO IPHAN E DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC NA CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO IPHAN E PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CULTURA E MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL/URBANÍSTICO E EFETIVA

DEFLAGRAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA RESTAURO DA CASA KRÜGER. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais omissões do Iphan e da Administração Municipal de Joinville/SC relacionadas à adoção de medidas de restauro e conservação da Casa Krüger, localizada em Joinville/SC, em situação de abandono, tendo em vista que: (i) embora o restauro do referido bem ainda não tenha sido realizado, as medidas adotadas pela municipalidade e as últimas informações prestadas nos autos demonstram, ainda que com alguma lentidão, a superação da fase de abandono do bem imóvel tombado e a proteção do patrimônio histórico; (ii) as medidas administrativas adotadas pelo Iphan e o acompanhamento técnico da Secretaria Municipal de Cultura (SECULT) e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SAMA) demonstram, neste momento, vias adequadas e suficientes para a tutela do bem, restando ao MPF o papel de garantidor do cronograma para restauro do imóvel; (iii) o membro oficiante esclareceu que, para o fim de acompanhar regularmente o licenciamento ambiental/urbanístico e efetiva deflagração do certame licitatório para restauro da Casa Krüger, não se mostra razoável manter este inquérito civil em tramitação, uma vez que há procedimento específico para tanto, qual seja, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento; e (iv) foi determinada a extração de cópia das peças principais destes autos e atuação de procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar o licenciamento ambiental/urbanístico final e a licitação para restauro da Casa Krüger.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000371/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 659 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. IMPLANTAÇÃO DA PONTE DAS ANÊMONAS. REGULARIDADE PERANTE SPU. UTILIDADE PÚBLICA CONSTATADA. MITIGAÇÃO (CANTI-TRAVELLER). DISPENSA DE EIV. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades na implantação da "Ponte das Anêmonas" sobre o Rio Itaum, no município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU/SC) atestou a regularidade patrimonial e ocupacional da área, confirmando a celebração do Contrato de Cessão de Uso 0102.SC.000027/2025 para a execução da obra, conforme Nota Técnica SEI 7311/2026/MGI; (ii) o órgão ambiental municipal (SAMA) e o IMA/SC informaram que o enquadramento da atividade não se amolda à "implantação pioneira" (Res. Consema 250/2024), tratando-se de obra de arte de infraestrutura urbana que interliga vias consolidadas, o que afasta a exigência de licenciamento nos moldes inicialmente sugeridos pela perícia; (iii) a intervenção em área de preservação permanente (manguezal) foi devidamente motivada pelo Município como de utilidade pública e interesse social, com a utilização de método construtivo aéreo Canti-traveller (cravamento aéreo de estacas) para reduzir danos ao ecossistema local, conforme pontuado pelo membro oficiante; e (iv) a dispensa de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) individualizado fundamentou-se na integração do projeto ao Plano Viário Municipal e na legislação local vigente (LC Municipal 694/2024 e Lei Municipal 336/2011), não se vislumbrando omissão administrativa ou dano ambiental não mitigado. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000480/2017-19 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 780 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE PETRÓLEO CRU. OLEODUTO TRANSPETRO. DERIVAÇÃO (CONEXÃO) ILEGAL POR TERCEIROS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA AFETADA E MONITORIAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a responsabilidade da Concessionária Transpetro S/A, por dano ambiental decorrente de vazamento de cerca de 7.000 litros de petróleo cru no Oleoduto Santa Catarina-Paraná (OSPAR), na altura do KM 16+700, atingindo o solo e o curso hídrico Arroio do Tenente, fato decorrente de ação criminosa de terceiros (derivação clandestina, que consiste em trepanação ou conexão ilegal), ocorrido em meados de 2017 no município de Itapoá/SC, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito para desestimular e evitar a repetição da conduta, como aplicação de multa, exigência de PRAD para a remoção de vegetação e solo contaminados, bem como monitoramento contínuo da regeneração da área, além de estudos diagnósticos (elaboração de pareceres técnicos que mensuraram o dano); e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de PA que tem como objeto o acompanhamento do cumprimento das medidas de recuperação da área pela Transpetro S.A., bem como monitoramento do desfecho do processo administrativo sancionador relativo à quitação da multa aplicada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRIÇUMA-SC Nº 1.33.007.000297/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 716 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DA PRAÇA CAMINHOS DO MAR. MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA DE INTERESSE SOCIAL EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO. ÁREA FORA DOS LIMITES DA APA DA BALEIA FRANCA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental referente à construção da praça "Caminhos do Mar", no Município de Jaguaruna/SC, em área de preservação permanente (APP), tendo em vista que: (i) o Laudo Técnico nº 0470/2024-ANPMA/CNP, elaborado pela Assessoria Pericial do MPF (SPPEA), concluiu que a obra está localizada fora da poligonal da Área de Proteção Ambiental (APA) da Baleia Franca, resolvendo um dos principais pontos de controvérsia que motivaram a investigação; (ii) o mesmo laudo atestou que a intervenção em APP é admissível no caso concreto, pois o projeto se enquadra como atividade de interesse social, conforme o artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 12.651/2012 (implantação de infraestrutura pública de lazer em área urbana consolidada), e de utilidade pública, nos termos da Resolução CONAMA nº 369/2006, por se tratar de implantação de área verde pública em área urbana; (iii) a perícia do MPF demonstrou que a área já se encontrava ambientalmente degradada pelo processo de urbanização ocorrido há mais de 40 anos, de modo que os principais impactos ambientais decorrentes da instalação da praça são a perda de área para colonização de vegetação nativa e o pisoteio, não se tratando de supressão de vegetação primária ou de dano ambiental novo e significativo; (iv) após recomendação inicial do MPF para anulação do licenciamento, o Município de Jaguaruna iniciou novo procedimento, obtendo as devidas autorizações, notadamente a Autorização Direta nº 2/2022 do ICMBio e o Decreto Municipal nº 56, de 05 de setembro de 2024, que declarou a área como de interesse social, demonstrando a regularização do empreendimento perante os órgãos competentes; e (v) embora a obra interfira parcialmente em terrenos de marinha sem a autorização final da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), a própria União, por meio da SPU, já está adotando as medidas administrativas cabíveis para a fiscalização e regularização da ocupação, conforme Nota Informativa 49680, o que torna a atuação do Ministério Público Federal nesta frente específica desnecessária no momento.

2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.012.000050/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 699 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO URUGUAI. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA CONSOLIDADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO. DETERMINADO A INSTAURAÇÃO DE PA PARA ACOMPANHAMENTO DO ACORDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a construção irregular de edificações em Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Uruguai, na Linha Glória, município de Itapiranga/SC, tendo em vista que: (i) as diligências instrutórias e os elementos trazidos pelos investigados demonstraram tratar-se de ocupações e intervenções caracterizadas como consolidadas em APP, anterior à data de 22/07/2008, cuja manutenção encontra amparo jurídico no art. 61-A da Lei nº 12.651/2012, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) o procedimento atingiu sua finalidade com a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, por meio do qual os compromissários assumiram obrigações específicas para a regularização e manutenção ambiental das áreas ocupadas; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração da PA para acompanhar o cumprimento do TAC. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.012.000317/2019-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 660 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. REPARAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA DESAPROPRIADA PELA FUNAI. BIOMA MATA ATLÂNTICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a responsabilidade ambiental civil de P. C. B., por danos ambientais causados pela destruição de vegetação do Bioma Mata Atlântica e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), na localidade de Linha Água Amarela, Município de Chapecó/SC, tendo em vista que: (i) diante do falecimento do autor dos fatos e superveniência da imissão da Funai, como a posse da área conferida à Reserva Indígena Aldeia Kondá, a responsabilidade foi transmitida à autarquia indígena e à comunidade, que aceitaram regularizar a situação via Termo de Ajustamento de Conduta; (ii) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF, a Funai e a Comunidade Indígena, prevendo a execução de Plano Simplificado de Recuperação que compatibiliza a regeneração da vegetação nativa com o usufruto tradicional do corpo hídrico pela aldeia; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento específico para monitorar o cumprimento das cláusulas do TAC e a efetiva recuperação da APP, tornando desnecessária a manutenção do presente feito investigativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000105/2026-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 838 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. CHAPADINHA 061 E CHAPADINHA 061 B. CAVAS DE MINERAÇÃO. DESCADASTRAMENTO DO SIGBM. NÃO ENQUADRAMENTO NA LEI 12.334/2010. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar a segurança e a regularidade do descadastramento das estruturas Chapadinha 061 e Chapadinha 061 B, operadas por Uilson Romanha & Cia Ltda., no município de Itapetininga/SP, tendo em vista que: (i) conforme informado pela Agência Nacional de Mineração (ANM), por meio do Parecer Técnico nº 7/2026/ANM/CORBS, as estruturas em questão consistem em cavas resultantes de escavação minerária e nunca possuíram características técnicas de barragem; e (ii) restou demonstrado que as referidas estruturas não se enquadram no conceito legal previsto na Lei 12.334/2010, motivo pelo qual não se sujeitam às normas de segurança de barragens de mineração, tornando o seu descadastramento perante o SIGBM uma medida regular, conforme informado pela ANM. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº 1.34.018.000091/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 712 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL (IBAMA). CONSTATAÇÃO DE MELHORIAS E SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Associação de Amigos das Serras da Mantiqueira, do Mar e do Vale do Paraíba (AMAVAP), que relatou danos decorrentes da instalação da Linha de Transmissão 500 kV Fernão Dias, Terminal Rio, em diversos municípios paulistas e cariocas, tendo em vista que (i) o órgão licenciador, Ibama, acompanha o empreendimento, adotando as medidas necessárias, como análises técnicas, aplicação de penalidades, incluindo a lavratura de Auto de Infração, e intimações para a correção de irregularidades; (ii) as análises técnicas do Ibama, datadas de 2025, demonstraram progresso significativo em relação às questões originalmente apontadas, com três das cinco condicionantes descumpridas em 2022 já atendidas, e as duas restantes em fase de atendimento, com melhorias documentadas em todos os aspectos; (iii) as falhas detectadas, como a necessidade de ajustes nos programas de comunicação social, educação ambiental e recuperação de áreas degradadas, estão sendo tratadas e sanadas administrativamente por meio das revisões do Plano Básico Ambiental da Operação (PBAO) e do acompanhamento periódico do Ibama; e (iv) a atuação órgão ambiental na modulação do comportamento do empreendedor torna a intervenção do Ministério Público Federal desnecessária no momento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.033.000143/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 708 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO IRREGULAR (DECK SUSPENSO). ÁREA PROTEGIDA. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. OBRA DE UTILIDADE PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de construção em área protegida e faixa de praia/rochas, com alegações de colocação de concreto e corte de árvore na Avenida Governador Mário Covas, 12900, bairro Taubaté, em Ilhabela/SP, tendo em vista que: (i) as diligências investigativas não confirmaram as irregularidades narradas na representação inicial, uma vez que a obra, denominada "Caminho da Pesca", foi caracterizada como de utilidade pública para melhorar a segurança e o acesso a uma área já frequentada para a prática de pesca; (ii) a Polícia Militar Ambiental, por meio do Termo de Vistoria Ambiental nº 09062025010949, atestou que a construção não resultou em supressão de vegetação nativa, não afetou Área de Preservação Permanente e que a vegetação no entorno é composta por espécies exóticas e pioneiras; (iii) a estrutura consiste em um deck suspenso que não implicou a cimentação do costão rochoso ou da faixa de praia, que são bens de uso comum do povo; e (iv) as informações prestadas pelos órgãos competentes são suficientes em afastar a ocorrência de ilícito ambiental, não sendo

necessárias outras medidas por parte do Ministério Público Federal. 2. Representante notificado acerca da promoção de arquivamento, com ciência da possibilidade de recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº JF-SE-080023-59.2017.4.05.8502-ACPCIV - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 756 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF/PR/SE - GAB/IMS. SUSCITADO: 1º OF/PR/SE - GAB/VSC. MEIO AMBIENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESMEMBRAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (CASO PRAIA DO SACO). DIVERSIDADE DE PROCESSOS INDIVIDUAIS. CONTROVÉRSIA SOBRE REGRA DE PREVENÇÃO VERSUS CRITÉRIO ADMINISTRATIVO DE ESPECIALIZAÇÃO E EFICIÊNCIA. NATUREZA INTERNA CORPORIS. DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO DE PROCURADORES LOCAL. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME (1/3 PARA CADA OFÍCIO). GARANTIA DO EQUILÍBRIO DA CARGA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA AÇÃO MATRIZ. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE (4º OFÍCIO). 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o 4º Ofício (Suscitante) e o 1º Ofício (Suscitado) da PR/SE, na Ação Civil Pública n. 080023-59.2017.4.05.8502, para dar continuidade às fiscalizações e garantir a proteção ambiental em face do Réu PEDRO SOARES, envolvendo a ocupação em Área de Preservação Permanente situada na Praia do Saco. A ACP é oriunda de outra ACP Principal n. 0800002-72.2014.4.05.8502, do 1º Ofício da PR/SE, que visa a proteger a Praia do Saco (essa originária do IC 1.35.000.001498/2009-0). Em razão da grande quantidade de particulares envolvidos, a principal foi desmembrada em diversas ações individuais. 2. O SUSCITANTE alega que tanto a ACP e processo de cumprimento derivam da ACP principal, em trâmite no 1º Ofício, sendo que as ações individuais guardam conexão material e funcional por versarem sobre o mesmo núcleo fático-ambiental (ocupação da Praia do Saco) e derivarem do mesmo Inquérito Civil. Ademais, o acordo judicial na ação principal seria de caráter estruturante e possui parâmetros uniformes para a fiscalização dos entes públicos, diversamente das ACPs individuais. O SUSCITADO e a Procuradora-chefe da PR/SE alegam não haver conflito de atribuições finalístico, mas sim uma tentativa de rever regras internas de distribuições dos feitos, que foram pactuadas pelo Colegiado em 2017, para racionalizar a distribuição da carga de trabalho de mais de 100 ações. Ademais, o Acordo feito na ação principal pende de homologação judicial e não há fatos novos, pois conhecidos desde a judicialização em 2014, o que nunca impediu o Suscitante de atuar. Em reunião de 27/03/2026, o Colegiado de Procuradores da PR/SE decidiu, por unanimidade, manter a regra de distribuição de 2017. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitante (4º Ofício da PR/SE), tendo em vista que: (i) a controvérsia sobre a distribuição de ações decorrentes de desmembramento de ACP (Caso Praia do Saco) possui natureza interna corporis, tratando-se de regra administrativa de organização de serviço e divisão de carga de trabalho, de atribuição do Colegiado da PR/SE; (ii) o critério administrativo de especialização e a busca pela eficiência operacional e equanimidade na divisão do acervo justificam a mitigação da regra procedimental de prevenção, a fim de evitar o desequilíbrio institucional e a sobrecarga desproporcional de um único ofício; (iii) a atuação prolongada e sem oposição do suscitante nos feitos individuais por diversos anos consolida a atribuição por meio da preclusão e do princípio do venire contra factum proprium, não cabendo a arguição de prevenção superveniente após anos de instrução; (iv) a existência de acordo judicial na ação civil pública matriz não vincula a redistribuição dos feitos individuais, além de pender de homologação judicial e conter cláusula ressalvando a autonomia das ações individuais; e (v) a fragmentação da atuação entre diferentes procuradores em ações individuais não fere a unidade ministerial, visto que a estratégia de desmembramento visa garantir a duração razoável do processo e a viabilidade administrativa da unidade frente a um volume extraordinário de demandas. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitante (4º Ofício da PR/SE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao SUSCITANTE (4º Ofício da PR/SE, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº JF-SE-0800511-22.2022.4.05.8502-CUMPRSE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 763 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF/PR/SE - GAB/IMS. SUSCITADO: 1º OF/PR/SE - GAB/VSC. MEIO AMBIENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESMEMBRAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (CASO PRAIA DO SACO). DIVERSIDADE DE PROCESSOS INDIVIDUAIS. CONTROVÉRSIA SOBRE REGRA DE PREVENÇÃO VERSUS CRITÉRIO ADMINISTRATIVO DE ESPECIALIZAÇÃO E EFICIÊNCIA. NATUREZA INTERNA CORPORIS. DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO DE PROCURADORES LOCAL. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME (1/3 PARA CADA OFÍCIO). GARANTIA DO EQUILÍBRIO DA CARGA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA AÇÃO MATRIZ. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE (4º OFÍCIO). 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o 4º Ofício (Suscitante) e o 1º Ofício (Suscitado) da PR/SE, em cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 0800653-02.2017.4.05.8502, para dar continuidade às fiscalizações e garantir o cumprimento da condenação imposta à Ré R. S. L., que inclui a retirada de edificações situadas na Praia do Saco e a recuperação ambiental da área degradada. A ACP é oriunda de outra ACP Principal n. 0800002-72.2014.4.05.8502, do 1º Ofício da PR/SE, que visa a proteger a Praia do Saco (essa originária do IC 1.35.000.001498/2009-0). Em razão da grande quantidade de particulares envolvidos, a principal foi desmembrada em diversas ações individuais. 2. O SUSCITANTE alega que tanto a ACP e processo de cumprimento derivam da ACP principal, em trâmite no 1º Ofício, sendo que as ações individuais guardam conexão material e funcional por versarem sobre o mesmo núcleo fático-ambiental (ocupação da Praia do Saco) e derivarem do mesmo Inquérito Civil. Ademais, o acordo judicial na ação principal seria de caráter estruturante e possui parâmetros uniformes para a fiscalização dos entes públicos, diversamente das ACPs individuais. O SUSCITADO e a Procuradora-chefe da PR/SE alegam não haver conflito de atribuições finalístico, mas sim uma tentativa de rever regras internas de distribuições dos feitos, que foram pactuadas pelo Colegiado em 2017, para racionalizar a distribuição da carga de trabalho de mais de 100 ações. Ademais, o Acordo feito na ação principal pende de homologação judicial e não há fatos novos, pois conhecidos desde a judicialização em 2014, o que nunca impediu o Suscitante de atuar. Em reunião de 27/03/2026, o Colegiado de Procuradores da PR/SE decidiu, por unanimidade, manter a regra de distribuição de 2017. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitante (4º Ofício da PR/SE), tendo em vista que: (i) a controvérsia sobre a distribuição de ações decorrentes de desmembramento de ACP (Caso Praia do Saco) possui natureza interna corporis, tratando-se de regra administrativa de organização de serviço e divisão de carga de trabalho, de atribuição do Colegiado da PR/SE; (ii) o critério administrativo de especialização e a busca pela eficiência operacional e equanimidade na divisão do acervo justificam a mitigação da regra procedimental de prevenção, a fim de evitar o desequilíbrio institucional e a sobrecarga desproporcional de um único ofício; (iii) a atuação prolongada e sem oposição do suscitante nos feitos individuais por diversos anos consolida a atribuição por meio da preclusão e do princípio do venire contra factum proprium, não cabendo a arguição de prevenção superveniente após anos de instrução; (iv) a existência de acordo judicial na ação civil pública matriz não vincula a redistribuição dos feitos individuais, além de pender de homologação judicial e conter cláusula ressalvando a autonomia das ações individuais; e (v) a fragmentação da atuação entre diferentes procuradores em ações individuais não fere a unidade ministerial, visto que a estratégia de desmembramento visa garantir a duração razoável do processo e a viabilidade administrativa da unidade frente a um volume extraordinário de demandas. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitante (4º Ofício da PR/SE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao SUSCITANTE (4º Ofício da PR/SE, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS

PALMARES Nº JF-AL-0804602-41.2024.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 664 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES EM CATIVEIRO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO 83/2025 DA 4 CCR, LASTREADO EM DECISÕES DAS TURMAS DO STF SOBRE A MATÉRIA, SEGUNDO O QUAL A MERA INCLUSÃO DE DETERMINADA ESPÉCIE NA LISTA OFICIAL DE FLORA E FAUNA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO NÃO É SUFICIENTE PARA ATRAIR A COMPETÊNCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. CONSTATAÇÃO EM ÁREA PARTICULAR. ENTORNO DA ESEC MURICI QUE NÃO POSSUI DELIMITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar os delitos tipificados no art. 40 e no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, e no art. 180, § 1º, do CP, atribuído a J. N. do N., em razão de ter sido abordado em área de pastagem a centenas de metros da ESEC Murici transportando dois sacos grandes contendo orquídeas e bromélias, e, posteriormente, a fiscalização ao se dirigir a sua residência, no Município de Pilar/AL, que está localizada a mais de 50 km de onde foi abordado, foram encontradas 120 plantas, das quais algumas ameaçadas de extinção, bem como porque na ocasião foram localizados 03 (três) pássaros silvestres na sua residência, tendo em vista que: (i) o local da constatação está situado em área particular, no entorno de unidade de conservação da natureza federal. Contudo, formalmente, a Esec Murici não possui delimitada a sua zona de amortecimento, não sendo possível, também, cogitar a aplicação analógica do limite de 3 (três) km estabelecido pelo § 2º do art. 1º da Resolução Conama 428/2010, considerando que já transcorrido o prazo de caducidade de 05 (cinco) anos previsto no art. 10 do DL 3.365/41, o qual dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, dentro de cinco anos da data da expedição do decreto e findos os quais este caducará; (ii) o STF reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1443, RE 1.577.260/SC) e determinou a suspensão dos processos judiciais, mas o sobrestamento não impede a resolução do presente declínio de atribuições. Nesse contexto, a 4ª CCR mantém, por ora, seu entendimento consolidado no Enunciado 83/2025, lastreado em decisões das Turmas do STF sobre a matéria, segundo o qual a mera inclusão de determinada espécie na lista oficial de flora e fauna ameaçadas de extinção não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, exigindo-se a comprovação de transnacionalidade do delito praticado (RE 1559309-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28-08-2025; e RE 1557183-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 04-12-2025), aqui inexistente; (iii) conforme o Enunciado, a atribuição do MPF para apurar danos a espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção depende da demonstração de interesse federal direto e específico, como a transnacionalidade da conduta ou a ocorrência do fato em áreas pertencentes ou protegidas pela União. Todavia, no caso concreto, não há qualquer indício de transnacionalidade da conduta ou de ofensa a bens ou serviços da União. Precedentes: 1.33.005.000679/2022-12 (670ª SO) e 1.33.005.000292/2025-09 (662ª SO). 2. Registre-se o apensamento aos autos do julgamento do TCO 2025.0029351-SR/PF/AL, Processo Judicial 0802050-69.2025.4.05.8000, lavrado no cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão (autos 0808443-44.2024.4.05.8000), relacionado ao flagrante, no dia 18/03/2025, de um pássaro da fauna silvestre nativa da espécie Guriatã não anilhado na residência do mesmo autuado, acerca do qual houve declínio de competência ao MP Estadual pela 1ª VF da Seção Judiciária de Alagoas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1011010-51.2026.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 749 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. OPERAÇÃO BENZINUM. MINERAÇÃO. USURPAÇÃO DE BENS UNIÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE GASOLINA E ALIMENTOS. DESCAMINHO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E A RELAÇÃO DE CONSUMO. CONEXÃO INSTRUMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O GARIMPO. INEXISTÊNCIA DE MINÉRIOS OU INSTRUMENTOS DESTINADOS À EXTRAÇÃO MINERAL EM POSSE DO INVESTIGADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL QUANTO AO DELITO MINERÁRIO. SEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRIMES. 1. Cabe o arquivamento parcial de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 2º da Lei 8.176/91, por A. do N. B., em razão do transporte clandestino e depósito de gasolina (dois mil e quatrocentos litros) de origem estrangeira e sem autorização legal, ocorrido em São Paulo de Olivença/AM, tendo em vista que: (i) as diligências e vistorias realizadas pela Polícia Civil não localizaram minérios ou instrumentos destinados à extração mineral em posse do investigado, conforme o auto de exibição e apreensão; (ii) restou comprovado que o combustível apreendido destinava-se à revenda comercial irregular na balsa do autuado, configurando conduta atinente a crimes contra a ordem econômica e descaminho, sem nexos com a usurpação de patrimônio mineral, de acordo com o Membro oficiante; (iii) a "Operação Benzinum" focou na repressão ao comércio ilegal na fronteira, não tendo a instrução identificado elementos probatórios que vinculem os insumos ao fomento de garimpo ilegal na região, segundo informado pela autoridade policial; e (iv) a ausência de indícios mínimos de materialidade quanto ao crime minerário inviabiliza o prosseguimento da persecução penal por este tipo específico, retornam-se os autos conclusos para deliberações quanto aos possíveis delitos remanescentes, como o crime de descaminho devido à entrada de mercadoria estrangeira por transporte fluvial (gasolina e alimentos) sem o pagamento de tributos (art. 334, § 3º, do Código Penal); crime contra a ordem econômica pela revenda de derivados de petróleo em desacordo com as normas legais (art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91); e crime contra as relações de consumo pela exposição à venda de mercadorias impróprias (vencidas) (art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90), todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material). 2. Voto pela homologação do arquivamento parcial quanto ao crime minerário e continuidade do feito em relação aos demais crimes acima citados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5010273-43.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 754 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. EXPORTAÇÃO IRREGULAR DE BEXIGAS NATATÓRIAS. ESPÉCIES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE PENAL E JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar supostos delitos do art. 334-A, §1º, II, do CPB, e dos arts. 34 e 36 da Lei 9.605/98, atribuídos a H. S., pois, em dezembro/2021, durante fiscalização do Ibama no setor de remessas internacionais dos Correios, no Município de São Paulo/SP, foi apreendida encomenda postal destinada ao exterior, a qual continha aproximadamente 1,2 kg (um vírgula dois quilos) de bexigas natatórias secas de peixes, sem documentação comprobatória de origem ou autorização dos órgãos competentes para sua extração e comercialização, tendo em vista: (i) não há registro de que o material provenha de espécie ameaçada de extinção, nem de tenham sido obtidas de peixes oriundos de unidades de conservação da natureza e/ou de período de defeso; (ii) se verifica a atipicidade material e a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, considerando que o Direito Penal é subsidiário e deve ser acionado quando os demais ramos do Direito não se prestam a resolver a questão; (iii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF/SP-5008747-07.2023.4.03.6181-IP (649ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº

JFRJ/VTR-APORD-5008035-06.2025.4.02.5104 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 804 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. PERÍODO DE DEFESO. CAMARÃO-ROSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO MAJORADO. REITERAÇÃO DELITIVA E HABITUALIDADE CONFIGURADAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FROTA FANTASMA DE PESCA PREDATÓRIA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO ANPP. STF. NÃO CABIMENTO DE OFERECIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal suscitado nos autos da Ação Penal nº 5008035-06.2025.4.02.5104, em que se apura a prática do delito do art. 34 da Lei 9605/98, por P. H. C. N., em razão de ter sido flagrado em 15/03/2024, com outros corréus, no cais de Santa Luzia, em Angra dos Reis/RJ, desembarcando de uma embarcação de arrasto na posse de aproximadamente 30 kg de camarão-rosa, cuja captura é vedada no Mar Territorial durante o período de defeso. 2. O Procurador da República oficiante negou o oferecimento de proposta de ANPP sob o fundamento de que a medida não seria necessária nem suficiente para a reprovação do crime, tendo em vista que o perfil subjetivo do agente indica conduta criminal habitual e reiterada, além das circunstâncias em que praticado o delito. 3. Não cabe o oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, tendo em vista que: (i) o investigado P. H. C. N. possui condenação criminal definitiva anterior pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do CP), com pena fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão e trânsito em julgado ocorrido em março de 2022; (ii) o réu voltou a delinquir apenas dois anos após sua condenação definitiva, o que evidencia uma tendência à reiteração criminosa e habitualidade, atraindo a vedação contida no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP; (iii) as circunstâncias do flagrante, ocorrido em conjunto com corréu investigado por operar "frota fantasma" de pesca predatória, reforçam que a concessão do benefício não seria socialmente recomendável nem produziria o efeito pedagógico esperado; e (iv) diante da gravidade do antecedente criminal e da proximidade temporal entre os delitos, o acordo é instrumento insuficiente para a prevenção de infrações penais. Precedente: APn JF/PR/FOZ-5011834-66.2024.4.04.7002-APORD (659ª SRO31.07.2025). 4. O Instituto do ANPP possui discricionariedade regrada, pois seu oferecimento é considerado um instrumento de justiça negociada inserido no âmbito da independência funcional e discricionariedade do Ministério Público, não constituindo um direito subjetivo pleno do acusado quando não preenchidos os requisitos de conveniência para a política criminal, conforme entende o STF (HC-240468 AgR, Rel. André Mendonça, 2ª Turma, julg. 07-10-2024, DJe-s/n DIVULG 21-10-2024 PUBLIC 22-10-2024). 5. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.003.000496/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 696 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. BASE AÉREA DO CACHIMBO. CAMPO DE PROVAS BRIGADEIRO VELLOSO. MATÉRIA NORMATIZADA NO CÓDIGO PENAL MILITAR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPM. 1. Tem atribuição o Ministério Público Militar para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, por investigados a identificar, em razão de supostos desmatamentos no interior de área militar, a Base Aérea do Cachimbo, situada na Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, entre os Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Pará, tendo em vista que: (i) a área degradada localiza-se no Campo de Provas Brigadeiro Velloso (CPBV), território de quase 22 mil km² sob jurisdição da Força Aérea Brasileira (FAB), configurando lugar sujeito à administração militar, conforme informado pelo IBAMA; (ii) a hipótese criminal versa sobre delitos ambientais praticados em local sob gestão das Forças Armadas, atraindo a incidência do art. 9º, III, "b", do Código Penal Militar; e (iii) a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Militar reconhece a competência da Justiça Militar da União para processar crimes da Lei 9.605/98 em áreas de administração militar, nos termos do precedente Apelação Criminal nº 7000408-39.2024.7.00.0000/PA, citado pelo Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições para o Ministério Público Militar. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.012.000962/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 737 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. NOTÍCIA DE CRIMES ENVOLVENDO A EMISSÃO DE LAUDOS PELA ANM, PARA A OBTENÇÃO DE SERVIDÃO NA VIA JUDICIAL. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE ÓRGÃOS E AUTORIDADES PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE INFORMAÇÃO QUE APONTEM PARA A OCORRÊNCIA DE DELITOS AMBIENTAIS E CONEXOS, DE IRREGULARIDADES NOS LAUDOS DA ANM E DANOS AMBIENTAIS PELA SERVIDÃO. ENVIO DA 1 CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, na esfera de atribuições da 4ª CCR, de notícia de fato criminal instaurada, por representação, noticiando a ocorrência de crimes na obtenção de laudo técnico fraudulento na ANM, objetivando a substituição de servidão minerária em imóvel privado, envolvendo, também, irregularidades na Semad, Supram, IEF, membros do Ministério Público de Minas Gerais e do Poder Judiciário de Minas Gerais (em associação criminosa), em razão da obtenção de decisão judicial favorável em favor da empresa Nova Brita Britadora Nova Serrana Ltda, nos autos 5004364-60.2021.8.13.0452, consistente na imissão da posse de imóvel para nova servidão minerária (para construção de estrada para o escoamento da produção minerária), supostamente utilizando laudos técnicos fraudulentos, emitidos em conluio com autoridades públicas, cuja servidão seria vedada porque o imóvel contém ônus reais e ambientais. O fato teria causado danos ambientais pelo tráfego de veículos pesados da empresa pelas estradas rurais, ruas e vielas do Povoado de Capão de Baixo, no Município de Nova Serrana/MG, tendo em vista que: (i) não há elementos mínimos de informação que apontem para a ocorrência de crimes ambientais ou conexos; (ii) a questão é de natureza cível (judicializada) e privada, referente à controvérsia quanto à servidão minerária, que foi instituída por decisão judicial, em ação proposta pela empresa, inclusive porque firmou TAC no MP/MG (IC 0452.14.000069-9), se obrigando à transferência do fluxo de caminhões da mineradora para uma via alternativa (acordo que contou com laudo técnico do MP/MG), em razão de reclamações da comunidade local. Portanto, a poluição, antes da servidão, já era tratada pelo MP Estadual, não havendo indícios de danos ao meio ambiente, causados pela servidão, nem, tampouco, irregularidade na emissão de laudos pela ANM; (iii) se trata de alegações genéricas do representante acerca de delitos, sem indícios mínimos que não justificam a abertura de IPL ou propositura de ação penal. Por outro lado, é vedada a atuação do MPF como instância revisora de decisões judiciais. 2. Registre-se que a 5ª CCR proferiu Voto (Evento 16) pela ausência de indícios mínimos e concretos de crimes de corrupção e fraude processual, sendo a matéria de natureza cível/técnica e privada (do representante). As 2ª CCR (Evento 12) e 1ª CCR (Evento 19) não conheceram da questão. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002196/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 673 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. PROJETO DE ASSENTAMENTO CHICO MENDES III. DELITOS DO ART. 55 DA LEI 9.605/98 E DO 2º, CAPUT,

DA LEI 8.176/91. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. CONSTATAÇÃO DE BARREIROS ANTIGOS E REGULARIZADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do 2º, caput, da Lei 8.176/91, em razão de suposta prática de crimes de extração não autorizada de recursos minerais (argila), em imóvel rural denominado Engenho São João, localizado nos Municípios de São Lourenço da Mata/PE e Paudalho/PE, no qual foi implantado o Projeto de Assentamento Chico Mendes III, tendo em vista que: (i) a ANM realizou duas vistorias (em 2024) e não identificou qualquer atividade de extração mineral de argila nos pontos indicados, conforme a NT 7327/2024; (ii) diligências realizadas pela Polícia Federal, com base em ferramentas de georreferenciamento (BRASILMAIS e INTELIGEO), ratificaram a inexistência de irregularidades no tocante à extração mineral na área; (iii) a Polícia Federal constatou que as áreas apontadas como de extração são, na verdade, barreiros ou tanques destinados à criação de alevinos e ao provimento da comunidade, porém, restou apurado, mediante entrevistas com moradores e representantes da associação do assentamento, que tais poços e benfeitorias foram construídos há mais de 15 anos com as devidas autorizações, corroborando as informações da ANM; e (iv) ausentes os indícios mínimos de materialidade delitiva que justifiquem a deflagração de investigação criminal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento (e apresentou recurso), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº 1.29.000.004045/2026-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 761 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir do encaminhamento pela Receita Federal de Representação Fiscal para Fins Penais em face de J.G.G., em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira (um chifre de espécime da fauna silvestre exótica, cervídeo Axis), em empresa localizada no Município de Uruguai/RS, zona secundária do território aduaneiro, sem documento fiscal que comprovasse a importação regular ou a procedência lícita das mercadorias, tendo em vista que: (i) os cervos Axis não são fauna silvestre nativa, tão pouco estavam em rota migratória, se tratando de fauna exótica, importada da Argentina, de modo que a conduta de expor à venda ou guardar seus produtos (chifres) se mostra atípica sob a ótica do art. 29 da Lei 9.605/98; (ii) o artigo 31 da Lei 9.605/98 criminaliza a introdução de espécime animal no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, não sendo aplicável a produtos e objetos oriundos de fauna exótica; (iii) a conduta tampouco pode ser enquadrada como prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, II, do CP), pois a importação da referida mercadoria (chifres de cervo exótico) não é proibida, apenas dependendo de licença, conforme dispõe a Portaria Ibama 93/98; (iv) ausente a justa causa para a persecução penal. Precedente: 1.25.000.014122/2024-34 (647ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.001.010298/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 731 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO IRREGULAR. ORQUÍDEAS. PATRIMÔNIO GENÉTICO. APURAÇÃO ANTERIOR. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar supostas irregularidades em exportações de espécimes da flora e remessa de patrimônio genético em desacordo com licenças ambientais, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, tendo em vista que: (i) parte dos fatos (envolvendo H. B. L. e O. de L. Ltda) já foi objeto de apuração específica em procedimento anterior arquivado e homologado pela 4ª CCR ou em Inquérito Policial sigiloso, conforme informado pela Procuradora da República; (ii) quanto à exportação excedente de sete espécimes de orquídeas pela empresa S. das O. Ltda., houve a aplicação de multa administrativa de R\$ 2.100,00 e a apreensão das plantas excedentes, mostrando-se suficientes para a reprovação e desestímulo da conduta e tornando-se desnecessária a persecução penal; e (iii) relativamente à Y. B. Ltda, devido à remessa irregular de dois vidros, com 5ml cada, de óleo essencial da espécie de Cordia verbenaceae e Varronia curassavica, consistente na apresentação tardia de documentos, foi sancionada administrativamente com mera advertência e liberação da carga, inexistindo tipicidade penal, portanto, nesse contexto, não há medidas adicionais a serem diligências no âmbito penal, sendo o arquivamento a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000979/2024-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 68 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: (8º OFÍCIO PR-AL). PROCURADORA DA REPÚBLICA: NIEDJA KASPARY. SUSCITADO: (1º OFÍCIO DA PRM-ARAPIRACA/AL). PROCURADORA DA REPÚBLICA: ÉRICO DE SOUZA. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. APP DE RESTINGA. INTERVENÇÕES. PRAIAS DA AVENIDA E SOBRAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DO OBJETO DA ACP 0002135-16.2010.4.05.8000, VINCULADA AO 8º OFÍCIO DA PR-AL (SUSCITANTE). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO, 1º OFÍCIO DA PRM (A QUEM OS AUTOS FORAM ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDOS). 1. Trata-se de conflito de atribuições em inquérito civil instaurado em razão de suposto descumprimento da legislação ambiental vigente quando da realização das intervenções urbanísticas pelo Município de Maceió (AL) em área de restinga, no âmbito do Projeto de Contenção Marítima na orla municipal, nos trechos das praias da Avenida e Sobral, bairro Pontal da Barra. O feito foi autuado originalmente na PRM/Arapiraca, sendo efetuado o Declínio de Atribuição ao 8º Ofício da PR-AL, sob o fundamento de prevenção com a ACP 0002135-16.2010.4.05.8000. 2. O SUSCITADO (1º OFÍCIO DA PRM-ARAPIRACA/AL) defendeu que os fatos estão abarcados pela sentença da ACP 0002135-16.2010.4.05.8000, a qual já disciplinou as intervenções na orla de Maceió e exigiu estudos prévios e audiências públicas. O cumprimento dessa sentença é acompanhado pelo 8º Ofício da PR/AL, gerando prevenção. Além disso, o licenciamento e a fiscalização direta das obras foram conduzidos pelo IMA/AL, não havendo demonstração de impacto direto em bens sob gestão federal que justifiquem a atuação autônoma da PRM/Arapiraca/AL, fora do contexto da execução da ACP mencionada. 3. O SUSCITANTE (8º OFÍCIO PR-AL) defendeu que a referida ACP, vinculada ao 8º Ofício, possui objeto restrito aos trechos de praia entre o antigo Posto Atlântico (Pajuçara) e o Hotel Jatiúca, enquanto os fatos apurados no presente procedimento ocorrem no Pontal da Barra e Praia do Sobral, localidades situadas em extremo oposto e fora do perímetro acobertado pela coisa julgada, conforme consta nos termos da sentença, na parte dispositiva, sendo que seus efeitos não se expandem para toda a orla, conquanto na sentença haja menções genéricas a `praias de Maceió. O 8º Ofício da PR/AL (suscitante) tem atribuição temática para a 1ª CCR, 3ª CCR e PFDC. Sua atuação na ACP da orla é uma exceção por vinculação ao título judicial. Por outro lado, o 1º Ofício de Arapiraca (Suscitado) compõe o Núcleo de Meio Ambiente com atribuição expressa para a 4ª CCR. Como o fato é novo e fora da área da ACP, a atribuição deve seguir a regra geral de competência ambiental. 4. Tem atribuição o SUSCITADO (1º Ofício da PRM Arapiraca/AL), para atuar neste procedimento, tendo em vista que: (i) a delimitação geográfica do objeto deste feito se restringe às praias da Avenida e Sobral (região central), não havendo identidade com o objeto da ACP 0002135-16.2010.4.05.8000, que foca especificamente nos trechos de Jatiúca, Ponta Verde e Pajuçara, conforme delimitação feita em sentença parcialmente procedente (na parte dispositiva). Desse modo as praias aqui tratadas (em Pontal da

Barra e Praia do Sobral) não são objeto do cumprimento da referida sentença (autos nº 0802690-09.2024.4.05.8000), em razão dos os limites de sua coisa julgada material ao trecho que compreende a praia de Jatiúca- a partir do Hotel Jatiúca, a praia de Ponta Verde e Praia de Pajuçara até o antigo posto Atlantic; (ii) em que pese a petição inicial da ação de cumprimento de sentença referir as praias de Maceió, não podendo estender os efeitos da coisa julgada, certamente se refere aos trechos nela limitados; (iii) a distribuição original ao 1º Ofício da PRM Arapiraca deve ser mantida, uma vez que o declínio de atribuição fundamentado em prevenção não se sustenta diante da autonomia dos fatos ora investigados. 5. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do SUSCITADO (1º Ofício da PRM-Arapiraca/AL), com a determinação de ciência ao representante, nos termos do Enunciado 9 desta 4ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000815/2026-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 722 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. FAZENDA DAS GORDURAS. DISTRITO DE PIEDADE DO PARAPEBA. MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG. BEM TOMBADO EM NÍVEL MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada, por representação, para apurar danos causados à Fazenda das Gorduras, localizada no Distrito de Piedade do Paraopeba, Município de Brumadinho/MG, em razão dos critérios e limites do ato de tombamento realizado pelo município e as atuais condições de conservação do bem, pretendendo-se a reconversão ambiental para recuperação e conservação do imóvel, tendo em vista que: (i) se trata de bem tombado exclusivamente em nível municipal; (ii) apesar de a fazenda aparentemente estar localizada entre as Serra da Calçada e a Serra da Moeda, não há evidência de elementos mínimos relacionados ao interesse da União na questão, suas autarquias ou suas empresas públicas. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declínio de atribuições. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008442/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 764 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. GASES TÓXICOS DO RIO TIETÊ. AUSÊNCIA DE DANO INTERESTADUAL. BACIA HIDROGRÁFICA EXCLUSIVAMENTE ESTADUAL. SANEAMENTO NA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO (INTERESSE LOCAL). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a emissão de gases tóxicos provenientes do Rio Tietê (estadual), especificamente nas proximidades da Barragem Edgard de Souza e do Centro Histórico de Santana de Parnaíba/SP, e risco de futuramente atingir a Bacia do Rio Paraná, tendo em vista que: (i) a Cetesb informou que a emanação odorífera decorre da decomposição anaeróbica de matéria orgânica (esgoto doméstico) e da redução biológica de sulfatos, que é um problema de natureza estrutural, cuja resolução (incremental e em marcha progressiva) depende da universalização do saneamento na Região Metropolitana de São Paulo, cujas metas estão fixadas para 2029 e 2033 (conforme concessão da SABESP e o Marco Legal do Saneamento). Embora o odor seja desagradável e cause incômodo, as medições indicam concentrações de H2S dentro dos limites estabelecidos pela OMS. As espumas e poluentes se limitam ao trecho entre Pirapora do Bom Jesus e Salto, e nunca atingiram o Rio Paraná; (ii) a partir das informações é possível concluir pela ausência de dano ambiental interestadual, pois a poluição está contida, por processos naturais, dentro do território do Estado de São Paulo, em bacia hidrográfica exclusivamente estadual, cuja solução depende da universalização do saneamento na Região Metropolitana de São Paulo (de interesse eminentemente local). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento ou, subsidiariamente, de declínio de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPP. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.001.000266/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 741 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. COLEÇÃO PERSEVERANÇA. RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA.OBJETOS SAGRADOS RELACIONADOS COM A QUEBRA DE XANGÔ (DE 1912), EVENTO DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. TOMBAMENTO PELO IPHAN. PROTEÇÃO LEGAL ASSEGURADA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para perquirir acerca do processo de tombamento, pelo Iphan, da Coleção Perseverança, composta por objetos sagrados de terreiros alagoanos subtraídos na conhecida `Quebra de Xangô de 1912, e apurar a existência de proteção de comunidades de matriz africana, no município de Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que: (i) a Coleção Perseverança obteve o tombamento definitivo pelo Iphan em 12/11/2024, com inscrição nos Livros do Tombo das Belas Artes, Histórico e Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, o que garante a proteção legal e o regime jurídico especial ao patrimônio cultural, conforme noticiado pelo órgão federal; (ii) houve diagnóstico acerca do estado de conservação das peças e cadastramento no Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão (SICG) do Iphan; (iii) as questões remanescentes quanto à gestão compartilhada do acervo e acesso pelas comunidades tradicionais já são objeto de acompanhamento específico pelo 3º Ofício da PRM Arapiraca/AL no IC 1.11.001.000262/2023-20, devendo ser evitada a duplicidade; e (iv) as demandas locais, como a coleta de resíduos religiosos e apoio cultural, são tratadas adequadamente pela prefeitura municipal e pela Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos (SEMUDH), demonstrando a atuação dos órgãos competentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000541/2018-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 611 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CIANETAÇÃO. OIAPOQUE/AP. FAIXA DE FRONTEIRA. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA 4ª CCR. VISTORIA TÉCNICA DA ANM E DA SEMA. AUSÊNCIA DE DANO TRANSFRONTEIRIÇO OU A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a utilização da técnica de cianetação pelas empresas Oro Amapá Mineração Ltda. e Empresa de Mineração e Pesquisa do Amapá Ltda. (EMPA), no Distrito do Lourenço, em Oiapoque/AP, após cumprimento de diligência determinada pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema) informou que a atividade licenciada de ambas as empresas admite o uso de cianetação com posterior inertização do rejeito para a extração de ouro na região de Calçoene; (ii) no momento das vistorias realizadas pela ANM e pela Sema, não foi identificado o uso do cianeto ou outras substâncias para amálgama do ouro; (iii) a gestão dos recursos minerais ocorre de forma regular perante a ANM; (iv) embora as atividades ocorram em faixa de fronteira, o órgão licenciador (Sema) afirmou que não há exposição de risco ou dano potencial a países limítrofes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Conheço o declínio de atribuições como promoção de arquivamento e, no mérito, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000883/2024-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 666 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. BR-156. RESÍDUOS ASFÁLTICOS. DESCARTE IRREGULAR. MARGEM DE IGARAPÉ. FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DO DNIT. REPARAÇÃO PELA

CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA OBRA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO ATUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o descarte irregular de material betuminoso (asfalto) na margem do Igarapé do Davi, na BR-156, pela empresa C. e R. R. P. Ltda., contratada pelo DNIT, em Amapá/AP, tendo em vista que: (i) citado departamento de trânsito federal confirmou a irregularidade e notificou a empresa, que procedeu à remoção integral dos resíduos e à remediação da área afetada, conforme atestado por inspeção técnica e registros fotográficos da autarquia; (ii) a fiscalização presencial realizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) concluiu pela ausência de despejo atual de asfalto nas margens do igarapé e suas adjacências, de acordo com o Relatório de Fiscalização nº 067/2025; e (iii) a pronta reparação do dano pela via administrativa afasta a pretensão de indenização por danos morais coletivos, uma vez que a infração não atingiu patamar de repulsa social relevante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000251/2025-72 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 739 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. TARTARUGAS MARINHAS. TRÁFEGO DE VEÍCULOS EM PRAIAS E DUNAS. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÕES DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. FISCALIZAÇÃO EFETIVA. MONITORAMENTO DA REPRODUÇÃO DE TARTARUGAS MARINHAS NO LITORAL CEARENSE QUE É OBJETO DE OUTRO PROCEDIMENTO. DUPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em razão de supostos danos ambientais em razão do tráfego ostensivo de quadriciclos e veículos tipo UTV sobre ninhos e camas de tartarugas marinhas, de espécies ameaçadas de extinção, na Reserva Extrativista do Batoque e em áreas indígenas localizadas em toda a orla litorânea do Município de Aquiraz/CE, tendo em vista que: (i) o ICMBio acatou integralmente a Recomendação 06/2025, estabelecendo cronograma de vistorias quinzenais e monitoramento de áreas de desova; (ii) o Detran/CE comprovou o cumprimento da Recomendação 05/2025 mediante sinalização física de proibição de trânsito na orla e atualização de avisos de ilegalidade em seu sítio oficial; (iii) o Município de Aquiraz confirmou o acatamento da Recomendação 03/2025, relatando o aumento da fiscalização diária pela SMTT, com apreensões de veículos e instalação de placas sinalizadoras em toda a faixa litorânea; (iv) o monitoramento macroscópico da reprodução de tartarugas marinhas em todo o litoral cearense, especialmente quanto à questão da fotopolição (temporada de desova de tartarugas marinhas) e o tráfego de veículos na faixa litorânea, por meio de monitoramento das ações de fiscalização e atuação do Ibama e do ICMBio, já é objeto do IC 1.15.000.003789/2024-58 (que tem objeto mais abrangente), de modo a caracterizar duplicidade de procedimentos. Além disso, se verificou a atuação concomitante do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) sobre o mesmo objeto local, garantindo a vigilância das demandas de ordenamento urbano e trânsito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000534/2024-33 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 701 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO REGULAR. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS. HOTÉIS DE LUXO. LITORAL CEARENSE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade ambiental de empreendimentos de luxo no litoral do Estado do Ceará (Vila Carnaúba, Jeriquiá, Hard Rock Hotel e Carmel), tendo em vista que: (i) as diligências perante a Secretaria de Meio Ambiente de Cruz/CE confirmaram que o Vila Carnaúba possui a Licença de Instalação nº 10/2024, válida até 2027; (ii) o Jeriquiá Lagoa Resort detém a Licença de Instalação nº 25/2021 expedida pela SEMACE, com validade até 05/07/2026, além de autorização ambiental específica da APA da Lagoa da Jijoca; (iii) em relação ao Hard Rock Hotel, foi emitida a Licença de Instalação nº 76/2025 pela SEMACE após regular processo de licenciamento e aprovação de estudos ambientais, com validade até 01/10/2029; (iv) o Carmel Icaraizinho Resort foi excluído do objeto deste feito por já ser alvo de investigação específica e mais avançada em outro procedimento (IC nº 1.15.000.003018/2024-61); e (v) a constatação da existência de licenças válidas expedidas pelos órgãos ambientais competentes esgota a finalidade da investigação, afastando, assim, a necessidade de propositura de ação civil pública, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.003157/2025-09 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 758 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA E DE SOLO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. VAZAMENTO DE PETRÓLEO OCORRIDO HÁ MAIS DE TRINTA ANOS. LAPSO TEMPORAL QUE INVIABILIZA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA E A IDENTIFICAÇÃO DE NEXO CAUSAL. INCIDENTE MAIS RECENTE (DE 2017) CONTROLADO E REMEDIADO PELA PETROBRAS, E SEM IMPACTOS SIGNIFICATIVOS AOS RECURSOS NATURAIS. REPRESENTAÇÃO ORIGINAL QUE JÁ FOI OBJETO DE ANTERIOR APURAÇÃO E ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de notícia de fato cível instaurada para apurar a contaminação ambiental em áreas das comunidades quilombolas de Córrego Grande, Cantagalo e Linharinho, localizadas às margens do Rio São Domingos, Município de Conceição da Barra/ES, provocada por vazamentos de petróleo ocorridos há mais de 30 anos, ligados à Petrobras, histórico de contaminação por hidrocarbonetos, com persistência de material oleoso em seu leito, na atualidade de responsabilidade da empresa Seacrest SPE Cricaré S/A, operadora de poços na região, tendo em vista que: (i) quanto aos vazamentos históricos, citados por representantes, não se tem registro material, além do depoimento das pessoas da comunidade, de modo que o lapso temporal de mais de 30 anos inviabiliza a realização de perícia técnica e a identificação denexo causal para fins de responsabilização. Além disso, se verificou que a representação original já foi objeto de apuração e arquivamento anterior, sob a NF 1.17.000.001025/2024-53, na qual se constatou que o próprio representante confirmou a cessação dos vazamentos; (ii) em relação a um incidente específico registrado em 2017 no poço RI-40-ES, Laudo Técnico do IEMA de 2025 classificou o evento como de pequena proporção (45 litros), tendo sido devidamente controlado e remediado pela Petrobras, sem impactos significativos aos recursos naturais; (iii) segundo o órgão ambiental estadual (Evento 1.15, fl. 127 em diante), não foram identificados registros de incidentes ambientais, autuações/sanções às empresas envolvidas, nem monitoramentos de qualidade da água, do ar ou do solo, realizados especificamente na região das comunidades quilombolas Córrego Grande/Linharinho e Canta-Galo, entre 2010 a 2025. Verificou-se apenas a realização, pela Petrobras, de Avaliação/Análise Preliminar (fase inicial) em área com potencial de contaminação, próxima à Estação Coletora de Rio Itaúnas. Contudo, tal área se localiza a mais de 1.390 metros das comunidades quilombolas do entorno, não representando impactos ambientais significativos, tampouco riscos a tais comunidades; (iv) vistorias realizadas pela Vigilância em Saúde do Trabalho e pela Polícia do MPU constataram que os poços nas proximidades de Córrego Grande estão inativos há mais de 10 anos, não havendo provas técnicas acerca de contaminação atual em área da comunidade; e (v) o órgão ambiental estadual informou a regularidade do licenciamento da atual operadora, S. S. C. S/A, sem registros de novos incidentes desde 2021; (vi) acerca de eventuais prejuízos, suposta contaminação e mortalidade por câncer das populações quilombolas locais, a matéria não é afeta à 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001501/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 772 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DEPÓSITOS IRREGULARES DE LIXO. VIZINHANÇA DOS AERÓDROMOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONFINES E PAMPULHA. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. RISCO DE COLISÃO COM AVES. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO IRREGULAR NO ENTORNO DOS AEROPORTOS. SEM REGISTRO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o aumento de acidentes aeronáuticos envolvendo colisões com pássaros nas proximidades de aeroportos em Minas Gerais (aeródromos da Pampulha em Belo Horizonte e de Confins), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, os municípios de Belo Horizonte e Confins informaram a inexistência de lixões, bota-foras ou aterros sanitários em operação nas proximidades dos aeródromos e que pudessem servir como focos de atração de fauna; e (ii) os aeroportos investigados cumprem os requisitos normativos e possuem planos de manejo de fauna regulares perante os órgãos competentes, sem registro de irregularidades ambientais, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003566/2016-46 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 715 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM. DIQUE DO ESMERIL IV. CONGONHAS. SEGURANÇA E ESTABILIDADE. FISCALIZAÇÃO ANM. DCE REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem Dique do Esmeril IV, integrante da Mina Casa de Pedra e operada pela CSM Mineração S/A, em Congonhas/MG, iniciado há mais de nove anos, tendo em vista que: (i) a estrutura possui Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) regularmente atestada, com fator de segurança drenado de 1,53, superior ao mínimo exigido pelas normas técnicas aplicáveis, a teor da Resolução ANM nº 95/2022 e inexistência de níveis de alerta ou emergência, conforme dados do Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM); (ii) as inspeções técnicas e os registros de monitoramento mais recentes indicam a ausência de anormalidades estruturais, deformações ou falhas no sistema de drenagem, de acordo com as informações da Agência Nacional de Mineração (ANM); (iii) as exigências formais formuladas pela autarquia reguladora no Parecer nº 167/2023 foram atendidas pelo empreendedor, conforme atestado pela Informação nº 4287/DAEBM/ANM/2025; (iv) vistorias realizadas em fevereiro de 2026 confirmaram que os eventos de chuvas intensas na região não ocasionaram danos ou impactos na estabilidade da barragem, conforme informado pelo empreendedor; (v) a estrutura não foi alteada pelo método a montante, o que afasta a obrigatoriedade de descaracterização imediata nos termos da legislação vigente; (vi) a Revisão Periódica de Segurança de Barragem atestou que as condições do barramento estão em consonância com a Lei nº 12.334/2010, em 11/12/2025, segundo pesquisa no sítio eletrônico do SIGBM em 09/04/2026; e (vii) poderá haver eventual reabertura da atuação ministerial, caso sobrevenham fatos novos relevantes, tais como alteração do nível de alerta, negativa de DCE, ocorrência de incidente ou omissão superveniente do órgão regulador. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003622/2016-42 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 746 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM MOITA. CAETÉ/MG. ESTABILIDADE DAS ESTRUTURAS CERTIFICADAS PELA ANM. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. SEM ANOMALIAS OU EMERGÊNCIAS CRÍTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA ANM. ESTABILIDADE CERTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de rejeitos denominada Moita, de responsabilidade da empresa Mineração Serra do Oeste, em Caeté/MG, tendo em vista que: (i) as vistorias técnicas e informações prestadas pela Agência Nacional de Mineração confirmaram que as anomalias de drenagem superficial, anteriormente registradas, foram corrigidas, encontrando-se os dispositivos operantes em bom estado de conservação, conforme a Informação nº 841/CORABP/ANM/2026; (ii) a estrutura encontra-se classificada com Categoria de Risco (CRI) baixa e apresenta fatores de segurança 1,76 em condição drenada e 1,77 não drenada, os quais atestam sua estabilidade física e hidráulica, de acordo com o órgão regulador; (iii) houve a regular apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) em março de 2026, ratificada por responsável técnico, o que corrobora a adequação das condições de segurança, segundo as informações do SIGBM; (iv) não foram detectados níveis de alerta ou emergência, nem se trata de estrutura alteada pelo método a montante, cumprindo as exigências da Política Nacional de Segurança de Barragens, segundo pontuado pelo Membro oficiante; (v) a ANM vem exercendo regularmente seu poder-dever de polícia administrativa com acompanhamento contínuo, inexistindo omissão estatal que justifique a manutenção do feito pelo MPF, ao menos por ora; e (vi) caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de acompanhamento de qualquer irregularidade, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, em observância aos Princípios da Efetividade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004591/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 669 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM MARÉS I. BELO VALE/MG. ADITIVO DE 2022. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO CONSOLIDADO, ENTRE OUTRAS. AUSÊNCIA DE RISCO ATUAL NA SEGURANÇA E ESTRUTURA DA BARRAGEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento de Aditivo ao TAC, de 2022, referente à Barragem denominada Marés I, mantida pela VALE S/A, no Município de Belo Vale/MG, consistente no aprimoramento do fluxo e dinâmica anteriormente estabelecidos, para que as equipes técnicas independentes, em 60 (sessenta), elaborassem e encaminhassem Relatório Técnico Consolidado abordando a auditoria de segurança de barragens, considerações sobre as medidas necessárias, adotadas ou em andamento, para a garantia da segurança e estabilidade das estruturas, a consolidação de todas as recomendações, ou oposição à condição de segurança, e as ações emergenciais previstas no PAEBM, além da classificação de todas as recomendações (em críticas, não críticas, de longo prazo, e de rotina), entre outras, tendo em vista que: (i) houve o cumprimento das condições previstas no Aditivo, pois a empreendedora apresentou o Relatório Técnico Consolidado em abril/2023, elaborado pela empresa Rizzo Internacional, no qual não foram apontadas anomalias graves que pudessem comprometer de forma imediata a segurança e a estabilidade da barragem, embora tenham sido formuladas 18 recomendações (não vinculantes à compromissária que poderia divergir); (iii) na época, a ANM informou que a barragem se encontrava sem nível de alerta ou emergência, teve sua estabilidade atestada na DCE de set./2023, o PAEBM foi considerado em conformidade e operacional para situações

de emergência, conforme a DCO de 2023, sendo que o Relatório Técnico Consolidado não ensejou a formulação de novas exigências à VALE S/A; (iv) em 2026 a ANM informou não haver relatos de condições ou anomalias que indiquem risco à segurança da Barragem. Todas as DCE emitidas, associadas aos RISR, confirmam a estabilidade e segurança da estrutura, incluindo as últimas, de 03/2025 e 09/2025 (no SIGBM consta atestada para o 1º Campanha de 2026). A estrutura não se encontra em nível de alerta ou emergência e está classificada com Categoria de Risco (CRI) baixa. Referente a exercícios anteriores, há pendência de cumprimento de três exigências, cujas respostas da empresa estão em análise, mas não tratam de questões relacionadas a anomalias ou situações que possam representar risco estrutural ou de estabilidade. Os documentos apresentados pelo empreendedor no SIGBM indicam que a barragem apresenta condições adequadas de estabilidade e segurança. Quanto ao PAEBM, com base na última DCO de 2025, está em conformidade com a legislação e se encontra operacional para aplicação em situações emergenciais. Além disso, a barragem não está inserida na mancha de inundação de outras barragens de mineração. Quanto ao DPA, apesar de ser alto, a estrutura não apresenta anomalias que indiquem risco imediato à sua segurança e possui DCE positiva, atestando sua estabilidade; (vi) as informações permitem a conclusão de que o fluxo procedimental estabelecido no aditivo foi observado, o que não impede a futura instauração de novos procedimentos por parte do órgão ministerial, caso surjam fatos novos ou relevantes que justifiquem nova atuação institucional. Precedente: 1.22.000.002980/2022-86 (667ª SO), 1.22.000.000927/2022-41 (668ª SO) e 1.22.000.002640/2022-55 (669ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.005.000294/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 698 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL. QUILOMBOLA. FAZENDA SÍTIO. BOCAIÚVA/MG. DEPREDADO. IPHAN/IEPHA-MG. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO FEDERAL. PROTEÇÃO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO EM OFÍCIO ESPECIALIZADO EM POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta depredação de patrimônio cultural da Fazenda Sítio, território quilombola, em Bocaiúva/MG, tendo em vista que: (i) o imóvel não possui tombamento em âmbito federal ou estadual, estando a proteção legal restrita à esfera municipal, conforme informado pelo IPHAN e IEPHA-MG; (ii) a abertura de processo de tombamento federal restou frustrada pela ausência de apresentação do dossiê técnico e da documentação mínima por parte do Município de Bocaiúva, apesar das sucessivas reiterações deste Parquet, de acordo com o Procurador; (iii) foi verificado a existência do Inquérito Civil nº 1.22.005.000207/2020-73, em trâmite no 18º Ofício da PR-MG (especializado em Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais), que já acompanha a regularização fundiária e a proteção do patrimônio cultural material e imaterial da referida comunidade quilombola; (iv) a Promotoria de Justiça de Bocaiúva/MG (MPMG) instaurou procedimento específico (IC 04.16.0073.0090071.2024-82) para apurar danos ao patrimônio cultural decorrentes da deterioração dos bens tombados em âmbito local; e (v) a existência de acompanhamento por ofício especializado com atribuição mais abrangente e a atuação ministerial estadual sobre o patrimônio local tornam desnecessária a continuidade do presente feito nesta unidade, não havendo medidas adicionais a serem diligências no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001738/2007-81 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 714 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. PITIMBU/PB. POLO ACAÚ. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BARRACAS, BARES. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PREAMAR. ABRANGÊNCIA PARA TODOS OS MUNICÍPIOS COSTEIROS DA PARAÍBA. GESTÃO ESTRUTURANTE. UNIFICAÇÃO DE ATOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO COM RECOMENDAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE LINHA DE ATUAÇÃO ESPECÍFICA PARA A SOLUÇÃO DO POLO EM ANÁLISE. PRESERVAÇÃO DA ESPECIFICIDADE DO OBJETO FACE A ESCOPO AMPLO. SEGURANÇA JURÍDICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a ocupação irregular de terrenos de marinha por barracas e bares no "Polo Acaú", na Praia de Acaú, em Pitimbu/PB, tendo em vista que: (i) a controvérsia, iniciada em 2007, evoluiu para um cenário de litígio estrutural que demanda uma solução sistêmica, conforme pontuado pelo Membro oficiante; (ii) foi firmado, em 2024, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC PREAMAR) abrangendo todos os municípios costeiros da Paraíba, o qual impõe uma "tutela de inibição" que condiciona novas intervenções na orla a um diagnóstico ambiental prévio (IC nº 1.24.000.000504/2023-37); (iii) a apuração específica deste feito foi absorvida pelo novo Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000445/2025-69, que possui escopo abrangente para acompanhar a ordenação urbana e a preservação de biomas costeiros em todo o município de Pitimbu; e (iv) a unificação da análise evita a duplicidade de atos instrutórios e a fragmentação da tutela ambiental, assegurando uma visão holística do ecossistema local, permitindo, assim, que a questão do Polo Acaú seja analisada sob a ótica das diretrizes que emergirão desse diagnóstico, garantindo coerência e segurança jurídica. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação de que seja formalizada uma linha de atuação específica dedicada a dar solução definitiva da situação fática e jurídica referente à área do Polo Acaú no passivo histórico, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000445/2025-69, utilizando como subsídio o acervo probatório de apuração contido nos autos do inquérito civil arquivado, apto a garantir que o objeto específico deste apuratório não se dilua no escopo mais amplo do novo procedimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001644/2023-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 738 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE MANGUE. ÁREA ADMINISTRADA PELA AERONÁUTICA. JUDICIALIZAÇÃO. AÇÃO REINTEGRATÓRIA CUMULADA COM RETIRADA DAS INTERVENÇÕES E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. OBJETO JUDICIALIZADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais causados por ocupação irregular em APP de mangue, em área administrada pela Aeronáutica, localizada na Rua Dona Alda de Andrade, 346, bairro Imbiribeira, Município de Recife/PE, tendo em vista a judicialização da questão, por meio da Ação de Reintegração de Posse proposta pela União, cumulada com desfazimento das construções (autos 0823390-76.2024.4.05.8300), na qual o MPF atua como custos legis, e a condenação dos réus à obrigação de promover a recuperação ambiental, mediante limpeza e remoção dos entulhos de construção, uma vez que houve o desfazimento voluntário das intervenções no curso da ação, com vistas a viabilizar a função ambiental da APP de mangue, estando o objeto deste procedimento integralmente abrangido pela judicialização, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001783/2013-18 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 713 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ORLA DE TAMANDARÉ/PE.

OCUPAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURAS INADEQUADAS. BARRACAS. FISCALIZAÇÃO EFETIVA. EXAURIMENTO DO OBJETO INVESTIGATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PROJETO DE REQUALIFICAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a ocupação irregular da orla marítima com construções fixas, como barracas, em terreno de marinha e faixa de areia, em Tamandaré/PE, iniciado há mais de doze anos, tendo em vista que: (i) a apuração de infrações pontuais foi exaurida por meio de vistorias técnicas e operações de campo, coordenadas entre SPU, IBAMA e ICMBio, que resultaram na lavratura e validação judicial de autos de infração; (ii) as intervenções relativas ao Projeto de Requalificação da Orla Municipal foram concretizadas, com a demolição de extensões irregulares e a construção de novos quiosques recuados e ligados à rede de esgoto, segundo vistoria realizada pela CPRH, havendo uma perceptível melhoria no cenário local, com a redução da poluição visual, o que permitiu a restauração da paisagem natural e a livre contemplação do mar pela população; (iii) diante da necessidade remanescente de monitorar a recuperação da vegetação de restinga e a finalização de processos perante a SPU, justifica-se a transmutação da investigação para Procedimento de Acompanhamento (PA), determinada pelo Procurador Oficiante, uma adequação de instrumento à nova realidade fática, permitindo que o MPF continue a exercer seu múnus constitucional de forma mais racional, sendo o inquérito em apreço um eixo catalisador para a articulação interinstitucional e a solução eficaz no caso em comento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.001.000046/2011-18 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 742 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DO RIO SÃO FRANCISCO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CHÁCARA. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE. NOVO PLANO DIRETOR. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INSTAURADO PA DE ACOMPANHAMENTO. PRECEDENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente (APP), margens do Rio São Francisco, pela Chácara de G. T. de O. (Condomínio Encontro de Amigos/Vivenda Encontro do Rio), na zona rural do Município de Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, o imóvel está inserido na Zona de Transição 2 (zona amarela) e, portanto, passou a integrar o Zoneamento Urbano da Sede Municipal, nos termos do Plano Diretor instituído pela Lei Complementar Municipal 034/2022; (ii) com a edição do novo Plano Diretor do Município de Petrolina e a consequente mudança do zoneamento das áreas localizadas às margens do Rio São Francisco, inclusive no que se refere ao imóvel objeto destes autos, vislumbrou-se a possibilidade de regularização fundiária do imóvel no âmbito do Reurb-E, projeto que vem sendo promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina com a fiscalização conjunta do MPF e do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) desde a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2018; e (iii) foi instaurado o PA 1.26.000.001020/2026-83 para acompanhar o processo de regularização da Chácara de G. T. de O. (Condomínio Encontro de Amigos/Vivenda Encontro do Rio), situada às margens do Rio São Francisco, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento, conforme precedentes da 4ª CCR. 2. Ressalte-se que, conforme informado pelo Procurador da República Oficiante, a regularização fundiária das ocupações situadas em área de preservação permanente à margem do Rio São Francisco está sendo atualmente acompanhada nos autos do Procedimento Administrativo 1.26.001.000091/2019-20. 3. Fica ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento apuratório cível na hipótese de constatação de que a Chácara de G. T. de O. (Condomínio Encontro de Amigos/Vivenda Encontro do Rio), embora localizado em zona urbana, não seja passível de regularização. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a remessa de cópia desta decisão para acompanhamento no âmbito do PA 1.26.001.000091/2019-20. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.001.000143/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 711 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. SEGURANÇA DE BARRAGEM EM PERNAMBUCO SOB RESPONSABILIDADE DO DNOCS. PAU BRANCO, TERRA NOVA E VIRA BEIJU. VISTORIAS POR MEIO DE CONVÊNIO COM UFPE. DNOCS. PAC. AUSÊNCIA DE PLANO DE SEGURANÇA E NECESSIDADE DE OBRAS DE REPARO. LICITAÇÃO EM CURSO. MEDIDAS CORRETIVAS DE LONGO PRAZO EM ANDAMENTO. CONVERSÃO DO FEITO EM PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de Plano de Segurança de Barragem (PSB) e as condições estruturais das barragens Pau Branco (Afrânio), Terra Nova e Vira Beiju (Petrolina), sob responsabilidade do DNOCS, no Estado de Pernambuco, tendo em vista que: (i) citado Departamento, apesar das dificuldades com falta de pessoal, iniciou medidas para a recuperação da barragem, incluindo uma parceria com a UFPE para inspeções técnicas e o planejamento de um processo licitatório para as obras de reparo no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); (ii) o DNOCS comprovou a inclusão das referidas barragens no Novo PAC, por meio da Resolução CGPAC nº 12/2026, garantindo a previsão de recursos para a recuperação e reabilitação das infraestruturas hídricas; (iii) a execução das obras e a elaboração dos planos de segurança (PSB) e de ação de emergência (PAE) demandam medidas de planejamento e contratação de longo prazo, conforme pontuado pela Procuradora oficiante; e (iv) foi determinada a imediata instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) específico para monitorar a implementação das recomendações técnicas e o cumprimento das normas de segurança, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.002.000284/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 751 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ARQUITETÔNICO. LINHA FÉRREA. REMANESCENTE DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA). OBRA DE PAVIMENTAÇÃO. LINHA FÉRREA DESATIVADA. AUSÊNCIA DE DANO PATRIMONIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ao patrimônio histórico ferroviário no município de Gravatá/PE, consistente na realização de obras de pavimentação e urbanismo pela Prefeitura Municipal sobre o eixo ferroviário (trilho) da extinta RFFSA, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Controle Urbano da Prefeitura informou que o local que já estava aterrado há mais de uma década e que não era possível identificar trilhos ferroviários; (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, não houve dano patrimonial à União, uma vez que os trilhos não foram retirados, tampouco danificados. Embora possa ter ocorrido eventual dano ao patrimônio cultural em virtude da cobertura dos trilhos, há que se fazer uma ponderação no caso concreto. A linha férrea encontra-se há muito desativada, os trilhos não estavam sendo devidamente conservados e não há indicativo de que a linha será reativada; (iii) a ANTT afirmou que o trecho ferroviário da antiga Linha Tronco Centro do Recife (LTCR), onde está localizado o segmento ferroviário situado no município de Gravatá/PE, está sem tráfego desde o ano de 2001 e é objeto do pedido de devolução e desvinculação de trechos sem tráfego. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.001120/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 707 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO PA VOTORANTIM. DESMATAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA. AUSÊNCIA DE DANO ATUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a reparação de dano ambiental provocado no interior da reserva legal do Projeto de Assentamento Federal PA Votorantim, em razão de suposto descumprimento de embargo do IBAMA por empresa privada e pela gestão municipal, fato ocorrido em Nossa Senhora dos Remédios/PI, tendo em vista que: (i) as investigações demonstraram que as atividades de treinamento de máquinas pesadas cessaram imediatamente após a intervenção do INCRA em março de 2023; (ii) a empresa investigada (S. W. de A. L. ζ IFPB) agiu de boa-fé ao seguir orientações do poder público local e adotou medidas imediatas de desocupação e recomposição do terreno; e (iii) a diligência técnica da Polícia Judiciária constatou a inexistência de novos desmatamentos ou danos ambientais expressivos, verificando-se que o solo já se encontra em processo de regeneração natural e as escavações superficiais foram recompostas, afastando a necessidade de continuidade da tutela cível. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.004143/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 759 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. CEMITÉRIO SELVALZINHO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 4ª CCR. ENVIO À 6ª CCR PARA FUNÇÃO REVISIONAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual omissão dos órgãos competentes na proteção do patrimônio arqueológico e cultural (cemitério Selvalzinho) da Comunidade Quilombola Picada das Vassouras/Quebra Canga, no Município de Caçapava do Sul/RS, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, foram adotadas ζmedidas concretas para salvaguarda do referido patrimônio cultural, mediante vistoria de fiscalização e cadastramento como sítio arqueológico no Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão (SCIG) [...] não foram verificados indicativos de que haja irregularidade ou omissão por parte do IPHAN; (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar ζas providências voltadas à proteção do patrimônio arqueológico e cultural da Comunidade Quilombola Picada das Vassouras/Quebra Canga, localizada no Município de Caçapava do Sul/RS, em especial o cemitério Selvalzinho; 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional (comunidade quilombola). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.002.000324/2016-20 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 672 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA DE CANELA. DESMATAMENTOS. PRAD APROVADO E EM EXECUÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Cabe parcial arquivamento de inquérito civil público, após deliberação no Voto 2282/2023 da 4ª CCR (Evento 194), quanto aos desmatamentos de 0,18 ha (zero vírgula dezoito hectares) de vegetação nativa (AIA 019048-A) e de 0,19 ha (zero vírgula dezenove hectares) de vegetação nativa (AIA NOMO30SD), sem licença ambiental, em áreas no interior de Zona de Amortecimento da Floresta Nacional de Canela, tendo em vista que: (i) referidos desmatamentos de 0,18 ha e de 0,19 ha são objeto de um único PRAD (Evento 267.2, fl. 3), aprovado pelo ICMBio, o qual vem sendo executado e tem previsão de avaliação em 2026; (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de NF Cível, a ser convertida em PA de acompanhamento do cumprimento das medidas previstas no PRAD. 2. Ressalte-se que o feito prosseguirá com relação às três construções edificadas, supostamente, sobre APP (AIA YWKH3DAZ), uma vez que ainda não há uma definição exata sobre as medidas corretivas necessárias, inclusive porque a Zona de Amortecimento da Flona de Canela ainda não foi legalmente instituída. Essa temática, inclusive, possui interface com a ACP 0019080-18.2010.4.01.3400/3ª VF/DF, julgada procedente em 2013 e ainda pendente de recurso, determinando a fixação das zonas de amortecimento de todas unidades de conservação federais, não constituídas no ato da criação. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, devendo o feito continuar quanto ao objeto constante do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.023.000005/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 744 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CAMPING. TRAMANDAÍ/RS. LICENÇA ÚNICA. SISTEMA HIDROSSANITÁRIO. MATA CILIAR. ENRIQUECIMENTO VEGETAL. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL EFETIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para apurar o integral cumprimento das licenças ambientais pelo empreendimento Camping L. e M., em Tramandaí/RS, tendo em vista que: (i) a fiscalização municipal atestou o cumprimento da condicionante relativa à instalação de sistema hidrossanitário em todas as cabanas do empreendimento; (ii) houve a emissão de nova Licença Única (LU nº 008/2025), com validade até 2029, que renovou as condicionantes pendentes e estabeleceu cronograma específico para o plantio remanescente de mudas nativas, de acordo com o órgão ambiental; (iii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente vem exercendo fiscalização ativa sobre o camping, inclusive quanto à realização de oficinas de educação ambiental e monitoramento da cobertura vegetal existente, conforme pontuado pelo Membro oficiante; (iv) a constatação técnica de que a cobertura vegetal plantada encontra-se em boa conservação e o compromisso de complementação do plantio em período tecnicamente adequado afastam a necessidade de intervenção ministerial residual, segundo informado no Laudo de Cobertura Vegetal; e (v) a regularização da atividade perante o órgão licenciador competente e a ausência de omissão na fiscalização local esgotam o objeto da investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005837/2015-35 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 747 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CENTRO NACIONAL DO FOLCLORE E DA CULTURA POPULAR. MUSEU DE FOLCLORE EDISON CARNEIRO. RIO DE JANEIRO. IPHAN. OBRAS DE RESTAURAÇÃO. DISPONIBILIDADE DO ACERVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a inexistência de disponibilização do acervo ao público no Museu de Folclore Edison Carneiro, bem como acompanhar a execução de obras de reforma no Centro Nacional do Folclore e da Cultura Popular (CNFCP), no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) vistorias técnicas realizadas pelo IPHAN em fevereiro e abril de 2025 (Relatório nº 355/2025) comprovaram que todas as obras de restauração,

recuperação de telhados, climatização e adequação de acessibilidade foram integralmente executadas; (ii) a notícia inicial de restrição ao acervo foi superada com a reabertura da exposição de longa duração ao público; (iii) houve o pleno funcionamento do museu e a reabertura à visitação pública, bem como a instalação do sistema de detecção de fumaça; e (iv) a proteção do bem tombado e o acesso ao patrimônio cultural foram plenamente assegurados, esgotando-se o objeto da investigação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.006614/2013-23 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 806 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES. CUMPRIMENTO DOS PROGRAMAS DE REVEGETAÇÃO DO MANGUEZAL, DE REPOSIÇÃO FLORESTAL E DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS. PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR, REFERENTE ÀS ILHAS DE PAQUETÁ E GOVERNADOR, OBJETO DE AUTUAÇÃO E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO E DA NECESSIDADE DE OPERAR OS SISTEMAS DAS REFERIDAS ILHAS, ACOMPANHAMENTO QUE DEVE SER FEITO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da obra do Terminal Flexível de Gás Natural Liquefeito na Baía de Guanabara GNL, pela Petrobras, posteriormente limitado (Evento 151) ao descumprimento de condicionantes ambientais da LO IN018261, de 2011 (complementar: Volume 1, parte 3, fls. 35/41), referente a programas ambientais, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 468/2015 da 4ª CCR (Evento 3), tendo em vista que: (i) os programas ambientais originariamente previstos na condicionante 21 da LO IN018261 foram modificados, sendo exigida a continuidade das medidas do programa de revegetação do manguezal, bem como do programa de monitoramento da qualidade de ar, programa de reposição florestal e do programa de recuperação de áreas degradadas, mediante PRAD (complementar: Volume 1, parte 3, fls. 14/16); (ii) referidos programas foram encerrados/cumpridos (complementar: vol. I, parte 5, fls. 18/19), à exceção do programa de monitoramento da qualidade de ar, referente às estações das Ilhas de Paquetá e Governador, nas quais se pretende que os seus sistemas de monitoramento deveriam ser mantidos operantes, e enviados para a Central de Dados do Inea, em tempo real, os relatórios automáticos, conforme condicionantes 13 e 14 da LO IN018261; (iii) acerca deste descumprimento, foi lavrado AIA em 2021, pois a empresa operou a atividade licenciada em desacordo com a condicionante 13 estabelecida na LO 018261, vez que não obteve percentual mínimo de 95% representatividade no monitoramento da qualidade do ar e meteorologia, no ano de 2020. O processo administrativo foi encaminhado para a tomada das medidas cabíveis (a cargo da fazenda pública estadual), e a LO foi renovada em 2021, através da LO IN0052073 (Evento 114, fl.10/14), com validade por 05 anos (2026), sendo excluída a condicionante 21 e mantidas as condicionantes 13 e 14 (operar os sistemas nas ilhas), competindo ao Inea atuar com no monitoramento contínuo das obrigações ambientais da Petrobras. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000052/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 757 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM DE ÁGUA. FISCALIZAÇÃO. ESTABILIDADE GARANTIDA. PLANO DE SEGURANÇA E PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA ATUALIZADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da Barragem de água UT Triunfo (Teresópolis/RJ), sob responsabilidade da CEDAE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, a barragem de água ou de rejeitos de recursos minerais RIO IMBUÍ, UT TRIUNFO (Teresópolis/RJ) apresenta condições adequadas de segurança e estabilidade, conforme demonstrado na documentação fornecida pelo Município de Teresópolis. Conclui-se, ainda, que o empreendimento se encontra devidamente fiscalizado, tendo sido cumpridas todas as formalidades acordadas em reunião com este órgão ministerial; (ii) a vistoria técnica atestou que a estabilidade apresentou fatores de segurança (FS) satisfatórios conforme critérios geotécnicos de projeto (se tratando de estabilidade de taludes) e vertedouro capaz de conter a cheia recomendada (para barragem de pequeno porte, conforme ANA); (iii) foram juntados o contrato celebrado com a empresa R. P. de Sousa Júnior Engenharia, responsável pela elaboração dos estudos técnicos e avaliações da barragem, os relatórios de inspeção e de vistoria técnica, bem como o Plano de Ação de Emergência (PAE) e o Plano de Segurança da Barragem (PSB). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº 1.30.010.000099/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 789 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. SUPOSTA OMISÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente da suposta omissão dos órgãos fiscalizadores para impedir o garimpo de ouro no leito do Rio Preto (rio interestadual), no município de Rio Preto/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, os órgãos competentes exerceram seu poder de polícia de forma coordenada e eficaz. Como bem sintetizado na Certidão nº 29/2026, houve uma atuação multifacetada- o IBAMA realizou fiscalizações sucessivas e aplicou sanções severas (embargos e autuações) até o início de 2025 (Doc. 147); a Polícia Federal conduziu vistorias de campo que desestimularam a atividade clandestina (Doc. 54.4); e a ANM, dentro de suas limitações orçamentárias e humanas, integrou os esforços repressivos; (ii) o IBAMA/MG informou que realizou, em maio de 2023, ações de fiscalização que resultaram na apreensão e destruição de duas balsas de dragagem que estavam sem licença; (iii) não há evidências de omissão do órgão de fiscalização, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como vistoria e embargos, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.005.000029/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 720 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. NOVAS INTERVENÇÕES APÓS ACORDO FIRMADO EM AÇÃO PENAL. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO IBAMA, QUE NÃO FORAM OBJETO DE PRAD. MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIOS MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. ÁREAS DE ESPECIAL PROTEÇÃO LEGAL (APP E RL). IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL, PELO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE PECUÁRIA E DESCUMPRIMENTO DE EMBARGOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO, FORMULAÇÃO DE TAC OU JUDICIALIZAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento da parte deste inquérito civil público que apurou danos ambientais pela supressão de vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica, em área localizada no Município de Garuva/SC, inicialmente, em razão da supressão de 7,85 ha (sete vírgula oitenta e cinco hectares) de vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica

(AIA 346711/2006 e TE 280423/2006), em desacordo com o licenciamento (autorização para corte de vegetação), e queimada em 5,35 ha (cinco vírgula trinta e cinco hectares), objeto do AIA 346713/2006, tendo em vista que: (i) conquanto o investigado tenha aceito a transação penal nos autos da Ação Penal 119.05.000507-0, comprometendo-se à recomposição dos danos ambientais, mediante PRAD (Evento 1.1, fls. 102/108, e Evento 1.3, fls. 38/40), o qual já havia sido protocolado junto ao órgão estadual, em 2005, abrangendo os desmatamentos ocorridos até então (Evento 1.1, fls.519, até Evento 1.2, fls. 92), promoveu a continuidade da supressão de mais 163,17 ha, entre 2009 e 2010 (objeto de novas atuações do Ibama), além do aumento do desmatamento para formação de pastagens entre 2010 a 2013, conforme NT 9/2018 do Ibama (Evento 1.3, fls. 100/109); (ii) além disso, a mesma NT informou que o autuado acabou promovendo, ainda, novas intervenções na área, entre 2013/2017 (que também foram objetos de autos de infrações da autarquia federal), consistentes na destruição de 34,78 ha de florestas nativa da Mata Atlântica, em estágios médio e avançado de regeneração (fato ocorrido entre 16/04/2013 e 11/11/2017), na destruição de 8,47 ha de florestas nativas em APP (entre 16/04/2013 e 11/11/2017), no impedimento da regeneração natural de 34,91 hectares de florestas nativas em APP e RL (entre 18/03/2003 e 16/04/2013), além do descumprimento de embargo em área de 7,85 hectares imposto pelo TEI 0280423C lavrado em 01/02/2006, desenvolvendo atividade de pecuária sem autorização, e impedimento da regeneração natural de 7,85 hectares de florestas nativas em área embargada pelo Termo de Embargo 0280423 C lavrado em 01/02/2006; (iii) essas intervenções (após o desmatamento e queimada de 2006) não foram objeto do acordo na referida Ação Penal, nem, tampouco, de apresentação de PRAD junto ao Ibama (pelo menos não consta nos autos), razão pela qual a instrução deve prosseguir, buscando-se informações atualizadas junto ao Ibama acerca da efetiva recuperação ambiental integral da área degradada, podendo ser oferecido TAC ao autuado (pelo Ibama ou pelo MPF), ou ser proposta a ACP para reparação ambiental. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SUPPOSTA OMISSÃO DO IBAMA. INOCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA A DIRETRIZES DA INSTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 2. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.005.000500/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 748 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO. DUTO PARANÁ - SANTA CATARINA (OPASC). CONDICIONANTES AMBIENTAIS. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. CUMPRIMENTO CONSTATADO. AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o suposto descumprimento das condicionantes 2.16.3, 2.16.5 e 2.17 da Licença de Operação (LO) nº 1.114/2012 pela PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO, referente ao empreendimento Duto Paraná - Santa Catarina (OPASC), tendo em vista que: (i) a análise técnica mais recente do órgão licenciador concluiu que as condicionantes de melhoria urbanística (2.16.3) e recuperação de habitat (2.16.5) estão sendo devidamente cumpridas sob supervisão do órgão, conforme informado no Parecer nº 139/2024-NLA-SC/IBAMA; (ii) quanto à exigência de auditorias bienais (2.17), a empresa regularizou a entrega dos relatórios, sendo que a falha pontual relativa ao biênio 2014/2015 já foi objeto de sanção administrativa; (iii) inexistente notícia de dano ambiental concreto decorrente dos fatos investigados que justifique a continuidade da intervenção ministerial ou o ajuizamento de demanda judicial, conforme pontuado pelo Membro oficiante; (iv) a fiscalização técnica e administrativa das condicionantes de licenciamento é atribuição primária do órgão ambiental, restando a atuação do MPF pautada pela subsidiariedade; e (v) a regularização da conduta da empresa e a atuação fiscalizatória hígida da autarquia ambiental esgotam o objeto da investigação, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000259/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 719 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO RIBEIRO/SC. ÁREA DA UNIÃO. CONSTRUÇÃO DE PASSARELA. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. TAC CELEBRADO JUNTO AO IPHAN. PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO À SPU ENCAMINHADO PARA FISCALIZAÇÃO, PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS PELA SPU/AGU. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO TAC E DA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO/OBRA JUNTO À SPU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na construção de uma passarela em área costeira localizada entre as praias de Bombas e Bombinhas/SC, com vistas a prover acessibilidade à Praia do Ribeiro, especialmente quanto à regularização junto ao Iphan e SPU, após não homologação do arquivamento no voto 196/2021 da 4ª CCR (Evento 27), tendo em vista que: (i) o município firmou TAC junto ao Iphan, se obrigando a executar medidas compensatórias consistentes na instalação de sinalização de sítios arqueológicos cadastrados, no cadastramento de sítios arqueológicos reconhecidos e recadastramento de sítios arqueológicos sem georreferência, e na execução de Programa de Educação Patrimonial; (ii) acerca do indeferimento da cessão de uso gratuito da área para construção/manutenção da Passarela, o processo administrativo segue para a fiscalização e adoção de medidas cabíveis a cargo da SPU/AGU, sendo certo que a secretaria deverá exigir a compatibilidade com o componente arqueológico, cujas medidas de conservação/compensação já foram acertadas no Iphan; (iii) deve ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do TAC firmado com o Iphan, bem como da regularização da ocupação/obra junto à SPU. Precedentes: 1.11.000.000847/2016-21 (668ª SO) e 1.30.005.000293/2015-85 (588ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento (e apresentou recurso), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do TAC firmado com o Iphan, bem como da regularização da ocupação/obra junto à SPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000500/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 662 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE RESTINGA. SUPRESSÃO NÃO VERIFICADA. AÇÃO JUDICIAL. ATUAÇÃO DO MPF COMO CUSTOS LEGIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da ausência de licenciamento ambiental e autorização da SPU para remoção de vegetação em área de restinga e realização de obra de prolongamento de avenida, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Penha afirmou que não houve supressão de restinga, pois esse tipo de vegetação não existe no local, assim como, que o prolongamento da via vai ao encontro dos objetivos de desenvolvimento sustentável que estão previstos no Projeto Orla para a região; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, por estar o objeto do presente Inquérito Civil abrangido, atualmente, nos autos nº 5009981-54.2022.4.04.7208, e diante da participação efetiva do MPF em todas as tratativas, se torna inócua a manutenção do presente apenas para que se acompanhe o que está acontecendo na ação judicial. Eventual descumprimento do que foi até então acordado judicialmente ou ausência de medidas que contemplem a tutela ambiental por certo ensejarão a adoção de medidas por esse Ofício. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº 1.34.003.000102/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 784 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DANOS AO CÓRREGO RESSACA. OBRAS DE CONCESSIONÁRIA. JUDICIALIZAÇÃO. ACP DO MUNICÍPIO. OBSTÁCULOS, PELA CONCESSIONÁRIA, NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA VIÁRIO PELO MUNICÍPIO (PREVISTO EM TAC). PROCEDIMENTO PRÓPRIO INSTAURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental no Córrego da Ressaca, imposto por obra da C. A. R. T. S/A Concessionária Auto Raposo Tavares, bem como o impedimento e obstáculos, por parte da concessionária, no cumprimento da obrigação de construção de um sistema viário, que interliga a Av. Affonso José Aiello à Av. José Vicente Aiello, previsto no TAC Villagios, firmado originariamente nos autos 1.34.003.000291/2013-03, entre a União, Município e particulares (conforme Evento 1.2), tendo em vista que: (i) quanto ao dano ambiental decorrente de obras da concessionária, a questão foi judicializada pelo Município de Bauru, mediante o ajuizamento de ACP 5002545-68.2025.4.03.6108/2ª VF de Bauru, visando à reparação da área, estando o objeto deste procedimento abordado na petição inicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) em relação aos entraves para a construção do sistema viário, para interligação de Avenidas, o fato ensejou a instauração da NF 1.34.003.000078/2026-16, porquanto os autos onde se originou o acordo já estavam arquivados. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.033.000125/2025-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 723 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE CURSO HÍDRICO. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUA. LEITO VIÁRIO PREEXISTENTE, UTILIZADO HÁ LONGA DATA. INTERVENÇÃO QUE É CONDICIONANTE DE LO DA ATIVIDADE DE TRANSBORDO DE LIXO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HIPÓTESE DE UTILIDADE PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de obra de pavimentação na Rua do Saneamento e em APP do Rio Grande, no Município de Ubatuba/SP, promovida pela empresa Consórcio Ubatuba Mais Limpa, tendo em vista que: (i) as diligências realizadas pela Polícia Militar Ambiental e as informações prestadas pelos órgãos competentes (Cetesb e Semma) demonstram que as obras de pavimentação e instalação de guias se limitaram ao leito viário preexistente, utilizado há longa data para o acesso à estação de transbordo de resíduos sólidos municipais, não havendo novo desmatamento ou supressão de vegetação nativa; (ii) a Semma informou que a obra é uma condicionante imposta pela Cetesb para a renovação da Licença de Operação da atividade de transbordo de lixo, com o objetivo de evitar a emissão de poeiras (material particulado) devido ao tráfego de máquinas e caminhões. A Cetesb, por sua vez, informou que a obra de pavimentação, em si, prescinde de licenciamento ou autorização ambiental, por se tratar de intervenção já existente há bastante tempo, sem novas intervenções em APP ou supressão de vegetação, visando apenas melhorias na drenagem e calçamento; (iii) não há irregularidade, sendo que a intervenção se enquadra entre as hipóteses de utilidade pública, previstas na Lei 12.651/2012, uma vez que é indissociável da infraestrutura pública necessária. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.043.000612/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 745 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BACIA DE DECANTAÇÃO/PLANTA I. DESATIVAÇÃO. ATERRAMENTO. ANM. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DO DESCADASTRAMENTO FORMAL POR DOIS ANOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para investigar possíveis irregularidades na declaração de estabilidade da barragem Bacia de Decantação/Planta I, sob responsabilidade da empresa G. M. Ltda, em Santana de Parnaíba/SP, tendo em vista que: (i) a estrutura foi objeto de desativação definitiva e aterramento total concluídos em março de 2022, com a devida remoção dos rejeitos para depósitos controlados, conforme comunicado à Agência Nacional de Mineração (ANM); (ii) laudos geológicos e geotécnicos recentes atestaram a estabilidade do maciço (Fator de Segurança de 1,75, superior ao mínimo normativo), a ausência de nível d'água e a inexistência de feições de instabilidade como trincas ou erosões, de acordo com relatórios da empresa; (iii) a ANM, embora tenha indeferido o pedido inicial de descadastramento por questões estritamente normativas e pela necessidade de cumprimento de dois anos de monitoramento ativo, não apontou risco iminente de ruptura da estrutura descaracterizada, segundo o Parecer Técnico nº 170/2024; (iv) a empresa demonstrou estar sanando as pendências formais e realizando o monitoramento ativo com instrumentação adequada, mantendo a Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) atualizada; e (v) a ilegalidade que justificou a instauração do feito não mais subsiste, sendo determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) para fiscalizar as etapas finais de descadastramento formal perante o órgão regulador, incluindo a apresentação do documento atestando a descaracterização com revisão de segunda parte e ARTs, bem como o cumprimento do período mínimo de 2 (dois) anos de monitoramento ativo, não havendo diligências adicionais a serem providenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001008/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 697 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DE ITABAIANA. AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO SIGNIFICATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar queimada de vegetação no Parque Nacional da Serra de Itabaiana, em Itabaiana/SE, a partir de relato anônimo no Ministério Público do Estado de Sergipe e, posteriormente, encaminhado para o MPF, tendo em vista que: (i) o ICMBio realizou vistoria e constatou que o fogo foi empregado exclusivamente para limpeza de pasto com predominância de plantas herbáceas e ausência de espécimes arbóreos, não havendo supressão de vegetação nativa preservada, nem corte de árvores de grande porte para expansão da fronteira agrícola, mantendo-se a preservação da vegetação do entorno, nos termos do relatório técnico; (ii) a queima constitui prática tradicional de agricultura de subsistência, integrada a atividades habituais de cultivo do solo e criação de animais que ocorrem no local há longo tempo, de acordo com o Membro oficiante; (iii) a fiscalização atestou que o Riacho Avenca, curso d'água de natureza temporária presente na área, não sofreu danos em sua calha ou vegetação marginal, conforme pontuado pelo ICMBio; e (iv) a inexistência de dano ambiental significativo e a natureza de subsistência das atividades afastam a justa causa para a propositura de ação civil pública, conforme pontuado pelo Procurador da República. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº JF/CACE-1005496-15.2025.4.01.3601-CRIAMB -

Eletrônico - Relatório por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 773 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO GUAPORÉ. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO ARTIGO 64 DA LEI 9605/98. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. OCUPAÇÃO HISTÓRICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes tipificados no art. 64 da Lei 9.605/98 e no art. 50, parágrafo único, II, da Lei 6.766/79, atribuídos a E. P. C., no município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, tendo em vista que: (i) quanto ao delito ambiental de construção em solo não edificável, operou-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que a edificação possui natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e foi concluída há aproximadamente 20 anos, ultrapassando o prazo prescricional de 04 anos aplicável à pena máxima em abstrato; (ii) no que tange ao parcelamento irregular do solo, restou demonstrada a ausência de autoria e atipicidade da conduta, pois a investigada figura apenas como adquirente e ocupante histórica de lote na "Chácara Três Marias", não tendo sido a responsável pelo fracionamento da gleba ou pela comercialização de lotes; e (iii) a responsabilidade civil e a reparação de eventuais danos ambientais permanecem sob apuração específica em sede de Inquérito Civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE/CBS-0800622-86.2025.4.05.8312-IP - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 705 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE RESÍDUO OLEOSO. REFINARIA. COMPLEXO DE SUAPE. CORROSÃO EM TUBULAÇÃO ENTERRADA. VÍCIO OCULTO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. EFICÁCIA DAS MEDIDAS MITIGADORAS. INSUFICIÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 54 e 69-A da Lei 9.605/98, em decorrência de vazamento de resíduo oleoso ocorrido nas redondezas da Refinaria Abreu e Lima(RNEST), em agosto de 2019, no complexo de Suape, município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) as investigações demonstraram que o vazamento se originou de um furo causado por corrosão em tubulação enterrada, decorrente de vício oculto na execução do projeto de drenagem, o que impossibilitava a identificação prévia da falha, de modo que, conforme o membro oficiante, não restou comprovado o elemento subjetivo (dolo ou culpa) por parte do gerente indiciado ou da Petrobras; (ii) a ANP informou que a empresa tomou as medidas mitigadoras necessárias na resposta ao incidente e implementou medidas para evitar a recorrência; (iii) o SETEC/PF atestou a eficácia das medidas de contenção e limpeza adotadas pela empresa e afirmou que não houve dano direto ou indireto à Unidade de Conservação ou outra área preservada; e (iv) o descumprimento do Plano de Emergência Individual (PEI) tem caráter eminentemente administrativo, e os itens em desacordo (como tempo de resposta e inclusão de órgãos nas comunicações imediatas) não estão relacionados com a causa imediata do derramamento (vício oculto e corrosão), nem figuram como causa ou consequência para os danos já mitigados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5009531-13.2025.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 768 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CORAIS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DIVERGÊNCIA DOCUMENTAL. FISCALIZAÇÃO IBAMA. AEROPORTO DE GUARULHOS/SP. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL E LIBERAÇÃO DOS CORAIS. INEXISTÊNCIA DE CRIME AMBIENTAL. SEM REGISTRO DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DA CARGA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 29, § 1º, III e 31 da Lei 9.605/98, consistente na importação de 329 unidades aquáticas de corais de diversas espécies, sem o documento de origem, fato constatado pelos fiscais do Ibama no Terminal de Cargas do Aeroporto de Guarulhos/SP, tendo em vista que: (i) segundo apurado pela Autoridade Policial, a divergência documental foi solucionada, sendo apresentada a comprovação de origem exigida e liberada a carga apreendida, pelo que inexistente o crime de importação irregular de fauna; (ii) o relatório de fiscalização do Ibama destaca que a consequência do ato para o meio ambiente é fraca e desprezível para a saúde pública, de modo que não há recuperação ambiental a ser executada; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa apreensão da carga, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº TRF6-1006570-73.2023.4.06.0000-IP - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 687 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. OBRA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE RODOVIA. SEM PROVA DO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DO ATERRO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE PASSIVO AMBIENTAL. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. ATRIBUIÇÃO DO MP/MG. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL QUANTO AOS CRIMES DE MINERAÇÃO IRREGULAR E DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUANTO AO PASSIVO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, consistentes na extração irregular de cascalho em área de domínio privado, Fazenda Cachoeira Alegre, no Município de Sabinópolis/MG, ocorrida entre 2017 e 2019, e atribuída à Prefeitura Municipal de Paulistas/MG, tendo em vista que: (i) ocorreu prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental, dado o decurso de mais 4 (quatro) anos da ocorrência da infração e a pena máxima cominada ser de 1 (um) ano para o crime de mineração irregular, nos termos do art. 109, V do CP, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como a incidência de causas de aumento, inclusive da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) segundo apurado pelo Membro oficiante, foi contratado pelo Prefeito de Paulistas/MG o serviço de manutenção de rodovias, com utilização de cascalho na terraplenagem, serviço não sujeito ao licenciamento da ANM, nos termos do parágrafo único do art. 2º, do Código de Mineração; e (iii) não há prova ou registro de comercialização de aterro, nem do aproveitamento econômico de substância mineral, pelo que não caracterizado o crime do art. art. 2º da Lei 8.176/91, sem necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade civil quanto a existência de passivo ambiental (supressão de vegetação nativa e degradação de solo em área de 4.360 m²) em imóvel de domínio privado, considerando a ausência de dano direto a bem ou interesse da União, de domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado 7 da 4ª CCR. 3. Investigados, Juízo,

autoridade policial e Procurador Municipal comunicados do arquivamento, nos termos da Orientação Conjunta 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP 181/2017. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto aos crimes ambiental e de usurpação de bem da União, nos termos do item 1, e pelo declínio de atribuições para o MP/MG, nos termos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº JF/MA-1026719-52.2024.4.01.3700-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 653 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DA OFERTA DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. SERRARIA CLANDESTINA. DEPÓSITO DE PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL SEM LICENÇA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDUTA PROFISSIONALIZADA. REITERAÇÃO DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO CABIMENTO DO ACORDO. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 1026719-52.2024.4.01.3700, em curso no juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, na qual o réu W. R. de S. foi denunciado pelo MPF pela prática dos delitos previstos no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, e art. 180, § 1º, do Código Penal por exercer atividade de serraria sem comprovação de origem da madeira e sem licenciamento ambiental, em dois estabelecimentos vinculados ao acusado, nas proximidades de terras indígenas protegidas, em Buriticupu/MA, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos objetivos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, considerando que: (i) a presente investigação decorre de prisão em flagrante efetuada pela Polícia Federal em 23/11/2023, em decorrência da constatação de estrutura operacional organizada para o beneficiamento e comercialização de madeira, com maquinário em funcionamento e veículos prontos para o transporte; (ii) o investigado celebrou ANPP perante a Justiça Estadual em 2024, em razão de fato ocorrido em 16/07/2023, referente ao crime do art. 311, § 2º, III, do Código Penal (autos 0804344-32.2024.8.10.0022); (iii) a natureza profissional da atividade e a reiteração delitiva em curto lapso temporal demonstram que a medida não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito, conforme os critérios de admissibilidade previstos para o acordo, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. Voto pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28 - A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28 - A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000759/2026-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 683 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMERCIALIZAÇÃO DE QUATRO UNIDADES DE CORAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DIMINUTA EXTENSÃO DO IMPACTO. MULTA. SUBSIDIARIEDADE. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente em comercializar/enviar 4 unidades de corais (espécie não identificada e não descrita na nota fiscal) identificados no Aeroporto Internacional de Brasília com destino ao município de Porto Velho/RO, sem autorização do Ibama, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, os corais de espécies não identificadas, possivelmente, são irrelevantes quando se trata de extinção da espécie, visto que o próprio IBAMA que é o órgão fiscalizador determinou o descarte dos corais e calculou a multa considerando que a atividade irregular foi efetuada com uma quantidade de animais irrisória; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e destruição do produto, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF; e (iii) esse fato se mostra instrumento eficaz para repressão da conduta, atendendo ao caráter de ultima ratio do Direito Penal, a teor da Orientação 01/4ª CCR, que prevê o arquivamento com base na subsidiariedade da atuação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000321/2026-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 639 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA MONTANHA E MANGABAL. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO DA ÁREA E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO LOTEAMENTO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE IPL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 60 da Lei 9.605/98 e 20 da Lei nº 4.947/1966, consistente em fazer funcionar atividade de loteamento (compra de propriedade rural), sem licença da autoridade competente, no interior do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Montanha e Mangabal, no município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do ICMbio, foi possível identificar diversas áreas com desmate recente (50 hectares), garimpos ilegais (80,05 hectares) e corte raso em 200,24 hectares no interior da área do assentamento, sem registro de outras investigações em curso sobre os fatos, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação das áreas públicas ilegalmente invadidas, bem como reparação pela desvirtuação do projeto socioambiental idealizado para o PAE; e (iii) embora o investigado e outro não tenham iniciado intervenções nos lotes recém-adquiridos, ambos detém informações sobre o modus operandi das ocupações ilícitas, como pagamentos e seus destinatários, forma de divulgação do loteamento, origem dos ocupantes, detalhes que poderão auxiliar as autoridades na identificação dos responsáveis pela invasão e loteamento irregular de área federal, pelo que indispensável a manutenção da apuração por meio de inquérito policial. Precedente: NF - 1.23.002.000212/2026-64 (671ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de instauração de inquérito policial - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº 1.30.005.000031/2026-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 750 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE TOMBAMENTO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DANO A BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível instaurada para apurar o estado de conservação e supostas ocupações irregulares no Palacete Imperial de Niterói, no Município de Niterói/RJ, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), o imóvel não possui tombamento federal, não integra conjunto tombado pela União e não possui registro de sítios arqueológicos em seu endereço; (ii) o bem não é tombado na esfera federal, nem está localizado no entorno de bem da União ou de bem tombado pelo Iphan, pelo que ausente lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, nos termos do art. 109, IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.000.000142/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 802 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. DANO AO CONJUNTO HISTÓRICO E PAISAGÍSTICO DE PENEDO/AL. REFORMA E INSERÇÃO DE PUBLICIDADE EM IMÓVEL, SEM AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE O IPHAN E O INVESTIGADO. REVERSÃO DOS DANOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a notícia de realização de reforma simplificada e de inserção de publicidade com dano, sem autorização do IPHAN, no Município de Penedo/AL, objeto do Auto de Infração nº A00003.2024.AL, lavrado em face de Karyne Santos Soares Confeccões, tendo em vista que: (i) foi firmado termo de compromisso entre o IPHAN e o investigado sendo que, posteriormente, a autarquia federal verificou a reversão dos danos anteriormente identificados, restando comprovado o cumprimento integral do citado acordo; e (ii) esgotado o objeto da apuração, não subsistem motivos para a manutenção da tramitação do presente procedimento extrajudicial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001077/2025-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 752 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. AMIANTO. EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO OU EXPORTAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O STF SOBRE O TEMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da produção e exportação de amianto, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA afirmou que não foram recebidas denúncias envolvendo produtos que contenham amianto na composição; (ii) a Fundação de Vigilância Sanitária do Amazonas - FVS/AM informou que não recebeu denúncias ou informações quanto à utilização de amianto/asbesto; (iii) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) informou não ter localizado registros de infrações ou fiscalizações relacionadas à apreensão, comercialização, transporte, armazenamento ou uso de amianto no Amazonas nos últimos cinco, assim como, que não executa licenciamento ambiental federal para atividades que envolvam a produção ou exploração de amianto; (iv) conforme destacado pelo Procurador oficiente, não foram identificados indícios de exploração direta de amianto no estado do Amazonas, bem como, impõe-se reconhecer que a ação direta de inconstitucionalidade [ADI nº 6.200] em curso obsta o prosseguimento do presente feito. A matéria ora analisada coincide, em essência, com a controvérsia submetida à jurisdição do STF, cuja decisão produzirá efeitos erga omnes e vinculantes para toda a Administração Pública e para os demais órgãos do Poder Judiciário. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002419/2024-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 794 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. FISCALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMÉRCIO ELETRÔNICO. MERCÚRIO LÍQUIDO. MERCADO LIVRE. FILTRAGEM E MODERAÇÃO DE CONTEÚDO. EFICÁCIA DOS MECANISMOS DE CONTROLE. MONITORAMENTO POR DEZOITO MESES. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta 01/2024, firmado entre o Ministério Público Federal e a sociedade empresária Ebazar (Mercado Livre), para coibir a oferta de mercúrio líquido em sua plataforma no município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiente, o monitoramento realizado pelo órgão ministerial, pelo período de um ano e seis meses, demonstrou a observância das obrigações de fazer consistentes na adoção de medidas técnicas de filtragem e moderação de conteúdo para impedir anúncios de mercúrio metálico indevido; (ii) a compromissária demonstrou proatividade e boa-fé ao remover anúncios irregulares identificados durante o ciclo de fiscalização; (iii) as diligências de verificação atestaram a eficácia progressiva dos filtros implementados, culminando na estabilização de um cenário de conformidade e na inexistência de anúncios ativos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000314/2026-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 700 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ORLA MARÍTIMA. BARRACA DE PRAIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO. DESNECESSIDADE DE NOVA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar suposta ocupação irregular de faixa de areia (barraca de praia) da orla marítima do Município de Lauro de Freitas/BA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiente, compulsando os elementos contidos nos autos e o acervo de informações desta Procuradoria, verifica-se que o objeto da presente representação (a irregularidade das estruturas das barracas de praia no litoral de Lauro de Freitas) já é tema de densa e ativa judicialização por meio da Ação Civil Pública (ACP) nº 0016275-67.2011.4.01.3300, em curso perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia; (ii) a manutenção do presente feito configura duplicidade de esforços, uma vez que o acompanhamento do título judicial está sendo feito na via jurisdicional; (iii) foi determinada a juntada de cópia da representação (Ofício nº 51/2026) [...] aos autos da ACP nº 0016275-67.2011.4.01.3300, para ciência do Juízo e adoção das providências que entender cabíveis. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001769/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 644 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA FEDERAL BR-060. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES AMBIENTAIS. DNIT. RELATÓRIOS PROTOCOLADOS. TRANSFERÊNCIA DE GESTÃO. CONCESSÃO À INICIATIVA PRIVADA. SUCESSÃO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes do descumprimento de condicionantes da Licença de Operação 1290/2015 pelo DNIT - - 2.1 (execução de programas ambientais como gestão, fauna e erosão) e 2.2 (envio de relatórios anuais ao IBAMA) - no trecho da BR-060 entre os municípios de Goiânia/GO e Guapó/GO, tendo em vista que: (i) o DNIT informou a elaboração de um Plano de Gestão Ambiental sobre a execução dos programas ambientais, bem como a metodologia a ser utilizada para atender as condicionantes 2.1 e 2.2; (ii) o IBAMA informou o envio dos relatórios anuais de monitoramento ambiental relativos aos anos de 2019, 2021, 2023 e 2024, nos quais foram contemplados o acompanhamento dos programas elencados na Condicionante 2.1 (Ofícios 3/2026 e 12478/2026/DF/SRE - GO; (iii) foi reportada a transferência da gestão, operação e manutenção do trecho rodoviário do DNIT para a iniciativa privada, mediante contrato de concessão firmado com o Consórcio Rota Verde Goiás, em 28 de março de 2025; (iv) a assunção da rodovia pela concessionária implica a transferência da titularidade do processo de regularização ambiental, tornando o consórcio o responsável pelo cumprimento das condicionantes; (iv) o IBAMA relatou que a concessionária iniciou as tratativas para atualização dos planos de

gestão e renovação da licença de operação; (v) não há que se falar em ilegalidade ou inércia da autarquia ambiental no exercício de seu poder fiscalizatório, decorrente do curso normal do procedimento de licenciamento ambiental - que, no caso, é contínuo e perdurar enquanto a operação estiver em funcionamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº 1.20.001.000116/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 688 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA DOS MEANDROS DO RIO ARAGUAIA. DANO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano à área de preservação permanente, na APA dos Meandros do Rio Araguaia, em local denominado Rancho Canarinho, em face de R. F. de S., devido à destruição de 0,26 (zero vírgula vinte e seis) ha de vegetação natural, em Cáceres/MT, tendo em vista que: (i) houve a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o investigado, em 21/10/2025, visando a reparação integral do dano; e (ii) foi determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento específico para fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas no TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.001906/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 807 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ASSOREAMENTO. LAGO DO AMOR. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. UFMS E PREFEITURA MUNICIPAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar as responsabilidades de órgãos públicos na implementação de medidas para solucionar o assoreamento do Lago do Amor, o que poderia impactar na segurança da Barragem Lago do Amor (água), na área da UFMS, em Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, a UFMS solicitou a realização de reunião, a qual ocorreu em 28/03/2025, na qual enfatizou que apesar de a barragem não ser de responsabilidade da UFMS estaria disposta a dar suporte técnico/científico, principalmente, na questão do assoreamento do Lago do Amor. Informou que tinha se reunido com a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, ocasião em que o referido ente municipal assumiu ser o responsável pela dita barragem e a via urbana sobre ela; (ii) de acordo com as informações prestadas pela UFMS, foi firmado um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o Município de Campo Grande, visando a execução de ações técnicas e operacionais para o desassoreamento do lago, recuperação das margens e reforço da infraestrutura; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do Acordo de Cooperação firmado entre a UFMS e o Município de Campo Grande/MS. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº 1.21.004.000479/2023-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 769 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA PANTANAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. ASSENTAMENTO DO INCRA TAQUARAL. MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS. PRÁTICA DE ATIVIDADE AGROPASTORIL DE SUBSISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de 8,95 hectares de vegetação nativa, bioma Pantanal, sem autorização dos órgãos competentes, do Lote 375 do Projeto de Assentamento do Incra Taquaral, localizado no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiente, as supressões ocorreram fora da área de preservação permanente e da reserva legal, para implantação de atividade agropastoril de subsistência do assentado e sua família, incidindo a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/98; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, considerando-se a reduzida área impactada em proporção com as dimensões da região, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001963/2025-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 709 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL CORRETIVO. APA CARSTE DE LAGOA SANTA. PROTEÇÃO DE AQUÍFERO E PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO. COMPATIBILIDADE COM PLANO DE MANEJO. ANUÊNCIA DO ICMBIO E DO IPHAN. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental da Mineração Fazenda dos Borges Ltda., no município de Pedro Leopoldo/MG, tendo em vista que: (i) segundo a FEAM, a utilização da modalidade de Licença de Operação Corretiva (LOC) foi adequada, nos termos da regulação vigente, uma vez que as ampliações de produção e escopo do empreendimento ocorreram sob amparo de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs); (ii) restou demonstrada a inexistência de interconexão hidráulica significativa entre a cava da mineração e o aquífero cárstico, conforme estudo validado pela FEAM; (iii) o ICMBio atestou a compatibilidade do empreendimento com o zoneamento da APA Carste de Lagoa Santa, e emitiu autorização ambiental para o licenciamento ambiental corretivo; e (iv) o IPHAN anuiu ao processo após onze anos de monitoramento arqueológico, considerando as medidas de cautela suficientes. 2. A temática pertinente à Comunidade Quilombola Pimentel foi objeto de declínio interno para o ofício especializado. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.002.000113/2023-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 819 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE JAGUARA. IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL. CONDOMÍNIO MARINA DE ATALAIA. MUNICÍPIO DE SACRAMENTO/MG. EMPREENDIMENTO COM LICENÇA/AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. PROCESSO EROSIVO E ASSOREAMENTO. CONSTRUÇÃO DE VIAS ASFALTADAS E CANAIS DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS FLUVIAIS. ELABORAÇÃO DE NOVOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DA

CONSTRUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na implantação do empreendimento Condomínio Marina de Atalaia, de propriedade de Nova Franca Participações Ltda., às margens do reservatório da UHE de Jaguará, no Rio Grande, Município de Sacramento/MG, tendo em vista que: (i) constam nos autos a comprovação de que o empreendimento possui os documentos pertinentes para a atividade, quais sejam, autorização para intervenção e supressão, LAS nº 76/2022 (autorização para o funcionamento do Loteamento Marina de Atalaia), autorização para perfuração de poço tubular; (ii) o problema apontado pelo Ibama (processo erosivo e assoreamento) foi solucionado pela construção de vias asfaltadas e canais de escoamento de águas fluviais, conforme comprovado pelo relatório assinado pela engenheira Thaís de Aquino Nascimento; (iii) foram elaborados novos documentos pela empreendedora (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil), já analisados pelo Município de Sacramento/MG, que atestam a inexistência de irregularidades; e (iv) não se identificando danos ambientais ou outras irregularidades no empreendimento, não há necessidade da continuidade da investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.003.000358/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 686 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA OUTRA UNIDADE DO MPF. SIMPLES REMESSA. DISPENSA DE ANÁLISE POR ESTA CÂMARA. ENUNCIADO Nº 35/4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente no desmatamento de 30.015,18 (trinta mil e quinze vírgula dezoito) hectares de vegetação do bioma amazônico durante os anos de 2012 a 2014, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, quanto aos Autos de Infração 360.548-D, 9054178-E, 9054183-E e 9088010-E, a reparação ambiental dos danos provocados a partir da degradação das áreas em epígrafe está sendo discutida nos autos da ACP nº 1003068-37.2019.4.01.3903, que foi ajuizada pelo IBAMA [...] No processo em referência, o IBAMA busca a reparação ambiental por atividades de queimada e desmatamento praticadas no interior de áreas embargadas (Fazendas Jatobá, Sítio Vitória, Curuá e Fazenda Bonanzal e Id); (ii) no que se refere aos Autos de Infração 8.392-E, 8.393-E, 9062398-E e 9092446-E, restou informado que a questão já está sendo discutida nos autos da ACP nº 0001503-60.2016.4.01.3903, ajuizada pelo Ministério Público Federal [...] com a finalidade de atribuir-lhes responsabilidade pelos danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, bem como à recomposição da área degradada [...] os mesmos fatos também serviram de substrato para o oferecimento da ação penal nº 0003080-73.2016.4.01.3903, em que o Ministério Público Federal imputa a AJJVF e outros a prática dos crimes previstos nos arts. 41, 48, 50-A, da L9.605/98 e art. 20, da L4.947/66, em cúmulo material;. 2. Quanto ao declínio de atribuições para a PR/MT relativo aos Autos de Infração nº 326558-D, 326559-D e 327244-D, por considerar que o encaminhamento do feito a outra unidade do MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiente, não há obrigatoriedade de submeter a Decisão à deliberação da 4ª CCR, conforme o Enunciado nº 35, da 4ªCCR. Destaco que a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, nos termos propostos pelo Procurador oficiente, e pela simples remessa quanto aos Autos de Infração nº 326558-D, 326559-D e 327244-D. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000437/2024-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 725 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL. RIO SÃO FRANCISCO. IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E MANEJO DE EFLUENTES. JUDICIALIZAÇÃO PREEXISTENTE. AÇÃO POPULAR. IDENTIDADE DE OBJETO. ATUAÇÃO DO MPF COMO CUSTOS LEGIS. TRASLADO DE PEÇAS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PARA A AÇÃO POPULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais ao Rio São Francisco, decorrentes do funcionamento do Matadouro Público Municipal Geomarco Coelho de Souza, no município de Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) as investigações confirmaram a gravidade da situação, com licença ambiental expirada, descarte inadequado de carcaças, queima de resíduos a céu aberto e efluentes sem vedação, o que culminou na interdição do estabelecimento por força-tarefa conjunta em agosto de 2024; (ii) o objeto da investigação já é discutido na Ação Popular 0800064-73.2018.4.05.8308, ajuizada em 2018 perante a 8ª Vara Federal de Petrolina, que questiona a nulidade do ato de reabertura do matadouro e sua regularidade ambiental; (iii) o Ministério Público Federal atua no referido processo como custos legis, possuindo atribuição para encampar a tese autoral e produzir as provas necessárias; (iv) a manutenção do procedimento extrajudicial em paralelo à demanda judicial mostra-se redundante e ineficiente, configurando sobreposição de esforços e risco de decisões conflitantes; e (v) foi determinado o traslado integral das peças e documentos deste inquérito para os autos da ação judicial, garantindo que o acervo probatório colhido subsidie a tutela jurisdicional do meio ambiente (Certidão 1208/2026). 2. Comunicado acerca da promoção de arquivamento, o representante apresentou Recurso intempestivo. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002000/2024-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 740 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE. IMÓVEL FORA DA LINHA PREAMAR MÉDIA. SEM IRREGULARIDADE NO TOCANTE À OCUPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E AMBIENTAL EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção, em tese, irregular de um imóvel na Rua Siqueira Campos nº 21, vizinho à Marina, na praia do Município de São José da Coroa Grande/PE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiente e informação da SPU, o imóvel não está posicionado na faixa de terreno de marinha, nos termos da Linha do Preamar Média - LPM de 1831, inexistindo registro de dano ambiental ou irregularidade sobre bem ou interesse da União passível de responsabilização cível ou criminal; e (ii) o licenciamento urbanístico e ambiental da obra está sob crivo da Administração municipal, que localizou autos de infração, embargos e licenças e tem adotado as ações fiscalizatórias pertinentes, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.002.000035/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 679 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM SÃO CAETANO. DNOCS. RISCO ALTO E DANO POTENCIAL ASSOCIADO ALTO. NÍVEL DE SEGURANÇA CLASSIFICADO COMO ATENÇÃO. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE. NECESSIDADE DE REPARAÇÕES ESTRUTURAIS. PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM (PSB). PLANO DE

ACÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE). INCLUSÃO NO NOVO PAC. LICITAÇÃO EM TRAMITAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DE LONGO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem São Caetano - Dano Potencial Associado (DPA) e Categoria de Risco (CRI) altos - de propriedade do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS), localizada no Município de São Caetano/PE, tendo em vista que: (i) inspeção técnica mais recente realizadas em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) classificou o nível de segurança da estrutura como "atenção", indicando que as anomalias detectadas não comprometem a estabilidade da barragem a curto prazo, embora exijam monitoramento e reparos; (ii) o DNOCS demonstrou a adoção de providências para a regularização da estrutura, incluindo a obtenção de outorga junto à Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC) e a inclusão da barragem no Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), com previsão de recursos específicos para sua recuperação; (iii) existe processo licitatório em tramitação (processo SEI 59400.002597/2025-23) para a execução de obras de reabilitação em 36 barragens no estado, incluindo a de São Caetano; e (iv) diante da necessidade de fiscalização contínua e de longo prazo para a implementação das medidas técnicas recomendadas e elaboração do Plano de Segurança da Barragem (PSB) e do Plano de Ação de Emergência (PAE), foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), instrumento mais adequado para o monitoramento prolongado da situação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.002.000130/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 681 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM GUILHERME AZEVEDO. MUNICÍPIO DE CARUARU/PE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). VISTORIAS POR MEIO DE CONVÊNIO COM UFPE. SEM RISCO IMINENTE. NECESSIDADE DE OBRAS DE REPARO. LICITAÇÃO EM CURSO. BARRAGEM SEM PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM (PSB) E SEM PLANO DE ACÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE). MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS A LONGO PRAZO. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO MAIS ADEQUADO PARA A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) em relação à Barragem Guilherme Azevedo, localizada no Município de Caruaru/PE, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), tendo em vista que: (i) o Dnocs, apesar das dificuldades com falta de pessoal, iniciou medidas para a recuperação da barragem, incluindo uma parceria com a UFPE para inspeções técnicas e o planejamento de um processo licitatório para as obras de reparo; (ii) a barragem encontra-se em nível de alerta e com pendências a serem resolvidas, como remoção de vegetação, obras de recuperação, elaboração e implementação do Plano de Segurança da Barragem (PSB) e do Plano de Ação de Emergência (PAE), dependendo a execução dessas medidas de um processo de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é de longo prazo; e (iii) a segurança da barragem requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução do caso, motivo pelo qual foi necessário instaurar o Procedimento Administrativo de acompanhamento 1.26.000.000936/2026-16, instrumento que permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e pelo próprio DNOCS, bem como a efetivação dos ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.004.000079/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 685 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. BARRAGENS PATI, TAMBORIL II E AÇUDE ARARIPINA. VISTORIAS POR MEIO DE CONVÊNIO COM UFPE. SEM RISCO IMINENTE. NECESSIDADE DE OBRAS DE REPARO. LICITAÇÃO EM CURSO. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança das Barragens Pati, Tamboril II e Açude Araripina (Baixio), nos Municípios de Ouricuri/PE e Araripina/PE, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), tendo em vista que: (i) o Dnocs iniciou medidas para a recuperação das barragens, incluindo uma parceria com a UFPE para inspeções técnicas e o planejamento de um processo licitatório para as obras de reparo; (ii) as inspeções recentes da UFPE classificaram o nível de perigo global da Barragem como de "atenção", denotando-se que as anomalias existentes não comprometem a segurança de imediato, mas exigem controle, monitoramento ou reparo para evitar problemas futuros; (iii) conforme destacado pela Procuradora oficante, as informações colhidas indicam que a barragem PATI e TAMBORIL II, em Ouricuri/PE, e a BARRAGEM BAIXIO (BARRAGEM ARARIPINA), em Araripina/PE, têm sua segurança acompanhada por inspeções técnicas recentes da UFPE que, embora identifiquem diversas anomalias, classificam o Nível de Perigo Global da Barragem como "ATENÇÃO". Esta classificação significa que o efeito conjugado das anomalias não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, pode comprometê-la, exigindo que as anomalias sejam controladas, monitoradas ou reparadas; e (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular das Barragens PATI e TAMBORIL II, em Ouricuri/PE; e da BARRAGEM BAIXIO (BARRAGEM ARARIPINA), em Araripina/PE. Precedente: 1.26.002.000128/2020-43 (663ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.005.000075/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 733 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. AÇUDE POÇO DA CRUZ. MUNICÍPIO DE IBIMIRIM/PE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). VISTORIAS POR MEIO DE CONVÊNIO COM UFPE. SEM RISCO IMINENTE. NECESSIDADE DE OBRAS DE REPARO. LICITAÇÃO EM CURSO. MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS A LONGO PRAZO. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO MAIS ADEQUADO PARA A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) em relação à barragem do Açude Poço da Cruz, localizado no Município de Ibimirim/PE, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), tendo em vista que: (i) o Dnocs firmou parceria com a UFPE para inspeções técnicas que vêm sendo realizadas e o planejamento técnico do processo licitatório para as obras de reparo necessárias para a estrutura do açude, Processo Licitatório SEI 59400.002597/2025-23, atendida diligência requerida pela 4ª CCR no Voto 2081/2020/4ª CCR, da 573ª SO de 26/08/2020, no sentido de prestação de informações complementares sobre as barragens de água; (ii) a barragem encontra-se em nível

de alerta e com pendências a serem resolvidas, como remoção de vegetação, obras de recuperação e de drenagem, manutenção dos equipamentos hidromecânicos, estudos hidrológicos, remoção das ocupações irregulares na área do reservatório, implementação do Plano de Segurança da Barragem (PSB) e do Plano de Ação de Emergência (PAE), dependendo a execução dessas medidas de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é um processo de longo prazo; e (iii) a segurança da barragem requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução do caso, motivo pelo qual foi necessário instaurar o Procedimento Administrativo 1.26.000.001027/2026-03 de acompanhamento, instrumento que permitirá a supervisão das medidas apontadas pelo Dnocs, bem como a efetivação dos ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.005.000078/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 645 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE ÁGUA. INGAZEIRA. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE DE RUPTURA. LICITAÇÃO PARA OBRAS DE MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE LONGO PRAZO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. NECESSIDADE DE MONITORAMENTO DE ELABORAÇÃO DO PAE POR MEIO DO PA INSTAURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da barragem Ingazeira, localizada no Rio Ipanema, de responsabilidade da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco, no município de Venturosa/PE, tendo em vista que: (i) as inspeções técnicas realizadas entre 2019 e 2025 classificaram o Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB) como em "Atenção", indicando que as anomalias identificadas não comprometem a segurança da estrutura de imediato (Nota Técnica 18/2025 - Gerência Geral de Segurança de Barragens); (ii) a municipalidade apresentou o Plano Municipal de Contingência, no qual consta que a estrutura não atravessa o perímetro urbano e não oferece risco direto ao município de Venturosa; (iii) houve a elaboração do Plano de Segurança da Barragem (PSB), com revisão de projetos técnicos pelo consórcio responsável, segundo o Relatório de Inspeção de Segurança Regular (ISR 2025) juntado pela Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento; (iv) a Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a empreendedora tem apresentado anualmente o relatório de inspeção, atendendo ao conteúdo mínimo estabelecido na Resolução 236/2017 (Nota Informativa 7/2025/COSAR/SFI-SEI); (v) a Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco informou a realização de processo licitatório para a execução de obras de conservação e manutenção da barragem, que deverá encerrar-se no segundo semestre 2026, com estimativa de que os serviços sejam iniciados em 2027 e tenham prazo aproximado de seis meses de execução; e (vi) conforme o membro oficiante, diante da necessidade de fiscalização de longo prazo da implementação de recomendações técnicas e das obras de recuperação, foi determinada a extração cópias dos autos e instaurado procedimento administrativo de acompanhamento com o objetivo de fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular da Barragem Ingazeira (PA 1.26.000.000843/2026-91). 2. Considerando que a ANA informou que a Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco foi notificada para a elaboração do Plano de Ação Emergencial (PAE) e envio de cópia à ANA no prazo de 90 (noventa) dias, é necessário que também haja o monitoramento da efetiva elaboração e encaminhamento do PAE ao órgão competente por meio do PA instaurado (PA 1.26.000.000843/2026-91). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com observância da determinação de item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.008.000043/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 788 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE TERMINAL PRIVADO DE MINÉRIO DE FERRO. COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DE SUAPE. IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE PROJETO CONCRETO OU LICENCIAMENTO EM CURSO. INVIABILIDADE TÉCNICA DE MENSURAÇÃO DE DANOS NO MOMENTO. ATUAÇÃO PREVENTIVA FUTURA. DESMEMBRAMENTO PARA PROTEÇÃO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis impactos socioambientais decorrentes da construção de um terminal privado de minério de ferro na Ilha de Coaia, previsto no plano diretor do complexo industrial e portuário de SUAPE, no município de Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo em vista que: (i) as informações colhidas indicam que o Complexo Industrial não pretende instalar o terminal a curto prazo, inexistindo projeto de instalação, pedidos de licenças ou apresentação de EIA/RIMA; (ii) a ausência de material técnico concreto inviabiliza, sob o aspecto ambiental, a mensuração de eventuais danos, mesmo em caráter preventivo; e (iii) foi determinada a extração de cópias para instauração de Notícia de Fato específica perante o Ofício de Comunidades Indígenas e Tradicionais para garantir a observância da consulta prévia, livre e informada (Convenção 169 da OIT) em futuro licenciamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.008.000196/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 753 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EQUIPAMENTOS DA ÁREA NÃO EDIFICANTE. QUESTÃO JUDICIALIZADA PELA SPU. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATUAÇÃO DO MPF COMO CUSTUS LEGIS. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente na renovação da Licença de Operação do Hotel Armação em Ipojuca/PE, sem observar a existência de equipamentos permanentes em área não edificante e a presença de gramíneas onde deveria haver vegetação de restinga, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, a SPU adotou medidas com o objetivo de retirar os equipamentos da área não edificante, tendo ajuizado a Ação de Reintegração de Posse n. 0800856-10.2021.4.05.8312, que se encontra em trâmite, Paralelamente, o Hotel Armação ingressou com outra ação judicial, visando à anulação do auto de infração da SPU e a Ação n. 0800262-93.2021.4.05.8312, em que. O Ministério Público Federal atua como custos legis tanto na Ação de Reintegração de Posse n. 0800856-10.2021.4.05.8312, quanto na Ação n. 0800262-93.2021.4.05.8312, inclusive com o oferecimento de quesitos e o auxílio do corpo pericial do MPF; (ii) não há evidência de omissão do órgão de fiscalização, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e ajuizamento de ação de reintegração de posse, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000792/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 786 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE PETROLÍFERA. FPSO P-50. PLANO DE EMERGÊNCIA INDIVIDUAL. KITS SOPEP. INFORMAÇÕES FALSAS EM LICENCIAMENTO. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a notícia de que a empresa Petro Rio Jaguar Petróleo teria operado atividade poluidora em desacordo com as normas ambientais e prestado informações falsas no processo de transferência de titularidade da licença de operação da unidade marítima FPSO P-50, no Campo de Albacora Leste, Bacia de Campos, tendo em vista que: (i) restou comprovado, por meio de fiscalização técnica, que a empresa apresentou dados inverídicos quanto à funcionalidade dos kits SOPEP (Plano de Emergência para Vazamento de Óleo) para obter a aprovação do Plano de Emergência Individual (PEI) e operava de forma irregular, pois não atendia às exigências de equipamentos funcionais aprovadas pelo órgão ambiental; (ii) o Ibama exerceu ativamente seu poder de polícia, lavrando os Autos de Infração WAYN9Y6G e 1U2IZWGS, com aplicação de multas que somam R\$ 152.000,00, visando reprimir tanto a prestação de informação falsa quanto o descumprimento de condicionantes do licenciamento; (iii) inexistem evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, o que atrai a aplicação da Orientação nº 1, alínea a, da 4ª CCR, por ser a sanção administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001947/2026-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 682 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PERENCO PETRÓLEO E GÁS DO BRASIL LTDA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. PROTOCOLO DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA FORA DO PRAZO. SEM REGISTRO DE DANO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível dano ambiental decorrente do descumprimento da condicionante 1.5 da ABIO 1189/2022, pelo empreendimento Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda., na cidade do Rio de Janeiro/RJ, responsável pelo Polo Pargo (composto pelos campos maduros de Pargo, Vermelho e Carapeba, localizados na Bacia de Campos), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e relatório do Ibama, a investigada foi autuada por ter solicitado a renovação da licença ambiental com um prazo de 57 dias de antecedência em vez de 60 dias, fora do prazo determinado pela Abio e pela IN 8/2027, inexistente registro de dano ambiental, nem prejuízos para a saúde pública; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003165/2016-12 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 792 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA E ATMOSFÉRICA. RIO VALÃO DOS BOIS. DESPEJO INADEQUADO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS E CHORUME. OPERAÇÃO SEM LICENÇA. FISCALIZAÇÃO PELO INEA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES E DESMOBILIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA O CRIME DO ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar despejos inadequados de efluentes industriais e chorume no rio Valão dos Bois, integrante da bacia do Rio da Guarda e com deságue na Baía de Sepetiba, no município de Seropédica/RJ, tendo em vista que: (i) a empresa investigada teve suas atividades interditadas e desmobilizadas, após operar sem a devida licença ambiental entre 2017 e 2018; (ii) a responsabilização administrativa foi devidamente exercida pelo INEA por meio dos Autos de Infração COGEFISEAI/00146781 e COGEFISEAI/00146849 e aplicação de multas, cujos valores, somados em R\$ 2.531.358,72, se encontram inscritos em Dívida Ativa junto à PGE/RJ para execução judicial; o Auto de Infração COGEFISEAI/00146781 possui solicitação da empresa para conversão de multa na implantação de projeto de Educação Ambiental e da coleta seletiva, por meio de TAC, já com parecer positivo do INEA; (iii) o órgão ambiental estadual optou pela via compensatória como forma de reparação civil do dano, entendendo que a dosimetria das multas aplicadas contempla o passivo ambiental gerado e sugerindo o uso de valores no financiamento de projetos ambientais (INEA/GERFISO SEI 848), opção que se insere na discricionariedade técnica do órgão; (iv) na esfera criminal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 60 da Lei 9.605/1998 e, conforme o membro oficiante, não há suporte probatório suficiente para a persecução penal relativa ao crime de poluição hídrica (art. 54 da Lei 9.605/1998), dada a cessação das atividades há aproximadamente sete anos; e (v) não restou configurada inércia ou ilegalidade do Poder Público estadual que justifique atuação do órgão ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº 1.30.009.000123/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 735 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL EFETIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL ESPECÍFICO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do despejo irregular de esgoto e ocupação indevida da faixa de areia das praias de Armação dos Búzios/RJ (Praias de Tucuns, Geribá e Caravelas), tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal demonstrou a realização de fiscalizações constantes e a adoção de medidas administrativas eficazes, incluindo a lavratura de autos de infração e a remoção de estruturas irregulares, não se constatando omissão ou deficiência do poder público; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não restou demonstrado de dano ambiental específico, bem como, tramita no 1º OFÍCIO DA PRM/SPA procedimento extrajudicial (IC nº 1.30.009.000224/2014-51) voltado a apurar o problema sistêmico relacionado ao despejo irregular de esgoto nas praias de Armação dos Búzios/RJ, não havendo necessidade/utilidade em tratar desse assunto, em duplicidade [...] é relevante consignar que o tema do ordenamento das praias de Armação dos Búzios/RJ vem sendo realizado com acompanhamento judicial no bojo da ACP nº 0000192-20.2012.4.02.5108, sendo certo que o MPF já se manifesta diretamente sobre essa questão na referida ação civil pública; (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar as políticas públicas e as medidas constantes de fiscalização da PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ no tocante ao despejo de lixo nas praias e ao trânsito de veículos automotores nas praias de Armação dos Búzios/RJ. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº 1.30.009.000160/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 760 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. LIXO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL EFETIVA. INEXISTÊNCIA DE

OMISSÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do comércio irregular realizado por vendedores ambulantes, do descarte indevido de lixo na faixa de areia das praias de Arraial do Cabo/RJ (Praias do Forno e da Prainha), e ao trânsito/estacionamento de veículos automotores nas praias, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal demonstrou a realização de fiscalizações constantes e a adoção de medidas administrativas eficazes, incluindo a proibição de estacionamento/trânsito de veículos e a instalação de lixeiras na saída das praias, não se constatando omissão ou deficiência do poder público; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, a respeito do problema relatado sobre a Praia do Forno, verifica-se que a obrigação do poder público municipal de fiscalizar qualquer degradação ambiental (inclusive despejo irregular de lixo) já é objeto de sentença judicial transitada em julgado na ACP nº 0001077-49.2003.4.02.5108 e que o retorno das atividades dos vendedores ambulantes à Praia do Forno já aconteceu, conforme constantes chamadas públicas da Prefeitura de Arraial do Cabo/RJ; (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas constantes de fiscalização da PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO/RJ no tocante ao despejo de lixo nas praias e ao trânsito e estacionamento de veículos automotores nas dunas, na faixa de areia e na vegetação de restinga das praias de Arraial do Cabo/RJ. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001589/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 657 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. RANCHOS DE PESCA ARTESANAL. COMUNIDADE TRADICIONAL. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL (TAUS). FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. SPU. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual ilegalidade no exercício da pesca na Praia do Campeche, decorrente da suposta utilização irregular de múltiplos ranchos de pesca por C. J. L. e M. da C. P. L., com grilagem e interferência em território de comunidade tradicional de pesca artesanal, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a fiscalização administrativa exercida pela Superintendência do Patrimônio da União (SPU) mostrou-se célere e eficaz ao indeferir os pedidos de regularização (TAUS) formulados pelos investigados, obstaculizando a consolidação da posse irregular em área da União e viabilizando a regularização coletiva em nome da Associação de Pescadores local, para assegurar que o patrimônio imaterial da pesca artesanal permaneça sob gestão da comunidade, conforme pontuado pelo membro oficiente; (ii) os órgãos de controle ambiental e urbanístico (SPU e Floram) adotaram medidas administrativas, incluindo notificações e monitoramento para a desocupação de áreas de preservação permanente, o que revela desnecessidade de intervenção do MPF; (iii) a proteção do patrimônio imaterial (pesca artesanal) está resguardada pela atuação do poder de polícia administrativo, que já identificou e iniciou a correção dos desvios na gestão dos ranchos, de acordo com o informado pela SPU; e (iv) a adoção de medidas administrativas demonstra que o ilícito administrativo está sob controle das instâncias competentes, não restando providências úteis a serem tomadas no âmbito do inquérito civil, nos termos do Laudo Antropológico n. 465/2023. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002294/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 680 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PESCA ARTESANAL. BAÍA NORTE E BAÍA SUL DE FLORIANÓPOLIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA 12/2012. PETRECHOS DE PESCA. REDES DE EMALHE. REDE FEITICEIRA. ADEQUAÇÃO À REALIDADE LOCAL. MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA. CRIAÇÃO DE GRUPOS DE TRABALHO REGIONAIS. PARTICIPAÇÃO SOCIAL. CRONOGRAMA DE REVISÃO NORMATIVA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da matéria ambiental, de inquérito civil público instaurado a partir de representação de pescadores artesanais das Baías Norte e Sul de Florianópolis/SC, que questionavam a inadequação da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA 12/2012 às especificidades da pesca de pequena escala na região, especialmente quanto ao uso de redes de emalhe e outros petrechos, tendo em vista que: (i) a instrução do feito demonstrou que o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) reconheceu formalmente a necessidade de revisão da referida norma para contemplar as particularidades do complexo litorâneo sul catarinense; (ii) foi instituído o procedimento administrativo SEI 21000.040118/2021-83 com o objetivo específico de revisar a INI 12/2012 por meio de frentes regionais articuladas; (iii) o MPA estabeleceu um cronograma técnico detalhado que prevê a formalização de Grupos de Trabalho (GT) e visitas técnicas no ano de 2026, com a elaboração e publicação do novo ato normativo prevista para o segundo semestre de 2027; (iv) a Secretaria Nacional de Pesca Artesanal assegurou a participação formal de representantes das comunidades pesqueiras locais no âmbito de um Subgrupo Estadual vinculado ao GT Emalhe Sudeste/Sul; (v) o novo modelo institucional, amparado pelo Decreto 12.002/2024, busca assegurar a sustentabilidade dos recursos e a subsistência dos pescadores; e (vi) a existência de planejamento administrativo concreto indica a suficiência das medidas em curso no âmbito do Poder Executivo Federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.002.000402/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 727 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL PALEONTOLÓGICO. CAVIDADE NATURAL SUBTERRÂNEA. PALEOTOCA. RISCO DE DESTRUIÇÃO. PROPRIEDADE PRIVADA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. AVERBAÇÃO EM MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO E PALEONTOLÓGICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar possível risco de destruição de cavidade natural subterrânea (paleotoca) localizada em terreno de propriedade privada no Município de Xaxim/SC, tendo em vista que: (i) vistorias técnicas realizadas pelo Ministério Público Federal e por especialistas confirmaram a existência e a importância científica do sítio paleontológico; (ii) os proprietários do imóvel (A. M., I. G., A. B. e A. J. R.) e o Município celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Federal, comprometendo-se a preservar integralmente a paleotoca e seu entorno; (iii) o acordo estabelece obrigações de não fazer, como a proibição de qualquer intervenção, obra ou atividade que possa comprometer a integridade da estrutura geológica, e obrigações de fazer, incluindo a sinalização da área; (iv) foi determinada a averbação da existência da paleotoca e das restrições de uso na matrícula imobiliária junto ao Registro de Imóveis, garantindo a publicidade e a vinculação perpétua das obrigações aos sucessores; (v) as medidas adotadas mostram-se suficientes para sanar as ameaças inicialmente reportadas e garantir a preservação futura do patrimônio cultural e ambiental; e (vi) foi determinada a instauração

de procedimento administrativo específico para acompanhar o fiel cumprimento das cláusulas do TAC (n. 1.33.002.000120/2026-38). 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000557/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 678 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SUPOSTOS INDÍCIOS DE ATIVIDADE IRREGULAR. EXPLOSIVOS. FISCALIZAÇÃO DA ANM. TÍTULO AUTORIZATIVO VIGENTE. LICENÇA DE OPERAÇÃO. RENOVAÇÃO TEMPESTIVA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar indícios de atividade minerária irregular, com uso de explosivos, no município de Trombudo Central/SC, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e pela Polícia Militar Ambiental atestaram a regularidade da atividade minerária; (ii) a empresa possui título minerário válido até 2045 e a Licença Ambiental de Operação (LAO) 7867/2021 está em processo de renovação tempestiva, o que garante sua validade automática no Instituto do Meio Ambiente (IMA); (iii) os registros sismográficos indicaram que a Velocidade de Vibração de Partícula e a Pressão Acústica operaram dentro dos limites normativos, restando inconclusivo onexo causal quanto a suposto ultralancamento de fragmentos, segundo a ANM; (iv) quanto à falhas de segurança operacional e sinalização identificadas, a ANM adotou providências notificatórias, incluindo a instalação de leiras, sinalização e sistemas de proteção coletiva, além da exigência de a empresa filmar todas as próximas detonações para comprovar que não há lançamento de rochas fora da área permitida, sujeitando o regulado à penalidades cabíveis em caso de descumprimento, restando suficientes as medidas administrativas adotadas pela autarquia competente. 2. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, após recebimento de fotografias encaminhadas pelo representante em resposta à comunicação sobre a promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000601/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 734 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERFERÊNCIA EM BEM DA UNIÃO DE APENAS DOIS POR CENTO. IMPACTO AMBIENTAL REDUZIDO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS PELO MUNICÍPIO E ÓRGÃOS AMBIENTAIS. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto parcelamento irregular do solo, praticado por C. B., no bairro Cubatão, no município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) a interferência em bens da União (terrenos de marinha) corresponde a 2% (dois por cento) da área do loteamento, conforme planta de caracterização apresentada pela SPU, fazendo incidir, em face da diminuta extensão do impacto ambiental, as diretrizes de subsidiariedade e racionalidade previstas na Orientação n. 1 da 4ª CCR; (ii) os órgãos ambientais e a municipalidade adotaram medidas repressivas e corretivas, incluindo a lavratura de autos de infração, imposição de multa e obrigações de fazer, como a retirada de aterro e protocolo de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD); (iii) o município de Joinville judicializou a questão por meio da lide n. 5020538-85.2022.8.24.0038 na Justiça Estadual, demonstrando a ausência de omissão do poder público local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº 1.33.007.000050/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 732 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. REMESSA PELA 1ª CCR. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. DÓLMEN DA ORAÇÃO. IPHAN. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO CIENTÍFICO. TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NA AUTARQUIA REFERENTE A OUTRAS DEMANDAS DO REPRESENTANTE. ACÚMULO DE DEMANDAS E DÉFICIT OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO IPHAN. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 2ª CCR QUANTO À EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE DADOS. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da matéria desta 4ª CCR, de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar a exposição indevida de dados pessoais e conversas privadas do representante L. de P. pelo IPHAN no bojo de processo administrativo, bem como suposta omissão do órgão na fiscalização de sítios arqueológicos e na tramitação de requerimentos de registro de novos sítios no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) no tocante à "Trilha Dólmen da Oração", o MPF proferiu decisão de arquivamento no procedimento 1.33.000.002509/2024-76 ante a constatação de que o IPHAN instruiu e respondeu aos questionamentos apresentados pelo representante quanto à Trilha Dólmen da Oração; nos autos SEI 01510.000724/2018-01, não reconhecendo o local como sítio arqueológico, o que afasta sua atribuição fiscalizatória e torna a questão objeto de apreciação estadual, já realizada pelo MP/SC; (ii) em relação aos demais pedidos de registro arqueológico, verificou-se que parte dos processos foi concluída com fundamentação técnica e outra parte aguarda vistoria, não se vislumbrando desídia injustificada, mas limitação operacional decorrente do reduzido quadro de arqueólogos; e (iii) concluiu o membro oficiante que as medidas administrativas adotadas e o esclarecimento técnico das controvérsias demonstram a desnecessidade de intervenção ministerial. 2. O representante interpôs recurso contra a promoção de arquivamento, não acatado pelo membro oficiante sob o fundamento de constituir reiteração dos fatos já apurados. 3. No tocante à exposição indevida de dados do representante pelo IPHAN, trata-se de matéria alheia à temática da 4ª CCR, devendo o feito ser remetido à 2ª CCR. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000390/2024-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 809 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INSTALAÇÃO DE DECK-PASSARELA. OBRA PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO DA SPU. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da instalação de passarela-deck na areia da praia, pelo Município de Porto Belo/SC, tendo em vista que: (i) o referido município apresentou documentação e informou que a intervenção municipal está amparada por autorização federal para execução da obra (portaria de autorização da SPU), bem como, apresentou a declaração de inexigibilidade de licenciamento ambiental; (ii) as recomendações sugeridas no Relatório Técnico da perícia do MPF foram acolhidas pela municipalidade; (iii) não restou identificada irregularidade ambiental. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSPMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000500/2016-41 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 684 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BARRAGEM DE ÁGUA. CONTER EFEITOS NEGATIVOS DAS ENCHENTES. ATUAÇÃO DO ICMBIO. LICENÇA AMBIENTAL CONCEDIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de licenciamento ambiental da obra de construção de uma barragem de contenção de cheias no rio Itajaí-Mirim, a montante da cidade de Botuverá/SC, com objetivo de diminuir os efeitos negativos das enchentes na região, tendo em vista que: (i) o ICMBio expediu a necessária Autorização para Licença Ambiental em favor da Secretaria Estadual de Proteção de Defesa Civil para que implementasse o licenciamento e as obras da barragem; (ii) a execução da obra é de iniciativa da Secretaria de Estado da Defesa Civil (SDC) e o licenciamento coube à FATMA (órgão sucedido pelo IMA); (iii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, foi firmado o Termo de Compromisso nº 3/2017 entre o MMA, o ICMBio, a FATMA/IMA e a SDC, que viabilizou a elaboração de estudos para alteração da área do PNSI, com acréscimo de cobertura preservada e exclusão da área a ser afetada pela obra, através de alteração legislativa [...] houve preocupação de que a instalação e a operação do empreendimento não afetassem a unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a autorização para expedição das respectivas licenças somente foi expedida no momento em que o reservatório deixou de se sobrepor à área preservada. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº 1.34.010.000832/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 774 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. MUNICÍPIO DE TAIÚVA/SP. POLÍTICA DE RECUPERAÇÃO DE CUSTOS. COBRANÇA DE TAXA. SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. REGULARIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de provocação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Taiúva/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a municipalidade informou que presta o serviço de limpeza e manejo de resíduos sólidos de forma direta e há cobrança pela prestação do referido serviço público por meio de taxa, com fundamento no Código Tributário Municipal (CTM); e (ii) conforme o membro oficiente, a adoção de tal instrumento de remuneração demonstra o atendimento às normas de referência da ANA, assegurando a sustentabilidade financeira da gestão de resíduos na localidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.033.000040/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 730 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL FIRMADO. FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ANPP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de invasão e construções irregulares (ponte, muro e edificações) em área de preservação permanente marginal ao rio Grande e sobreposta a terreno de marinha, no fim da rua Hans Staden, no município de Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) a fiscalização ambiental identificou o responsável, L. P. DA S., tendo lavrado o respectivo Auto de Infração Ambiental por causar dano à vegetação nativa; (ii) no âmbito criminal, foi celebrado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no qual o investigado assumiu a obrigação de recuperar o dano ambiental mediante a celebração de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) junto ao órgão estadual competente; (iii) restou comprovada a formalização do TCRA 23282/2026, o que supre, por ora, o objetivo de responsabilização civil; e (iv) as obrigações assumidas serão acompanhadas pelo MPF no âmbito da execução do ANPP, sendo que eventual descumprimento ensejará tanto o prosseguimento da persecução penal quanto o retorno da legitimidade para a atuação civil deste órgão visando à recuperação do dano. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000496/2023-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 790 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. CONSTRUÇÃO DE VIVEIROS DE CAMARÃO. ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL (TCA). COMPROMISSO DE REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento da inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em área de preservação permanente, consistente na destruição de 0,8 hectare de manguezal para a construção de viveiros destinados à atividade de carcinicultura, identificado durante a 6ª Etapa da Fiscalização Preventiva Integrada (FPI/SE), no município de Pacatuba/SE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, houve o exaurimento do objeto, pois restou demonstrado pelo IBAMA, por meio do Termo de Compromisso Ambiental (TCA) nº 2/2025-Supes-SE, assinado em 13 de outubro de 2025, houve a formalização do compromisso de reparação integral do dano ambiental. O investigado, G.A.F., assumiu formalmente a obrigação de recuperar a área de 0,8 hectare de manguezal degradada na Fazenda Nossa Senhora Mãe dos Homens, em estrita observância ao Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) aprovado pelo órgão ambiental [...] O monitoramento previsto por um período de quatro anos, com a apresentação de relatórios anuais ao IBAMA, garante a eficácia da recuperação do bem jurídico tutelado; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000364/2023-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 775 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. RESERVA LEGAL. SUPRESSÃO IRREGULAR. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA SÃO JUDAS TADEU. MUNICÍPIO DE SANTA RITA/TO. INQUÉRITO POLICIAL SOBRE OS MESMOS FATOS. AÇÃO PENAL E ANPP EM CURSO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA DENTRE AS CONDICIONANTES. DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação irregular e desmatamento ilegal de área de reserva legal dentro do Projeto de Assentamento São Judas Tadeu, no Município de Santa Rita/TO, tendo em vista que: (i) foi instaurado o Inquérito Policial 1006100-81.2023.4.01.4300-INQ sobre o mesmo fato, no qual foi firmado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e oferecida denúncia em face dos responsáveis; (ii) os acordantes comprometeram-se a reparar o dano e, em caso de eventual absolvição dos réus da ação penal, poderá ser ajuizada a ação civil pública pertinente; e (iii) não se revela produtora a manutenção deste apuratório, que redundaria em duplicidade de esforços investigativos para a colheita das mesmas provas sobre o mesmo fato, unicamente para repetir diligências realizadas pela Polícia Federal. Precedente: PP 1.26.000.001283/2025-10 (668ª SRO, de 11/02/2026). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento

de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 30, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00016928/2026), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 05/05/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
2	SÃO PAULO - SÃO PAULO - PERDIZES	ANA MARIA AIELLO DEMADIS	12º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL	01/05/2026 a 06/05/2026
2	SÃO PAULO - SÃO PAULO - PERDIZES	IANE DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	14/05/2026 a 22/05/2026
3	SÃO PAULO - SANTA IFIGÊNIA	RAFAEL LEME CABELLO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	04/05/2026 a 15/05/2026
9	ANDRADINA	ROBSON ALVES RIBEIRO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	01/05/2026 a 04/05/2026
10	APIAÍ	THIAGO ALLAN XAVIER	PROMOTOR DE JUSTIÇA	11/05/2026 a 15/05/2026
14	ARARAS	ALESSANDRA GALLUZZI DAVID	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/05/2026 a 31/05/2026
16	ATIBAIA	DIEGO RAFAEL DO AMARAL MONTANHEIRO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/05/2026 a 29/05/2026
18	BANANAL	RICARDO REIS SIMILI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARATINGUETÁ	04/05/2026 a 29/05/2026
19	BARIRI	LUCAS MAESTER COLOMBO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IACANGA	02/05/2026 a 16/05/2026
19	BARIRI	NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJUÍ	17/05/2026 a 31/05/2026
25	BIRIGUI	FLAVIA DE LIMA E MARQUES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PENÁPOLIS	01/05/2026 a 08/05/2026
28	BROTAS	JOÃO GUILHERME SALVE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/05/2026 a 29/05/2026
31	CAFELÂNDIA	RODRIGO NUNES LAUREANO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GETULINA	04/05/2026 a 15/05/2026

35	CAMPOS DO JORDÃO	RAISSA NUNES DE BARROS MAXIMILIANO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	11/05/2026 a 15/05/2026
37	CAPÃO BONITO	BRUNO HENRIQUE SORDERA RIBEIRO DE AVILA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITABERÁ	10/05/2026 a 15/05/2026
37	CAPÃO BONITO	RENATO DE JESUS MARCAL	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAPÃO BONITO	04/05/2026 a 09/05/2026
38	CAPIVARI	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/05/2026 a 31/05/2026
46	FRANCA	ALEX FACCILO PIRES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEDREGULHO	08/05/2026 a 22/05/2026
48	GUARATINGUETÁ	LUCAS RIBEIRO HORTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	11/05/2026 a 15/05/2026
52	ITAPETININGA	VANESSA MORAES GARCIA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/05/2026 a 15/05/2026
53	ITAPEVA	RENATO CHINALI CANARIM	PROMOTOR DE JUSTIÇA	07/05/2026 a 14/05/2026
61	JABOTICABAL	MARIA LAURA PINOTI JUNQUEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/05/2026 a 26/05/2026
63	JAÚ	LUIS FERNANDO ROSSETTO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JAÚ	01/05/2026 a 06/05/2026
70	MARÍLIA	GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARÍLIA	20/05/2026 a 31/05/2026
76	MONTE ALTO	FLAVIO LEÃO DE CARVALHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONTE ALTO	04/05/2026 a 29/05/2026
78	NOVA GRANADA	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NEVES PAULISTA	17/05/2026 a 31/05/2026
99	POMPÉIA	GILSON CESAR AUGUSTO DA SILVA	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARÍLIA	01/05/2026 a 04/05/2026
107	RIBEIRÃO BONITO	MARCEL ZANIN BOMBARDI	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA	01/05/2026 a 16/05/2026
107	RIBEIRÃO BONITO	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA	17/05/2026 a 31/05/2026
108	RIBEIRÃO PRETO	RAMON LOPES NETO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR DE RIBEIRÃO PRETO	11/05/2026 a 15/05/2026
115	SANTA ISABEL	EDUARDO SEINO WIVIURKA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/05/2026 a 29/05/2026
119	CUBATÃO	MARIANA MÁXIMO RAMOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/05/2026 a 16/05/2026
119	CUBATÃO	VANESSA BORTOLOMASI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITARIRI	17/05/2026 a 31/05/2026
122	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SUMARÉ	18/05/2026 a 31/05/2026
127	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CLEITON ANDERSON DE CASTRO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	04/05/2026 a 29/05/2026
129	SÃO MANUEL	GABRIELA PRADO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/05/2026 a 29/05/2026
133	SÃO SIMÃO	GABRIEL PEREIRA RAMOS FERREIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/05/2026 a 29/05/2026
142	TIETÊ	ANDRE MANGINO ALENCAR LARANJEIRAS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CORDEIRÓPOLIS	17/05/2026 a 31/05/2026
142	TIETÊ	LETICIA MACEDO MEDEIROS BELTRAME	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/05/2026 a 16/05/2026

144	UBATUBA	JOÃO INÁCIO GONÇALVES GOULART	PROMOTOR DE JUSTIÇA	04/05/2026 a 29/05/2026
149	DRACENA	RUFINO EDUARDO GALINDO CAMPOS	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DRACENA	12/05/2026 a 19/05/2026
150	FERNANDÓPOLIS	MARCELO ANTONIO FRANCISCHEFFE DA COSTA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FERNANDÓPOLIS	08/05/2026 a 14/05/2026
150	FERNANDÓPOLIS	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NEVES PAULISTA	15/05/2026 a 22/05/2026
172	REGISTRO	ANNA BEATRIZ MACHADO CRUZ	PROMOTOR DE JUSTIÇA	04/05/2026 a 15/05/2026
174	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ABNER CASTORINO	9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	14/05/2026 a 28/05/2026
176	GUARULHOS	THIAGO BERETTA GALVAO GODINHO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AMÉRICO BRASILIENSE	15/05/2026 a 29/05/2026
177	SÃO VICENTE	CARLOS EDUARDO VIANA CAVALCANTI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	04/05/2026 a 29/05/2026
178	COLINA	ANDRE LUIS DE SOUZA	13º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	01/05/2026 a 22/05/2026
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	RUAN MANCONI MILANI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RANCHARIA	17/05/2026 a 31/05/2026
205	CERQUEIRA CÉSAR	TAISA SILVA DIAS FREZZA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/05/2026 a 29/05/2026
206	CARAGUATATUBA	RENATO QUEIROZ DE LIMA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/05/2026 a 31/05/2026
208	MIGUELÓPOLIS	GUSTAVO RODRIGUES MENDES SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	04/05/2026 a 15/05/2026
215	ANGATUBA	VANESSA MORAES GARCIA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	04/05/2026 a 15/05/2026
217	MAUÁ	LIVI RODRIGUES DE SOUZA	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MAUÁ	04/05/2026 a 15/05/2026
218	MIRACATU	ALEXANDRE DA SILVA DELAI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAJATI	25/05/2026 a 31/05/2026
219	POÁ	LETICIA LOURENÇO PAVANI	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE POÁ	01/05/2026 a 04/05/2026
225	AURIFLAMA	RUBIA PRADO MOTIZUKI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	18/05/2026 a 31/05/2026
227	COTIA	ARTUR PEREIRA DOS REIS BARBOSA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/05/2026 a 29/05/2026
241	JAÚ	CARLOS ANDRÉ MARIANI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GÁLIA	07/05/2026 a 22/05/2026
246	SÃO PAULO - SANTO AMARO	CARLA MURCIA SANTOS	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EMBU DAS ARTES	18/05/2026 a 31/05/2026
249	SÃO PAULO - SANTANA	MARINA AGAPITO SOARES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	04/05/2026 a 31/05/2026
250	SÃO PAULO - LAPA	MARINA AGAPITO SOARES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/05/2026 a 29/05/2026
258	SÃO PAULO - INDIANÓPOLIS	CAMILA MOURA E SILVA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARAPICUIBA	01/05/2026 a 31/05/2026
260	SÃO PAULO - IPIRANGA	MATHEUS DIAS PONCE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/05/2026 a 16/05/2026
261	PIRAPOZINHO	YAGO LAGE BELCHIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAPOZINHO	17/05/2026 a 31/05/2026

265	RIBEIRÃO PRETO	AUGUSTO SOARES DE ARRUDA NETO	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FRANCA	14/05/2026 a 22/05/2026
266	RIBEIRÃO PRETO	VINICIUS PASCUETO AMARAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VIRADOURO	11/05/2026 a 15/05/2026
275	CAMPINAS	RAFAEL BELUCI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AMAPARO	17/05/2026 a 22/05/2026
275	CAMPINAS	SÉRGIO LUIS CALDAS SPINA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JAGUARIÚNA	11/05/2026 a 16/05/2026
284	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADOLFO CESAR DE CASTRO E ASSIS	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	04/05/2026 a 15/05/2026
301	AVARÉ	GABRIELA PRADO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	05/05/2026 a 15/05/2026
301	AVARÉ	MARCOS VIEIRA GODOY	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE AVARÉ	02/05/2026 a 04/05/2026
307	SANTO ANDRÉ	IUSSARA BRANDAO DE ALMEIDA	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	04/05/2026 a 29/05/2026
314	TREMEMBÉ	MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS NEVES DE SOUZA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA PAULISTA	04/05/2026 a 15/05/2026
320	SÃO PAULO - JABAQUARA	YOLANDA ALVES PINTO SERRANO	51º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL	01/05/2026 a 08/05/2026
325	SÃO PAULO - PIRITUBA	FLAVIA ALICE CHERUBINI FOGACA BRAGA	107º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL	01/05/2026 a 31/05/2026
330	TEODORO SAMPAIO	HELENA KLEINE OLIVEIRA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAPOZINHO	11/05/2026 a 17/05/2026
330	TEODORO SAMPAIO	RODRIGO DE ANDRADE FIGARO CALDEIRA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUPÃ	18/05/2026 a 29/05/2026
350	SÃO PAULO - SAPOEMBA	ALEXANDRE ACERBI	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAPECERICA DA SERRA	25/05/2026 a 29/05/2026
352	SÃO PAULO - ITAIM PAULISTA	ENZO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO IV TRIBUNAL DO JURI	01/05/2026 a 31/05/2026
355	CERQUILHO	MARCELA TENORIO ALBUQUERQUE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	13/05/2026 a 31/05/2026
373	SÃO PAULO - CAPÃO REDONDO	CONSTANCE CAROLINE ALBERTINA ALVES TOSELLI	10º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL	01/05/2026 a 06/05/2026
384	AMERICANA	DANILO RODRIGUES SANTANA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	25/05/2026 a 31/05/2026
389	SÃO PAULO - PERUS	FABIOLA MORAN	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE	05/05/2026 a 08/05/2026
391	EMBU DAS ARTES	CAMILA BONAFINI PEREIRA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EMBU DAS ARTES	18/05/2026 a 29/05/2026
392	SÃO PAULO - PONTE RASA	ANA PAOLA FERRARI AMBRA	42º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL	04/05/2026 a 16/05/2026
395	GUARULHOS	OMAR MAZLOUM	13º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	17/05/2026 a 29/05/2026
395	GUARULHOS	RODOLPHO TAKESHI ARAKAKI	31º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	04/05/2026 a 16/05/2026
401	FERRAZ DE VASCONCELOS	JOICY FERNANDES ROMANO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BERTIOGA	20/05/2026 a 29/05/2026
402	PRESIDENTE PRUDENTE	VANESSA ZORZAN	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGENTE FEIJÓ	04/05/2026 a 15/05/2026
411	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CRISTIANE CARDOSO ROQUE	16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	02/05/2026 a 31/05/2026

416	TABOÃO DA SERRA	MARIA JULIA KAIAL CURY	4º PROMOTORA DE JUSTIÇA DE TABOÃO DA SERRA	11/05/2026 a 22/05/2026
-----	-----------------	------------------------	--	-------------------------

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados na presente data), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
30	CACONDE	LARISSA KAROLINA SILVA CASTILHO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/05/2026 a 31/05/2026
36	CANANÉIA	ANNA CATHARINA MACHADO NORMANTON	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/05/2026 a 31/05/2026
86	PEDERNEIRAS	MARY ANN GOMES NARDO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MACATUBA	01/05/2026 a 31/05/2026
89	PIEDADE	EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR	17º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	01/05/2026 a 31/05/2026
148	ELDORADO	BRUNO GRECCO CARDOSO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/05/2026 a 31/05/2026
153	MIRANDÓPOLIS	ROBSON ALVES RIBEIRO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	01/05/2026 a 31/05/2026
159	DUARTINA	PAULA GARMES REGINATO COUBE	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJUÍ	01/05/2026 a 31/05/2026
179	CATANDUVA	ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CATANDUVA	01/05/2026 a 31/05/2026
201	ITAPECERICA DA SERRA	CAROLINA DELTREGGIA REIS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/05/2026 a 31/05/2026
201	ITAPECERICA DA SERRA	LUIZ HENRIQUE SADER ENGELMAN	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/05/2026 a 16/05/2026
202	ALTINÓPOLIS	ALEX FACCILO PIRES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEDREGULHO	17/05/2026 a 31/05/2026
202	ALTINÓPOLIS	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA	01/05/2026 a 16/05/2026
224	CARDOSO	JOSÉ MARCIO ROSSETTO LEITE	19º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	01/05/2026 a 31/05/2026
229	VARGEM GRANDE DO SUL	REBECA BARBOSA LEITE DA FREIRIA ESTEVAO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VARGEM GRANDE DO SUL	01/05/2026 a 16/05/2026
229	VARGEM GRANDE DO SUL	THAIS DE ALMEIDA SMANIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	17/05/2026 a 31/05/2026
232	PALMEIRA D'OESTE	BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AURIFLAMA	01/05/2026 a 31/05/2026
233	ESTRELA D'OESTE	MARCELO ANTONIO FRANCISCHETTE DA COSTA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FERNANDÓPOLIS	01/05/2026 a 14/05/2026
233	ESTRELA D'OESTE	VALERIA ANDREA FERREIRA DE LIMA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OLÍMPIA	15/05/2026 a 31/05/2026
234	FARTURA	FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJU	01/05/2026 a 31/05/2026
245	RIO CLARO	ALEJANDRO MARTINS VARGAS GOMEZ	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TEODORO SAMPAIO	01/05/2026 a 31/05/2026
304	JANDIRA	FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAPEVA	01/05/2026 a 31/05/2026
370	EMBU-GUAÇU	CAMILA BONAFINI PEREIRA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EMBU DAS ARTES	01/05/2026 a 16/05/2026

370	EMBU-GUAÇU	FRANCISCO ELMIDIO SABADIN DOS SANTOS TALAVEIRA MEDINA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIEDADE	17/05/2026 a 31/05/2026
377	ITAQUAQUECETUBA	GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAQUAQUECETUBA	01/05/2026 a 16/05/2026
377	ITAQUAQUECETUBA	JOAQUIM PORTELA DIAS DO NASCIMENTO NETO	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAQUAQUECETUBA	17/05/2026 a 31/05/2026

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiais nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
24	BEBEDOURO	SEM PROMOTOR ATUANTE	18/05/2026
24	BEBEDOURO	SEM PROMOTOR ATUANTE	15/05/2026
26	BOTUCATU	SEM PROMOTOR ATUANTE	18/05/2026 a 22/05/2026
32	CAJURU	SEM PROMOTOR ATUANTE	14/05/2026
88	PEREIRA BARRETO	SEM PROMOTOR ATUANTE	13/05/2026 a 15/05/2026
91	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	SEM PROMOTOR ATUANTE	04/05/2026
92	PIRACAIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	11/05/2026 a 15/05/2026
92	PIRACAIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	04/05/2026 a 08/05/2026
109	SERRANA	SEM PROMOTOR ATUANTE	11/05/2026 a 22/05/2026
109	SERRANA	SEM PROMOTOR ATUANTE	25/05/2026 a 29/05/2026
114	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	SEM PROMOTOR ATUANTE	28/05/2026 a 29/05/2026
146	VALPARAÍSO	SEM PROMOTOR ATUANTE	12/05/2026 a 18/05/2026
151	GUARARAPES	SEM PROMOTOR ATUANTE	15/05/2026
164	PAULO DE FARIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	20/05/2026 a 22/05/2026
164	PAULO DE FARIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	25/05/2026 a 29/05/2026
207	URUPÊS	SEM PROMOTOR ATUANTE	04/05/2026
221	SALTO	SEM PROMOTOR ATUANTE	12/05/2026 a 15/05/2026
271	SOROCABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/05/2026 a 29/05/2026
291	FRANCA	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/05/2026 a 22/05/2026
342	SOROCABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	11/05/2026 a 12/05/2026
350	SÃO PAULO - SAPOPEMBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	04/05/2026 a 05/05/2026
355	CERQUILHO	SEM PROMOTOR ATUANTE	08/05/2026
382	RIBEIRÃO PIRES	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/05/2026 a 08/05/2026
387	BAURU	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/05/2026 a 08/05/2026
392	SÃO PAULO - PONTE RASA	SEM PROMOTOR ATUANTE	02/05/2026 a 03/05/2026
401	FERRAZ DE VASCONCELOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	01/05/2026
427	URÂNIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	08/05/2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a propaganda eleitoral antecipada e o abuso de poder político nas Eleições 2026, especialmente no período das festividades juninas.

O Procurador Regional Eleitoral no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, ambos da Constituição, e pelos arts. 6º, XX e 72, da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição e que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma (art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral antecipada passível de multa é aquela divulgada extemporaneamente que contenha pedido de voto, que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento não permitido no período de campanha ou que ofenda a igualdade de oportunidades entre os candidatos;

CONSIDERANDO que o pedido de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo, ou seja, pode ser configurado de forma explícita ou implícita, conforme o disposto no art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE 23.610/2019;

CONSIDERANDO que o art. 3º, V, da Resolução TSE 23.610/2019, dispõe sobre a possibilidade de divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

CONSIDERANDO que é proibido aos agentes públicos usar bens (móveis e imóveis), materiais ou serviços públicos em benefício de candidatos (art. 73, I e II da Lei 9.504/1997) e que o desvio da atividade administrativa para favorecer candidatos (abuso de poder político) pode gerar inelegibilidade e cassação do registro ou diploma (art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990);

CONSIDERANDO que os festejos de São João são tradicionais no Estado de Pernambuco e que é comum a participação de pré-candidatos nas festas que ocorrem nos municípios;

RECOMENDA aos partidos políticos, pré-candidatos e prefeitos dos municípios que se atentem ao conteúdo das normas dispostas nas Resoluções 23.610/2019 e 23.735/2024 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se e intime-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional Eleitoral em Pernambuco

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1/17º OFÍCIO/PR-AM, DE 21 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000406/2025-45, autuado a partir das peças do auto de infração ID9XPWXN, encaminhado pelo IBAMA, para apuração de responsabilidades pelo desmatamento de 77,067 hectares de floresta nativa, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural “Sítio Santo André”, localizado no Município de Apuí/AM;

CONSIDERANDO que, no bojo do referido procedimento, foram expedidos ofícios ao INCRA, IBAMA e IPAAM, cujas respostas já se encontram neste caderno processual;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório e a pendência de diligências imprescindíveis à continuidade da apuração;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Remeta-se cópia da presente portaria para publicação, conforme disposto nos art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, do CSMPF, e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Cumram-se as demais diligências contidas no despacho que determinou a conversão deste Procedimento.

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 7/MPF/PRBA/17ºOFÍCIO, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a instauração de Procedimento de Acompanhamento, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a "acompanhar o andamento processual das ações possessórias conexas (nº 1006027-72.2023.4.01.3310, nº 1001799-20.2024.4.01.3310 e nº 0000359-60.2011.4.01.3310), bem como monitorar e fiscalizar o cumprimento das demais diligências institucionais, judiciais e administrativas voltadas à elucidação da cadeia dominial da área em litígio."

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República na Bahia que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 48, DE 21 DE MAIO DE 2026.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001663/2025-20 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "relata paralisação na obra de revitalização da orla do Titãzinho";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA PRE/CE Nº 324, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 264/2026/SEGE/PGJ, resolve:

REVOGAR, a partir do dia 21/05/2026, a Portaria nº 301/2026, de 08/05/2026, referente ao Ofício nº 252/2026/SEGE/PGJ, que designou o Promotor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 028ª Zona (Juazeiro do Norte), no período de 11/05/2026 a 30/05/2026, em face das férias do Promotor JOSÉ CARLOS FÉLIX DA SILVA.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/CE Nº 325, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 266/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor BRENO RANGEL NUNES DA COSTA, titular da 102ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 114ª Zona (Fortaleza), no período de 25/05/2026 a 13/06/2026, em face das férias do Promotor GUILHERME DE LIMA SOARES.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

ORIENTAÇÃO PRE/CE Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2026.

ASSUNTO: Diretrizes para racionalização e otimização de Inquéritos Policiais sobre crimes eleitorais no âmbito das Promotorias Eleitorais do Ceará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais e considerando a necessidade de conferir maior celeridade e eficiência à persecução penal eleitoral;

CONSIDERANDO a competência da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR/MPF) para a coordenação e revisão em matéria de crimes eleitorais, conforme o Regimento Interno do MPF;

CONSIDERANDO o teor da Orientação nº 36 da 2ª CCR, que autoriza o arquivamento de investigações baseado na antiguidade do fato, no esgotamento de diligências razoáveis ou na inexistência de linhas investigatórias idôneas;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 291/2017, da Corregedoria Nacional do Ministério Público, estabelece o prazo de 03 (três) anos como sendo o parâmetro inicial da duração razoável das investigações criminais no âmbito do Ministério Público, o que foi ratificado pelo Ofício Circular n. 4/2025/CGAB/CN, de 30/05/2025 e subscrito pelo então Corregedor Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o volume excessivo de inquéritos policiais em trâmite na Polícia Federal e a necessidade de concentrar esforços em casos com maior potencial de resolutividade e relevância social;

ORIENTA aos membros do Ministério Público Eleitoral com atuação no Estado do Ceará que, observada a independência funcional, adotem as providências necessárias visando a finalização dos inquéritos policiais e PIC's com prazo superior a 03 (três anos), seja por meio de arquivamento, oferecimento de denúncia ou celebração de institutos despenalizadores (ANPP, Transação Penal ou Suspensão Condicional do Processo), adotando os seguintes critérios de prioridade:

1. Critérios de Racionalização e Arquivamento

De acordo com o Enunciado nº 36 da 2ª CCR, o arquivamento deve ser promovido sempre que houver:

- Esgotamento investigativo: Quando diligências razoavelmente exigíveis já foram realizadas sem sucesso.
- Inexistência de linha idônea: Quando não houver mais perspectivas reais de obtenção de prova para identificar autoria ou materialidade, sobretudo nos casos em que inexistirem testemunhas, provas periciais ou documentais aptas a justificar a continuidade da investigação ou mesmo o ajuizamento de medidas cautelares ou a ação penal.

2. Priorização de Casos (Critério Seletivo)

Recomenda-se especial atenção para o encerramento de procedimentos que envolvam:

- Eleições Gerais de 2022: Inquéritos de fatos ocorridos no último pleito geral onde não existam indícios de envolvimento de organizações criminosas.
- Provas Fragilizadas: Casos em que a prova seja predominantemente testemunhal e que, após o tempo transcorrido, a instrução colhida se mostre insuficiente para oferecimento de denúncia.
- Risco de Prescrição: Crimes com prescrição próxima que ainda demandem atividade investigativa substancial e complexa, tornando a pretensão punitiva improvável de ser alcançada.

3. Soluções Consensuais

Sendo o crime de médio ou baixo potencial ofensivo, e presentes os requisitos legais, deve-se priorizar a celebração de:

- Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);
- Transação Penal;
- Suspensão Condicional do Processo.

Para análise da adoção de soluções consensuais, sugere-se adesão ao entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de ser incabível, no atual contexto, qualquer acordo criminal quando os indícios colhidos forem atinentes aos tipos penais com sistema punitivo diferenciado (exemplo do artigo 334, do Código Eleitoral), bem considerar posicionamento do CAOPEL de não se realizar soluções consensuais em casos de corrupção eleitoral (artigos 346/377 e 299, do Código Eleitoral), coação eleitoral (artigos 300 e 301, do Código Eleitoral), violência contra a mulher no contexto eleitoral (conceito amplo para abranger o artigo 323, §§ 2º e 3º; artigo 326-B; artigo 327, incisos IV e V, todos do Código Eleitoral).

4. Independência Funcional

Ressalte-se que a presente nota possui caráter exclusivamente orientador. As diretrizes aqui traçadas não vinculam a atuação do Promotor Eleitoral, a quem cabe, em última análise, o juízo de conveniência e oportunidade sobre cada caso concreto, em respeito à sua independência funcional.

5. Atribuições da 3ª e da 93ª Promotorias Eleitorais

Durante análise dos inquéritos policiais, devem ser observadas as atribuições privativas da 3ª e da 93ª Promotorias Eleitorais e, sendo o caso, requerer o declínio de atribuição ou de competência.

Solicita-se que esta Procuradoria Regional Eleitoral seja informada dos Inquéritos Policiais arquivados em decorrência da presente Orientação.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRE/ES Nº 103, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015) e na Portaria Conjunta PRE-ES/PGJ-ES nº 01/2025 (DJE 05/11/2025), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio dos ofícios SPGA-MEMBROS nºs 2429512, 2429534, 2429822, 2429841, 2436466, 2442806, 2442924, 2442949, 2442967, 2442984 e 2462364/2026, RESOLVE:

DESIGNAR Promotores(as) de Justiça para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	1ª	Vitória	29/07/2026 a 06/04/2027	Rafael Calhau Bastos Título de Eleitor:	Prorrogação
2	3ª	Castelo	02/05/2026 a 14/12/2027	Luis Felipe Scalco Simão Título de Eleitor:	Prorrogação
3	5ª	Mimoso do Sul	15/06/2026 a 15/03/2027	Fábio Baptista de Souza Título de Eleitor:	Prorrogação
4	7ª	Baixo Guandu	24/06/2026 a 14/12/2027	Cesar Nasser Fonseca Título de Eleitor:	Prorrogação
5	8ª	Afonso Cláudio	04/07/2026 a 24/03/2027	Carlos Furtado de Melo Filho Título de Eleitor:	Prorrogação
6	10ª	Ibatiba	06/06/2026 a 10/03/2027	Andréa Heidenreich Melo Título de Eleitor:	Prorrogação
7	20ª	Aracruz	03/07/2026 a 24/03/2027	Flávio Campos Dias Título de Eleitor:	Prorrogação
8	24ª	Guarapari	03/06/2026 a 09/03/2027	Ana Carolina Gonçalves de Oliveira Título de Eleitor:	Prorrogação
9	36ª	Pancas	06/06/2026 a 14/12/2027	Emmanuel Nascimento González dos Santos Título de Eleitor:	Prorrogação
10	40ª	Venda Nova do Imigrante	06/06/2026 a 10/03/2027	Adriana Dias Paes Ristori Cotta Título de Eleitor:	Prorrogação
11	44ª	Bom Jesus do Norte	18/05/2026 a 04/06/2026	Ailton Barbosa do Canto Título de Eleitor: 061674600353	Afastamento da titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 24, DE 26 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 6º, IV, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como instrumentos o inquérito civil e a ação civil pública, visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP nº 23/2007 e do CSMPF nº 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO os elementos apurados até o momento no presente Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001794/2025-03, que foi instaurado com o objetivo de apurar o suposto fechamento da Unidade de Acolhimento Infantojuvenil de Goiânia, a qual se encontra habilitada perante o governo federal;

CONSIDERANDO que a sobredita unidade possui custeio regular atualizado por meio da Portaria GM/MS nº 2.289/2023, prevendo o repasse anual de recursos na ordem de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

CONSIDERANDO que, em resposta às requisições deste órgão, a Gerência de Saúde Mental de Goiânia informou que a unidade infantojuvenil "deixou de ser a estratégia de cuidado mais adequada e efetiva para as demandas da cidade" em razão de uma mudança na demanda epidemiológica, que agora prioriza transtornos mentais em detrimento do uso de substâncias;

CONSIDERANDO que a municipalidade oficializou, por meio da Resolução nº 002/2026, uma nova pactuação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) que foca na implantação de Unidades de Acolhimento Adulto (UAA);

CONSIDERANDO que, apesar das justificativas técnicas apresentadas para a reestruturação da rede, a Secretaria Municipal de Saúde não forneceu esclarecimentos circunstanciados sobre a destinação e aplicação dos recursos de incentivo financeiro de R\$ 720.000,00 recebidos especificamente para o perfil infantojuvenil;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências ministeriais, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação deste 17º Ofício no âmbito de suas atribuições;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001794/2025-03 em inquérito civil, com o objetivo de apurar a regularidade da aplicação dos recursos federais vinculados à Unidade de Acolhimento Infantojuvenil de Goiânia.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, procedendo-se às devidas anotações e adequações nos sistemas de controle e registros desta Procuradoria;

b) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações circunstanciadas a respeito da execução financeira referente aos repasses da Portaria GM/MS nº 2.289/2023 (R\$ 720.000,00 anuais), com o envio de documentação comprobatória de onde a verba foi aplicada desde que a Unidade de Acolhimento Infantojuvenil deixou de operar com seu perfil original, bem como demais esclarecimentos que entender pertinentes.

c) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para inclusão na sua base de dados e publicação;

Cumpra-se. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República

PORTARIA PRE/GO Nº 84, DE 19 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Despacho nº 8687/2026 (PR-GO-00026435/2026), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
12ª	Goiás	Wanessa de Andrade Orlando	Substituta	04/05/2026 a 31/07/2027
15ª	Itaberaí	Elissa Tatiana Pryjmak	Titular	18/05/2026 a 31/07/2027
15ª	Itaberaí	Paulo Henrique Otoni	Substituto	18/05/2026 a 31/07/2027
19ª	Luziânia	Marina Mello de Lima Almeida	Indicada	04/05/206 a 06/05/2026
28ª	Águas Lindas de Goiás	Renata Caroliny Ribeiro e Silva	Substituta	04/05/2026 a 31/07/2027
38ª	Goiatuba	Liana de Andrade Lima Schuler Martins Netto	Indicada	27/04/2026 a 30/04/2026
41ª	Niquelândia	Jorge Fernando dos Santos Bezerra	Titular	04/05/2026 a 31/07/2027
42ª	Cidade Ocidental	Renato Teatini de Carvalho	Indicado	dia 08/05/2026
44ª	Planaltina	Asdear Salinas Macias	Titular	25/05/2026 a 31/07/2027
44ª	Planaltina	José Soares Júnior	Substituto	25/05/2026 a 31/07/2027
53ª	Iporá	Sebastião Domingues Vargas Neto	Indicado	04/05/2026 a 13/05/2026
76ª	Rubiataba	Reginaldo Boraschi	Titular	18/05/2026 a 31/07/2027
76ª	Rubiataba	Yule Reis Mota	Substituta	18/05/2026 a 31/07/2027
77ª	Itapuranga	Igor de Macedo Félix	Titular	03/06/2026 a 31/07/2027
77ª	Itapuranga	Michelle Mendes Ferreira	Substituta	03/06/2026 a 31/07/2027
97ª	Cachoeira Alta	Thiago Coelho Gonçalves	Substituto	06/05/2026 a 31/07/2027
110ª	Mozarlândia	João Gabriel Lima Portugal	Indicado	04/05/2026 a 09/05/2026

119 ^a	Aparecida de Goiânia	Melissa Sanchez Ita	Substituta	04/05/2026 a 31/07/2027
143 ^a	Alto Paraíso de Goiás	Geibson Cândido Martins Rezende	Indicado	04/05/2026 a 06/01/2027
145 ^a	Aparecida de Goiânia	Ludmila Ferreira Pires de Resende	Substituta	08/05/2026 a 31/07/2027

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

EVERTON AGUIAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4/GABPR6/PR/MA, DE 19 DE MAIO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.000144/2026-86, instaurada a partir de representação encaminhada pelo cacique Luzimar Wanaze Cadete Guajajara, onde se noticiou deficiências na área da educação, saúde e energia elétrica da Aldeia Aviliano, localizada na TI Urucu-Juruá, município Itaipava do Grajaú/MA;

CONSIDERANDO que a matéria de educação deverá ser tratada no Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000970/2025-44, instaurado para o acompanhamento e fiscalização das medidas adotadas pelo Estado do Maranhão para a resolução dos problemas estruturais de funcionamento das escolas indígenas no Maranhão;

CONSIDERANDO que a questão atinente à inexistência de fornecimento regular de energia elétrica na Aldeia Aviliano será objeto de apuração no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.19.000.001044/2025-96, instaurado com vistas ao acompanhamento das medidas adotadas pela Equatorial Energia para regularização das redes de distribuição de energia elétrica nos territórios tradicionais;

CONSIDERANDO que os temas relacionados à educação e ao fornecimento de energia elétrica já possuem procedimentos próprios em tramitação, a presente Notícia de Fato deverá ter como objeto exclusivo a apuração da ausência de fornecimento de água potável à comunidade indígena, situação que, em tese, compromete diretamente condições mínimas de saúde e subsistência dos moradores.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta omissão do Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei/MA) no que tange à adoção de medidas voltadas a garantir o fornecimento de água potável e a assegurar as condições mínimas de saúde na Aldeia Aviliano, situada na TI Urucu-Juruá, no município de Itaipava do Grajaú/MA.

§ 1º Registre-se como investigada a União e como interessada a comunidade indígena da Aldeia Aviliano.

§ 2º Registre-se como assunto “9989 - Direitos Indígenas” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Requisite-se ao Dsei/MA, no prazo de 10 dias, manifestação acerca de todos os termos da representação, notadamente no que se refere à ausência de abastecimento de água potável na Aldeia Aviliano, situada na TI Urucu-Juruá, no município de Itaipava do Grajaú/MA, oportunidade em que o órgão deverá comprovar documentalmente as medidas administrativas adotadas para sanar a escassez hídrica denunciada pela liderança indígena.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo a servidora Idalia Maria de Oliveira Prado, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO DE 25 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, retifica, em parte, a PORTARIA PRE-MT Nº 22, de 29 de abril de 2026, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 06/05/2026, Página 36, passando a vigorar com a seguinte redação:

III - 5ª Zona Eleitoral de Nova Mutum - Designar o Dr. João Marcos de Paula Alves para responder nos dias 04.05.2026 a 08.05.2026 e 11.05.2026, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Tereza de Assis Fernandes.

IV - 9ª Zona Eleitoral de Barra do Garças - Designar a Dra. Luciana Rocha Abrao David para responder no dia 04.05.2026, durante a folga compensatória do titular, Dr. Wdison Luiz Franco Mendes.

V - 11ª Zona Eleitoral de Aripuanã - Designar a Dra. Marina Refosco Tanure para responder nos dias 25.05.2026 a 03.06.2026, durante as férias do titular, Dr. William Johnny Chae.

VI - 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres - Designar o Dr. Roberto Arroio Farinazzo Júnior para responder nos dias 04.05.2026 a 13.05.2026, durante as férias e de 14.05.2026 a 15.05.2026, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Kelly Cristina Barreto dos Santos.

VII - 14ª Zona Eleitoral de Jaciara - Designar a Dra. Cassia Vicente de Miranda Hondo para responder nos dias 04.05.2026 a 13.05.2026, durante as férias do titular, Dr. Marcelo Rodrigues Silva.

VIII - 16ª Zona Eleitoral de Vila Rica - Designar o Dr. Bricio Britzke para responder nos dias 20.05.2026 a 29.05.2026, durante as férias do titular, Dr. Raphael Henrique de Sena Oliveira.

IX - 29ª Zona Eleitoral de São José do Rio Claro - Designar o Dr. Bruno Franco Silvestrini para responder nos dias 11.05.2026 a 20.05.2026, durante as férias e de 21.05.2026 a 22.05.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Luiz Eduardo Martins Jacob Filho.

X - 31ª Zona Eleitoral de Canarana - Designar a Dra. Bruna Caroline de Almeida Affornalli para responder no dia 15.05.2026, durante a folga compensatória da titular, Dra. Carla Marques Salati.

XI - 31ª Zona Eleitoral de Canarana - Designar o Dr. Luis Alexandre Lima Lentisco para responder nos dias 18.05.2026 a 27.05.2026, durante as férias da titular, Dra. Carla Marques Salati.

XII - 32ª Zona Eleitoral de Cláudia - Designar o Dr. Carlos Frederico Regis de Campos para responder nos dias 04.05.2026 a 13.05.2026, durante as férias do titular, Dr. Edinaldo dos Santos Coelho.

XIII - 38ª Zona Eleitoral de Santo Antônio do Leverger - Designar o Dr. Miguel Silhessarenko Junior para responder nos dias 05.05.2026 a 07.05.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Henrique Schneider Neto.

XIV - 39ª Zona Eleitoral de Cuiabá - Designar a Dra. Elide Manzini de Campos para responder nos dias 04.05.2026 a 13.05.2026, durante as férias do titular, Dr. Samuel Frungilo.

XV - 40ª Zona Eleitoral de Primavera do Leste - Designar o Dr. Luciano Martins da Silva para responder nos dias 25.05.2026 a 03.06.2026, durante as férias do titular, Dr. Matheus Pavão de Oliveira.

XVI - 48ª Zona Eleitoral de Cotriguaçu - Designar o Dr. Bruno Barros Pereira para responder nos dias 22.04.2026 a 01.05.2026, durante as férias e de 04.05.2026 a 08.05.2026, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Marina Refosco Tanure.

XVII - 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande - Designar o Dr. Carlos Henrique Richter para responder nos dias 25.05.2026 a 03.06.2026, durante as férias da titular, Dra. Hellen Uliam Kuriki.

XVIII - 52ª Zona Eleitoral de São José dos Quatro Marcos - Designar o Dr. Leandro Turmina para responder nos dias 11.05.2026, de 13.05.2026 a 15.05.2026, de 18.05.2026 a 22.05.2026 e de 25.05.2026 a 29.05.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Jacques de Barros Lopes.

XIX - 53ª Zona Eleitoral de Querência - Designar o Dr. Marco Antônio Prado Nogueira Perroni para responder nos dias 25.05.2026 a 03.06.2026, durante as férias da titular, Dra. Daniela Moreira Augusto.

XX - 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte - Designar o Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira para responder nos dias 11.05.2026 a 20.05.2026, durante as férias e de 21.05.2026 a 22.05.2026, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Roberta Camara Vieira Jacob.

XXI - 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis - Designar o Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira para responder nos dias 13.05.2026 a 22.05.2026, durante as férias do titular, Dr. Luiz Augusto Ferres Schimith.

XXII - 61ª Zona Eleitoral de Comodoro - Designar a Dra. Mariana Batizoco Silva Alcantara para responder nos dias 11.05.2026 e 18.05.2026, durante as férias do titular, Dr. Leoni Carvalho Neto.

XXIII - 61ª Zona Eleitoral de Comodoro - Designar o Dr. Arthur Yasuhiro Kenji Sato para responder nos dias 12.05.2026 a 14.05.2026, durante as férias do titular, Dr. Leoni Carvalho Neto.

XXIV - 61ª Zona Eleitoral de Comodoro - Designar o Dr. Álvaro Schiefler Fontes para responder nos dias 15.05.2026 a 17.05.2026, durante as férias e de 21.05.2026 a 22.05.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Leoni Carvalho Neto.

XXV - 61ª Zona Eleitoral de Comodoro - Designar a Dra. Alice Cristina de Arruda e Silva Alves para responder no dia 19.05.2026, durante as férias do titular, Dr. Leoni Carvalho Neto.

XXVI - 61ª Zona Eleitoral de Comodoro - Designar o Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira para responder no dia 20.05.2026, durante as férias do titular, Dr. Leoni Carvalho Neto.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 518, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00186052/2026, de 20 de maio de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5002738-62.2026.4.04.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 519, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00185136/2026, de 20 de maio de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009623-14.2025.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 111/MPF/PRPR, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que a “saúde é direito de todos e dever do Estado”, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 1/2026/5ª CCR/MPF, com modelo de Recomendação a ser encaminhada aos prefeitos de municípios com mais de 500 mil habitantes, com a finalidade de promover a adoção das boas práticas indicadas pelos órgãos de controle (TCU e CGU) para evitar a malversação de recursos públicos destinados ao financiamento da saúde, notadamente quando empregados nas contratações de OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) e OSs (Organizações Sociais);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com vistas a expedir recomendação ao município de Curitiba/PR, a fim de promover a adoção de boas práticas na aplicação de recursos públicos destinados ao financiamento da saúde, especificamente visando à prevenção de malversação de verbas nas contratações de Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração para fins de publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

III - expeça-se recomendação ao município de Curitiba/PR, nos termos propostos pela egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 112/MPF/PRPR, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que a “saúde é direito de todos e dever do Estado”, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 1/2026/5ª CCR/MPF, com modelo de Recomendação a ser encaminhada aos prefeitos de municípios com mais de 500 mil habitantes, com a finalidade de promover a adoção das boas práticas indicadas pelos órgãos de controle (TCU e CGU) para evitar a malversação de recursos públicos destinados ao financiamento da saúde, notadamente quando empregados nas contratações de OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) e OSs (Organizações Sociais);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com vistas a expedir recomendação ao município de Londrina/PR, a fim de promover a adoção de boas práticas na aplicação de recursos públicos destinados ao financiamento da saúde, especificamente visando à prevenção de malversação de verbas nas contratações de Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração para fins de publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

III - expeça-se recomendação ao município de Londrina/PR, nos termos propostos pela egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 876, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Referência: Inquérito Civil nº 1.26.001.000076/2022-87

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação anônima, protocolizada perante a 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina, do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), com o objetivo de apurar notícia de déficit no quadro de enfermagem (enfermeiros e técnicos de enfermagem) do Hospital Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco (HU-Univasf), bem como abuso de poder e assédio moral por parte do Diretor Administrativo, Sr. HEITOR BEZERRA LEITE.

O MPPE encaminhou a representação ao Ministério Público Federal (Doc. 1.2, página 2), ocasião em que o procedimento foi inicialmente autuado como notícia de fato e distribuído para o 3º Ofício da Procuradoria da República no Polo Petrolina/Juazeiro (PRM Petrolina) (Doc. 5).

A primeira diligência empreendida pela PRM Petrolina foi a realização de reunião com representante do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco (Coren/PE), cujo encaminhamento foi solicitar que o conselho de classe realizasse fiscalização no hospital indicado na representação, com o intuito de apurar os fatos (Doc. 37).

Também foi realizada reunião com o Diretor Administrativo mencionado na notícia de fato, ocasião em que ele: (a) confirmou a superlotação da unidade e relatou ações realizadas para minimizar os transtornos, como a organização das macas nos corredores (b) disse ter providenciado cadeiras para os acompanhantes dos pacientes, que antes ficavam deitados em papéis no chão do hospital; e (c) afirmou que vem procurando retirar os pacientes dos corredores o quanto antes. Ao final, arrematou que, como a representação foi protocolizada em dezembro de 2021 e foram tomadas diversas providências desde então, acredita que o sentimento de insatisfação dos funcionários já tenha mudado (Doc. 38).

O Coren/PE apresentou relatório de fiscalização (Doc. 41.1), no qual informou que o hospital apresenta "um déficit de 80 Enfermeiros e 127 Técnicos de Enfermagem para os setores assistenciais", superlotação de pacientes, ausência de quantitativo suficiente de maqueiros na sala vermelha e sobrecarga de trabalho. Colheu relatos de alegado assédio moral por parte do Sr. HEITOR BEZERRA LEITE, consubstanciado na imposição do uso obrigatório de jaleco sem disponibilização do vestuário em número suficiente - embora eles já usassem fardamento próprio ou roupas hospitalares. Mencionou dificuldades na liberação de insumos para a assistência, pois o almoxarifado controla a cota diária de lençóis e os fornece em quantidade insuficiente, além do fato de que os profissionais de enfermagem precisam se ausentar dos setores onde desenvolvem suas atividades para se deslocarem à farmácia em busca de medicamentos para os pacientes. Ao final, sugeriu o encaminhamento do documento ao MPF e ao Ministério Público do Trabalho.

No Despacho nº 485/2022 (Doc. 43), determinou-se o agendamento de reunião com o Diretor do HU-Univasf, Dr. ITAMAR SANTOS, com o objetivo de tratar do relatório elaborado pelo Coren/PE. Além disso, oficiou-se à Secretaria de Recursos Humanos daquele hospital (Ofício nº 249/2022/PR-PTA/JZO/3º OTCC - Doc. 45) para que informasse se há afastamentos de enfermeiros e auxiliares de enfermagem com alegação de problemas de saúde mental por assédio moral.

Na reunião, realizada em 16 de novembro de 2002 (Ata no Doc.52), o Sr. ITAMAR SANTOS disse que: (a) iria realizar processo seletivo temporário para a contratação temporária de novos funcionários; (b) em fevereiro de 2023 estava prevista a realização de concurso nacional promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), com previsão de contratação de pessoal em dois ou três meses; (c) ainda não estava finalizado o convênio a ser firmado com a Prefeitura de Petrolina/PE, pois ainda era necessária a captação de recursos; (d) os profissionais de fato estavam sobrecarregados de trabalho; (e) o hospital perdeu funcionários que eram da Prefeitura de Petrolina/PE e quase não houve reposição; (f) iria encaminhar cópia à Ebserh de pedido para chamamento de mais profissionais; (g) providenciaria um segundo jaleco para cada funcionário que precisasse fazer uso do item (para que pudessem utilizar o segundo quando o primeiro estivesse sujo), pois um único jaleco não seria suficiente para usar todos os dias; (h) são fornecidos dois lençóis para cada paciente, um para forrar a cama e outro para que ele se cubra, mas que alguns acompanhantes pegam lençóis a mais para colocar abaixo do travesseiro e aumentar a altura deste, o que acaba gerando um déficit do quantitativo geral do item; (i) situação semelhante ocorre em relação às fraldas, já que alguns pacientes pegam diversas fraldas, o que acaba prejudicando os demais; (j) também houve déficit na quantidade de luvas, mas que está promovendo o uso mais racional destas; (l) agora a enfermeira-chefe é responsável pela distribuição dos materiais, de acordo com os setores mais necessitados, de modo que não há mais falta de insumos, mas controle de sua utilização; (m) atualmente são dez maqueiros por plantão na sala vermelha, mas que vem buscando fazer uma organização de horários, pois há horários com falta de maqueiros e outros com diminuição do quantitativo; (n) não é necessário chamar um maqueiro para levar os pacientes ao banheiro, pois o acompanhante pode fazê-lo.

Em sua resposta (Ofício SEI nº 36/2022/USOST/DIVGP/GAD/HU-UNIVASF-EBSERH - Doc. 58), a Chefe da Unidade de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho do HU-Univasf contou que, embora existam duas alegações de assédio moral vertical descendente e ascendente, não houve afastamentos de trabalhadores no HU-Univasf com esse fundamento.

A PRM Petrolina declinou de sua atribuição em favor da Procuradoria da República em Pernambuco em razão da reestruturação dos órgãos da tutela coletiva no Estado (Declínio de Atribuição nº 10/2023 - Doc. 61), de modo que este procedimento foi redistribuído ao 4º Ofício da PRPE em 1º de fevereiro de 2023 (Despacho nº 2422/2023/DICIV/PRPE - Doc. 64).

Em sua resposta (Ofício nº 84/2023 - Doc. 66.1), a Prefeitura de Petrolina/PE informou que a primeira minuta do convênio a ser firmado junto ao HU-Univasf foi corrigida, com solicitações feitas pela Ebserh e pelo hospital em notas técnicas e reuniões. Ressaltou que enviou àquele hospital uma nova minuta após as adequações solicitadas (Ofício nº 550/2022-GAB/SMS/PMP - Doc. 66.2) e que estava no aguardo da devolução das vias assinadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Oficiou-se à Superintendência do HU-Univasf (Ofício nº 3195/2023/PRPE/4º OFÍCIO - Doc. 70) reiterando os termos do Ofício nº 268/2022 /PR-PTA/JZO/3º OTCC (Doc. 55) para que encaminhasse a documentação referente à solicitação de equipe feita pelo HU-Univasf à Ebserh, além de informar se já havia devolvido à Secretaria de Saúde do Município de Petrolina/PE as vias assinadas do convênio a ser firmado.

Também se indagou sobre a realização do concurso nacional previsto para fevereiro do corrente ano e, em caso positivo, solicitou-se que informasse se já havia convocação de candidatos aprovados.

Em resposta (Ofício SEI nº 96/2023/SUP/HU-UNIVASF-EBSERH- Doc. 75), o HU-Univasf aduziu que, no mês de maio de 2023, a Superintendência solicitou reunião com a Diretoria de Gestão de Pessoas da Administração Central da Ebserh, que indicou uma perspectiva de liberação de novas vagas; foi realizado levantamento inicial para identificar os níveis de subdimensionamento que as equipes enfrentam, de modo que, para o cargo de enfermeiro, foi identificado um déficit de 18 profissionais e para o cargo de técnico em enfermagem foi identificado um déficit de 109 profissionais. De posse dessas informações levantadas internamente, a governança do HU-Univasf disse que empreendeu ainda mais esforços junto à Administração Central da Ebserh e, no período de abril a julho de 2023, ocorreu um acréscimo de 111 vagas em seu quadro, entre as quais 11 para enfermeiros e 45 para técnicos em enfermagem. afirmou que o provimento das vagas vem ocorrendo tanto por meio da movimentação interna no âmbito da Rede Ebserh, mediante o Banco de Oportunidades de Movimentação (Norma SEI nº 03/2021/DGP-EBSERH), que possibilita que colaboradores da Ebserh sejam transferidos de uma filial para outra desde que possuam um ano de contrato; quanto por meio da convocação de aprovados no concurso vigente para o HU-Univasf e/ou convocação de aprovados no concurso vigente da Ebserh (Lista Nacional).

Em relação ao convênio a ser firmado com a Prefeitura de Petrolina/PE, asseverou que o documento não havia sido assinado, "pois não se chegou a entendimento sobre o valor a ser repassado pelo gestor municipal de saúde ao HU-Univasf, de acordo com a referência de ações e serviços assistenciais do teto MAC (média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar), ações de gestão hospitalar, ações de ensino e pesquisa e ações de avaliação".

No tocante à realização do novo concurso nacional, esclareceu que a Administração Central da Ebserh publicou a Portaria SEI nº 91, de 9 de maio de 2023, que constituiu Equipe de Planejamento da Contratação para contratação de empresa responsável pela organização e realização de Concurso Público, e que a publicação do edital e a aplicação das provas estavam previstas para o segundo semestre de 2023.

Determinou-se o sobrestamento do feito por noventa dias (Despacho nº 26866/2023 - Doc. 77). Escoado esse prazo, expediu-se o Ofício nº 6948/2023/PRPE/4º OFÍCIO (Doc. 79), para que o HU-Univasf informasse: (a) se já havia firmado o convênio com o Município de Petrolina, mencionado no Ofício SEI nº 96/2023/SUP/HU-UNIVASF-EBSERH, de 21 de julho de 2023. Em caso negativo, informasse as respectivas razões e/ou pendências para a assinatura; e (b) se já havia sido realizado o novo concurso nacional, também mencionado no ofício supracitado, vez que a publicação do edital e a aplicação das provas estavam previstas para o segundo semestre de 2023.

Em resposta (Despacho SEI – Doc. 80), o HU-Univasf, por meio da Ebserh, informou, em relação ao item "a", que estava em fase de finalização das tratativas com o Secretário Municipal de Saúde de Petrolina para a assinatura do contrato de gestão.

Já no que se refere ao concurso, mencionado no item "b" do ofício, aduziu que este foi realizado no dia 17 de dezembro de 2023, estando o hospital no aguardo da publicação do resultado final para iniciar a convocação dos aprovados e a nomeação para os respectivos cargos.

No Despacho nº 4728/2024 (Doc. 82), determinou-se, inicialmente, o sobrestamento deste procedimento por 90 (noventa) dias e, esgotado esse prazo, expediu-se o Ofício nº 4283/2024/PRPE/4º OFÍCIO (Doc. 84) para que o HU-Univasf informasse: (a) se já havia firmado contrato de gestão com o Município de Petrolina; e (b) se já havia iniciado as convocações e as respectivas nomeações dos aprovados no concurso realizado em 17 de dezembro de 2023.

Em resposta (Petição Doc. 86), a Ebserh informou, em relação ao item "a", que "de acordo com informações da Superintendência do HU-Univasf, o Hospital firmou Convênio de gestão com o Município de Petrolina (gestor local do SUS), conforme Processo SEI 23542.005271/2021-62".

Em relação ao item "b", disse que "as convocações e nomeações dos aprovados no concurso realizado em 17 de dezembro de 2023 foram iniciadas desde o dia 22 de março de 2024, conforme link para acesso: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/aceso-a-informacao/agentes-publicos/concursos-e-selecoes/concursos/2023/concurso-no-01-2023-ebserh-nacional/convocacoes/hu-univasf>".

Oficiou-se ao HU-Univasf para que: (a) apresentasse cópia do convênio firmado com o Município de Petrolina no Processo SEI nº 23542.005271/2021-62; (b) informasse quantos enfermeiros e técnicos de enfermagem já haviam sido cedidos por aquele município para desenvolverem seu ofício naquele hospital e, se possível, a quantidade estimada de novas cessões desses profissionais até o término da vigência do convênio; (c) apresentasse planilha com a quantidade e os nomes dos enfermeiros e técnicos de enfermagem aprovados no concurso nacional realizado no segundo semestre de 2023 que já foram nomeados e empossados para cargos de provimento definitivo, assim como os contratados por prazo determinado, que estão desenvolvendo as funções de seus cargos no HU-Univasf; e (d) prestasse informações atualizadas acerca do déficit do número de enfermeiros e de técnicos de enfermagem no HU-Univasf (Ofício nº 4709/2024/GABPR4-LSGR - Doc. 88)..

Em resposta (Ofício SEI nº 207/2024/SUP/HU-UNIVASF-EBSERH - Docs. 90 e 91.2), o HU-Univasf juntou cópia do Convênio nº 002/2024 (Docs. 90.1 e 91) e afirmou o seguinte (sem destaques no original):

b) No momento, temos um total de 44 profissionais de enfermagem cedidos, sendo 2 enfermeiros e 42 técnicos, sendo 35 pelo município de Petrolina-PE. A relação completa está na planilha em anexo, aba 1. Não há previsão de novas cessões através do convênio firmado.

c) Entre os meses de junho de 2023 e junho de 2024, houve um total de provimentos de 123 profissionais, sendo 33 enfermeiros e 90 técnicos em enfermagem. Do total de enfermeiros, 31 foram de provimento definitivo sendo 23 transferidos de outras unidades da EBSEH nacional e 8 do concurso 01/2019, e 2 foram de contratação temporária, sendo 1 do concurso 01/2023 e outro do concurso 01/2024. Do total de técnicos em enfermagem, 71 foram de provimento definitivo, sendo 16 de transferências de outras unidades da EBSEH nacional e 55 do concurso 01/2019, e 19 foram de contratação temporária através do concurso 01/2019. Relação completa na planilha em anexo, aba 3.

d) Atualmente, o Hospital Universitário (HU) dispõe de um total de 511 profissionais da enfermagem, sendo 131 enfermeiros (128 provimento definitivo e 3 de contratação temporária) e 380 técnicos em enfermagem (366 de provimento definitivo e 14 de contratação temporária). Considerando o Parecer Normativo N°01/2024/COFEN e o Manual de Dimensionamento de Pessoal da Área Assistencial (Legislações e Parâmetros)/2022/EBSEH, o déficit atual do HU UNIVASF para as unidades e setores assistenciais é de aproximadamente 32 Enfermeiros e 65 Técnicos em Enfermagem. Relação completa na planilha em anexo, aba 2.

No Despacho nº 15843/2024 (Doc. 93), determinou-se a expedição de ofício ao HU-Univasf para que informasse se possui planejamento para melhor equacionar a carência de técnicos em enfermagem e de enfermeiros em seus quadros e, em caso positivo, informasse em que consiste esse planejamento e apresentasse o cronograma para cumprimento das metas definidas nesse planejamento.

Em resposta (Doc. 101, de 9 de setembro de 2024), a Ebserh disse que: (a) "não há qualquer amparo para a conclusão do COREN/PE de que o dimensionamento do pessoal de enfermagem do HU-Univasf é inadequado, pela aplicação da RESOLUÇÃO COFEN 543/2017 (revogada pela Resolução 743/2024)" e que "o dimensionamento da força de trabalho direcionada aos serviços disponibilizados pelos Hospitais Universitários Federais sob gestão da empresa segue critérios estipulados pelo Ministério da Economia, por sua Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST- ME, a quem compete à autorização do limite do quadro de vagas das empresas públicas federais"; (b)

embora exista superlotação, o HU-Univasf não é gestor público da saúde, mas tão somente prestador de serviços, e que as causas da superlotação são de responsabilidade dos gestores do SUS; e (c) estão em processo de contratação duas vagas para enfermeiro e quatro vagas para técnico em enfermagem, e encontra-se em andamento um novo estudo de redimensionamento de vagas para o HU-Univasf.

Ante o conflito gerado entre a resposta da Ebserh e as informações colhidas nos três procedimentos administrativos atualmente em curso nesta PRPE cujo objetivo é sanar problemas do HU-Univasf com superlotação e déficit de servidores, expediu-se o Ofício nº 6681/2024/GABPR4-LSGR (Doc. 103) ao Superintendente do HU-Univasf com as seguintes solicitações:

1. informe qual é o prazo para conclusão do novo estudo de redimensionamento de vagas para o HU-Univasf noticiado em sua última manifestação (Doc. 101, de 9 de setembro de 2024);

2. indique quantos pacientes internados o HU-Univasf tem capacidade de atender com os 131 enfermeiros e 380 técnicos de enfermagem que compunham seu quadro de pessoal em 17 de julho de 2024, segundo o Ofício-SEI nº 207/2024/SUP/HU-UNIVASF-EBSERH, de 17 de julho de 2024 (proporção número total de internações/quantidade total de enfermeiros; e número total de internações/quantidade total de técnicos de enfermagem);

3. informe, com a devida comprovação e indicação dos critérios/estudos pertinentes, quantos pacientes internados cada enfermeiro e técnico de enfermagem que compõem o quadro de pessoal do HU-Univasf podem, em média, atender (proporção pacientes internados/enfermeiro e pacientes/técnico de enfermagem);

4. explicita os critérios regulamentares/técnicos e dados empíricos que embasam a conclusão contida na resposta protocolizada pela EBSEH em 9 de setembro de 2024, segundo a qual “o HU-Univasf possui força de trabalho suficiente para a prestação dos serviços nos moldes da sua contratualização, não, havendo, portanto, que se falar em déficit de profissionais”;

5. forneça cópia do instrumento contratual firmado com o Governo do Estado de Pernambuco por meio do qual o HU-Univasf se obrigou a internar pacientes do SUS;

6. indique expressamente a regra/cláusula que estabelece a quantidade de pacientes do SUS que o HU-Univasf deve internar por mês e/ou por ano;

7. informe, com a devida comprovação por meio de documento extraído do sistema pertinente, a quantidade de internações existentes atualmente no HU-Univasf - discriminando as decorrentes de atendimentos próprios e as resultantes de contratualização com o SUS.

Após sucessivos pedidos de dilação de prazo e dois ofícios de reiteração, a Ebserh respondeu o seguinte (Petição etiqueta Único PR-PE-00036580/2025, de 23 de maio de 2025 - Doc. 126):

- as vagas da Rede Ebserh são resultado de demanda submetida à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST, órgão ligado ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, a quem compete definir a quantidade de vagas a ser autorizada; destacou que o HU-Univasf não possui a qualidade de gestor público de saúde, mas sim de prestador de serviços vinculados ao SUS, estando restrito às obrigações firmadas no instrumento de contratualização;

- o dimensionamento para os cargos de enfermeiro e técnico em enfermagem na internação hospitalar utiliza os parâmetros para quantificação por tipo de cuidado discriminados no Parecer Normativo nº 01/2024/COFEN e no Manual Técnico do Dimensionamento de Pessoal da Área Assistencial Ebserh 2022, cujos requisitos são os seguintes: (1) assistência da equipe de enfermagem para 24 horas de cada Unidade de Internação (UI); (2) Sistema de Classificação de Pacientes (SCP); (3) Total de Horas de Enfermagem (THE); e (4) distribuição percentual do total de profissionais de enfermagem (enfermeiros e técnicos em enfermagem);

- o HU-Univasf conta atualmente com 1.046 profissionais de diversas categorias, tendo sido liberadas para a enfermagem 83 vagas no ano de 2023 e 112 vagas até novembro de 2024; além disso, foi confirmada a liberação para a contratação de 3 novos enfermeiros e 10 técnicos de enfermagem em novembro de 2024;

- “Em relação ao andamento do processo de dimensionamento do HU-UNIVASF, informamos que as fases de coleta e inserção dos dados foram concluídas. Atualmente, o processo se encontra na fase de análise dos dados pela equipe técnica para posterior validação pela alta gestão e autoridades competentes, não havendo prazo determinado para a sua conclusão” (sem destaques no original);

- Não há como indicar com precisão quantos pacientes internados o HU-Univasf tem capacidade de atender porque tal definição depende do THE necessário para assistir os pacientes de acordo com os graus de necessidades estabelecidos no SCP (“cuidados mínimos”, “intermediários”, “alta dependência”, “semi-intensivos” e “intensivos”);

- o instrumento assinado com o Município de Petrolina/PE com o objetivo de executar serviços de saúde de Média e Alta Complexidade pelo HU-Univasf, de âmbito ambulatorial e hospitalar por meio do SUS é o Convênio nº 002/2024 - SESA (cópia no Doc. 126.1), que não define a quantidade de pacientes a ser atendida;

- no entanto, o instrumento prevê que o HU-Univasf deve manter “serviço de urgência e emergência, geral e especializado em neurocirurgia e traumatologia-ortopedia, em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos 07 (sete) dias da semana, considerando critérios que avaliem riscos, vulnerabilidades e capacidade operacional do hospital” (Cláusula Segunda, item 2.1, inciso V); e que deverá ser utilizada “informação de capacidade instalada e operacional do hospital no processo avaliativo de execução das metas” (Cláusula Sexta, §2º, inciso II); e

- de acordo com informações obtidas nas telas de monitoramento no PowerBI, o HU-Univasf contava, em 8 de novembro de 2024, com 244 pacientes internados (o que equivale a taxa de ocupação de 164,86% de sua capacidade).

Após sobrestamento dos autos por sessenta dias, expediram-se os Ofícios nºs 4867/2025 e 6069/2025 (Docs. 128 e 132), a fim de que a Superintendência do HU-Univasf informasse se a fase de análise pela equipe técnica dos dados referentes ao processo de dimensionamento das vagas para enfermeiros e técnicos de enfermagem do HU-Univasf já havia sido concluída e, em caso negativo, informasse o prazo para a conclusão da análise e indicasse quem é a autoridade responsável por validar a análise dos dados feita pela equipe técnica.

Em resposta (Petição SEI - Doc. 135), o representante jurídico da Ebserh disse que “o estudo de redimensionamento de pessoal do HU-Univasf foi concluído pela equipe técnica. Até o momento, não houve aditamento do quadro de pessoal, estando o processo sujeito à análise e deliberação conforme os fluxos e competências previstos na legislação aplicável às empresas estatais”.

Expediu-se o Ofício nº 584/2026/GABPR4-LSGR (Doc. 137), a fim de que a Superintendência do HU-Univasf fornecesse cópia dos resultados do estudo de redimensionamento de pessoal recém finalizado.

A Ebserh peticionou em resposta (Petição SEI - Doc. 143).

É o relatório.

Nos termos do Despacho nº 170/2022 (Doc. 4), este procedimento tem por objetivos apurar: (1) representação sobre o diminuto quadro de enfermagem do HU-Univasf; e (2) denúncia de abuso de poder e assédio moral alegadamente perpetrados pelo gestor daquele hospital, Sr. HEITOR BEZERRA LEITE.

Em relação à situação reduzida do quadro de enfermagem do HU-Univasf, é notável o aumento do quadro funcional daquele hospital ao longo dos anos.

O Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco (Coren/PE) fiscalizou o HU-Univasf em 2 de setembro de 2022. De acordo com seu relatório de fiscalização, detectou-se “um déficit de 80 Enfermeiros e 127 Técnicos de Enfermagem para os setores assistenciais” (Doc. 41.1), embora não houvesse informações sobre a quantidade de enfermeiros e técnicos de enfermagem contratados à época.

Já o documento descritivo anexado ao Convênio SESAU nº 002/2024 (Doc. 126.1, página 17) afirma que aquele hospital contava com 120 enfermeiros assistenciais e 352 técnicos de enfermagem em março de 2024.

No Ofício SEI nº 207/2024/SUP/HU-UNIVASF-EBSERH, de 17 de julho de 2024 (Docs. 90 e 91.2), informou-se que os números de enfermeiros e de técnicos de enfermagem permaneciam os mesmos daqueles indicados na página 17 do Doc. 126.1. A novidade ficou por conta da informação segundo a qual o déficit desses profissionais era de aproximadamente 32 enfermeiros e 65 técnicos em enfermagem - números já bastante inferiores aos encontrados pela fiscalização do Coren/PE

Em sua manifestação mais recente nos autos, de 14 de abril de 2026 (Doc. 143), elaborada após a conclusão do estudo de redimensionamento do quadro de pessoal do HU-Univasf, a Ebserh demonstrou que a situação atual do quadro de enfermagem daquele hospital é absolutamente diversa quando comparada com aquela que motivou a instauração de procedimento administrativo perante o MPPE:

Como informado anteriormente, a equipe técnica concluiu uma primeira versão do estudo redimensionamento de pessoal do HU-UNIVASF, o qual resultou no quadro abaixo, considerando-se 100% de taxa ocupação, sem índice de segurança técnica:

GRUPO	QUANTITATIVO DIMENSIONADO
Médico	236
Enfermeiro	183
Técnico em Enfermagem	351
Demais Assistenciais de nível superior	143
Demais Assistenciais de nível técnico	79

Importa registrar que, desde a instauração do presente procedimento, a Ebserh vem adotando medida concretas e contínuas voltadas ao aprimoramento da gestão de pessoal no âmbito do HU-Univasf, com vistas adequada cobertura assistencial e ao fortalecimento das condições de trabalho das equipes.

Nesse contexto, destaca-se a realização de estudo técnico de dimensionamento de pessoal, conduzido por equipe especializada, o qual permitiu identificar, de forma estruturada, as necessidades assistenciais da unidade hospitalar, servindo de base para o planejamento das ações de recomposição e ampliação do quadro.

Paralelamente, a empresa tem promovido a ampliação progressiva da força de trabalho do hospital. Desde o início de 2024, até o momento, foram liberadas 393 vagas novas para o HU-Univasf, para composição das equipes.

O cenário atual demonstra evolução significativa na composição das equipes, conforme se observa do quadro comparativo entre o dimensionamento técnico realizado e a força de trabalho atualmente existente, verificando-se, inclusive, em alguns grupos, quantitativo superior ao dimensionado, o que reforça a atuação diligente da Ebserh na recomposição e fortalecimento do quadro de pessoal, conforme quadro demonstrativo abaixo:

GRUPO	QUANTITATIVO DIMENSIONADO	FORÇA DE TRABALHO
Médico	236	226
Enfermeiro	183	192
Técnico em Enfermagem	351	479
Demais Assistenciais de nível superior	143	151
Demais Assistenciais de nível técnico	79	72
TOTAL	992	1.120

Como medida para assegurar a adequada recomposição das equipes, a Ebserh mantém o Concurso Nacional nº 03/2024 vigente, o what possibilita novas convocações até o término de sua validade, observados os seguintes critérios:

- existência de saldo de vagas;
- perfil assistencial da unidade hospitalar, conforme os serviços projetados a partir do dimensionamento inicial;
- equipes mínimas estabelecidas em normativas e legislações para a execução dos serviços habilitados; estrutura operacional da unidade hospitalar;
- disponibilidade orçamentária; e
- análise da efetiva necessidade da unidade hospitalar, a qual deve estar devidamente justificada e alinhada aos demais critérios.

Ou seja, o número de enfermeiros e técnicos de enfermagem contratados para trabalhar no HU-Univasf cresceu, respectivamente, de 120 para 192 e de 352 para 479 desde o início da fiscalização ministerial. Isso significa que, em menos de quatro anos, foram abertos 73 novos postos de trabalho para enfermeiros e 127 novos postos para técnicos de enfermagem.

Registre-se também que: (a) o estudo de redimensionamento do quadro de pessoal do HU-Univasf concluído em outubro de 2025 indica que não há mais déficit de enfermeiros em de técnicos de enfermagem no HU-Univasf, pois o número atual de enfermeiros e técnicos de enfermagem contratados é superior ao quantitativo dimensionado pela Ebserh (183 enfermeiros e 351 técnicos de enfermagem); e (b) o resultado final do Concurso Ebserh Nacional nº 01/2023 foi homologado em 1º de março de 2024, e seu prazo de validade foi prorrogado até junho de 2027.

No tocante à denúncia de abuso de poder e assédio moral alegadamente perpetrados pelo gestor do HU-Univasf, Sr. HEITOR BEZERRA LEITE, as diligências empreendidas pela PRM Petrolina foram suficientes para esclarecer a situação.

Segundo o relatório de fiscalização do Coren/PE (Doc. 41.1), as reclamações apontadas como assédio moral pelos profissionais da enfermagem dos setores de emergência e clínica médica consistiam na imposição de normas sem justificativas legal ou científicas, "(...) Como exemplo, imposição aos profissionais o uso obrigatório de jaleco durante expediente de trabalho. Segundo eles, será disponibilizado apenas 01 jaleco por profissional e que estes já usam fardamento próprio ou roupas hospitalares (Ex. vestimentas de centro cirúrgico) e que o uso do jaleco é inviável para manter a higiene diária do mesmo, em virtude da ausência de outros jalecos reserva". Registre-se que nem o Coren/PE, nem o próprio manifestante (Doc. 1.2, página 4), especificaram outras situações de assédio moral atribuídas ao Sr. HEITOR BEZERRA LEITE.

Realizada reunião com o Sr. HEITOR BEZERRA LEITE em 16 de novembro de 2022 (Doc. 52), este disse que "providenciaria um segundo jaleco para cada funcionário que precisa fazer uso do item (para que possam utilizar o segundo quando o primeiro estiver sujo, dado que um único jaleco não seria suficiente para usar todos os dias)" (transcrição de sua resposta no Doc. 69).

Ou seja, além de essa situação não caracterizar assédio moral, o Diretor daquele hospital se comprometeu perante o MPF a solucioná-la e providenciar um segundo jaleco para cada profissional da enfermagem.

Diante do exposto, reputam-se solucionadas as irregularidades que justificaram a abertura desta investigação, motivo pelo qual determino o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, com fundamento no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e no art. 17, caput, da Resolução CSMFP nº 87, de 6 de abril de 2010, combinado com o art. 4º, inc. I, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017).

Registre-se o resultado da atuação do MPF na aba resultado extrajudicial do Sistema Único.

Dispensada a cientificação do representante acerca desta promoção, uma vez que esta investigação resultou de manifestação sigilosa.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/1993; art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; art. 10, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e art. 17, § 2º, da Resolução CSMFP nº 87/2010).

Publique-se (art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMFP nº 87/2010).

Cumpra-se.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 31/GABPRDC-PRPI, DE 26 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA, no exercício de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 8º, §1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e considerando os elementos de convicção constantes da Notícia de Fato nº 1.27.000.000708/2026-17,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possível irregularidade na aplicação da política federal de reserva de vagas (Lei nº 15.142/2025, Decreto nº 12.536/2025 e Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025) no âmbito do Concurso Público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí — IFPI, regido pelo Edital nº 22/2026-GAB/REL/IFPI, especificamente quanto ao mecanismo de convocação de candidatos das modalidades de reserva de vagas para as etapas eliminatórias intermediárias do certame, com foco na hipótese de esvaziamento progressivo das modalidades de menor demanda (pessoas indígenas — PI; pessoas quilombolas — PQ; pessoas com deficiência — PcD) em razão da não redistribuição intra-etapa de déficits de convocação, em possível violação ao art. 6º da Lei nº 15.142/2025 e ao art. 11, §1º, inciso II, da IN Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025.

Art. 2º Determinar a retificação do cadastro da Notícia de Fato nº 1.27.000.000708/2026-17, de SIGILOSO para PÚBLICO, preservando-se o sigilo exclusivamente sobre a identidade dos manifestantes, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 26, §2º, da Lei nº 8.625/1993.

Parágrafo único. O equívoco no cadastramento original decorre de transferência indevida do sigilo requerido pelos manifestantes sobre suas identidades para o procedimento em si, o que não encontra amparo legal, dado que o objeto do presente inquérito — cumprimento de política pública de ações afirmativas em concurso público federal — não se enquadra em qualquer das hipóteses excepcionais de sigilo do procedimento previstas no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 3º Determinar a expedição de ofício ao Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí — IFPI, comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, requisitando os dados especificados no art. 4º desta Portaria, no prazo de 10 (dez) dias, e solicitando, a título de cooperação institucional e transparência, a suspensão voluntária dos atos posteriores às provas didáticas do Edital nº 22/2026 — em especial a homologação do resultado final e os atos de nomeação — até o atendimento da requisição e o esclarecimento dos fatos objeto deste inquérito.

Art. 4º A requisição a que se refere o art. 3º deverá compreender, para cada combinação de disciplina e campus constante do Edital nº 22/2026, os seguintes dados desagregados por modalidade de concorrência (Ampla Concorrência — AC; Pretos e Pardos — PP; Pessoas Indígenas — PI; Pessoas Quilombolas — PQ; Pessoas com Deficiência — PcD):

I — número de candidatos inscritos por modalidade;

II — número de candidatos habilitados na Prova Objetiva por modalidade, com as respectivas notas e a nota de corte aplicada;

III — número de candidatos convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico por modalidade;

IV — onde o número de convocados (inciso III) for inferior ao previsto na tabela do item 19.1 do Edital, indicação expressa da causa: ausência de candidatos habilitados suficientes naquela modalidade específica, ou outra causa;

V — número de candidatos que compareceram e realizaram a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, por modalidade;

VI — número de candidatos aprovados na Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, por modalidade.

Art. 5º Os autos do presente Inquérito Civil serão autuados e registrados no sistema competente, com encaminhamento para as providências de praxe.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PRE/PI Nº 119, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 559/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 518/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 44ª Zona Eleitoral - RIBEIRO GONÇALVES-PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS do Promotor Eleitoral Titular, RODRIGO DIAS SARAIVA, no período de 20 a 29 de maio de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 120, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 559/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1960/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça LEONARDO FONSECA RODRIGUES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 18ª Zona Eleitoral - VALENÇA DO PIAUÍ-PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS da Promotora Eleitoral Titular, DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO, no período de 25 a 29 de maio de 2026, e 01 e 02 de junho de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 121, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 559/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1934/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 12ª Zona Eleitoral - PEDRO II-PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS do Promotor Eleitoral Titular, VINÍCIUS NUNES DE PAULA, nos dias 25, 26, 27, 28, 29 de maio de 2026; 01, 02, 03, 08, 09, 10, 11, 12, e 16 de junho de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 122, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 567/2026, bem como, observando o teor da PORTARIAS PGJ/PI nº 1409/2026 e nº 2066/2026, RESOLVE:

Art. 1º Alterar, a pedido, o art. 1º, da PORTARIA PRE/PI Nº 113, DE 11 DE MAIO DE 2026, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 12/05/2026, Página 63, nos seguintes termos: Onde se lê: "no período de 25 de maio a 03 de junho de 2026. ...", leia-se: "no período de 26 de maio a 03 de junho de 2026. ...".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 426, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Designa Procuradores da República para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no período de 22 de junho a 3 de julho de 2026 nas Varas da Justiça Federal e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme Portaria COR/TRF2 Nº 512, de 07 de agosto de 2025 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo, no período de 22 de junho a 3 de julho de 2026, nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

MEMBRO	VARA FEDERAL	PERÍODO
BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ	1ª VF de São Pedra d'Aldeia	22 a 26/06/2026
	Sets.Adms. de São Pedra d'Aldeia	
LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO	2ª VF de São Pedra d'Aldeia	29/06 a 03/07/2026
CLAUDIO GHEVENTER	21ª VF do Rio de Janeiro	
VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO	23ª VF do Rio de Janeiro	
FABIO MORAES DE ARAGAO	15ª VF do Rio de Janeiro	

Art. 2º Dê-se ciência aos membros designados e à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 433, DE 25 DE MAIO DE 2026.

Consigna a licença médica do Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA no período de 23 a 27 de maio de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA no período de 23 a 27 de maio de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 23 a 27 de maio de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA PRRJ Nº 436, DE 25 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre férias do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR no período de 28 de maio a 03 de junho de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR solicitou fruição de férias no período de 28 de maio a 03 de junho de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR, no período de 28 de maio a 03 de junho de 2026, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 28 de maio a 03 de junho de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA PRM/AGR/RJ Nº 19, DE 19 DE MAIO DE 2026.

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o PP - 1.30.001.002608/2025-31 em

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar possível descaracterização de imóvel situado na Rua Marechal Santos Dias, atual Rua Dona Maria Jacome de Mello nº 15-21, esquina com a Rua da Lapa, Centro Histórico de Paraty, onde funciona a loja Flor de Lis, em área submetida à proteção federal pelo IPHAN, bem como eventual necessidade de recomposição do bem e responsabilização dos envolvidos.

Para o efeito, determino ao Cartório Unificado da Procuradoria da República no Rio de Janeiro a atuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento das diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

Após a implementação das providências mencionadas, voltem os autos conclusos para exame e deliberação quanto às demais medidas a serem adotadas.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 20 DE MAIO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.005.000239/2025-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e no artigo 1º da Lei 7347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO recair sobre o Ministério Público Federal a responsabilidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como ajuizar outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser o inquérito civil procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, e de seus agentes, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração de supostas irregularidades no âmbito do Empreendimento EXCLUSIVE NORONHA, Rua Noronha Torrezão, nº 255A – Santa Rosa, Niterói – RJ, de responsabilidade da M&P Construtora e Incorporadora, CNPJ nº 15.027.172/0001-26, consubstanciadas na cobrança alegadamente indevida de "taxa de obra" por parte da Caixa Econômica Federal, e na recusa da instituição financeira em fornecer a apólice do Seguro Garantia de Conclusão de Obra (SGC);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em referência em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1 - Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 –Na sequência, expeça-se ofício:

a) à Superintendência da Caixa Econômica Federal, assinalando o prazo de 20 (vinte) dias, reiterando a requisição constante do ofício nº 103/2026/GABPRM5-PCCB, referente ao envio de cópia do Relatório de Acompanhamento do Empreendimento (RAE) do condomínio EXCLUSIVE NORONHA, Rua Noronha Torrezão, nº 255A – Santa Rosa, Niterói – RJ, laudos de medição e cópia da apólice do Seguro Garantia (SGC), advertindo a empresa pública federal que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público constitui crime punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos mais multa, previsto no art. 10, da Lei 7347/1985.

Ante a informação trazida no ofício 19082/2026 CEINJ #EXTERNO.RESTRITO, de 25/02/2026, que “Os contratos antes da reprogramação do cronograma serão a partir de 15/10/2025, no entanto os contratos PFs desse empreendimento estão com data incorreta de término de obra, e há chamado aberto para a devida correção”, requisitar o envio da documentação comprobatória quanto ao saneamento do “chamado aberto” para a correção das datas nos contratos PF, bem como que comprove a efetiva suspensão das cobranças de taxa de obra e o ressarcimento dos valores indevidamente cobrados dos adquirentes.

Cumpra à instituição financeira, ainda, esclarecer qual é o atual estágio físico da obra, manifestando-se sobre a viabilidade financeira da continuidade do empreendimento por meio da construtora atual;

b) à M&P Construtora e Incorporadora, com sede na Rua Presidente Kennedy, 735, sala 924, Estrela do Norte, cidade de São Gonçalo - RJ, CEP 24.456-0, para que no prazo de 20 (vinte) dias preste esclarecimentos com relação ao atraso nas obras do Empreendimento EXCLUSIVE NORONHA, Rua Noronha Torrezão, nº 255A – Santa Rosa, Niterói – RJ, apresentando justificativa para o atraso.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE MAIO DE 2026.

Referência: Notícia de Fato nº 1.30.001.000215/2026-73.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b", V, alíneas "a" e "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 8 e 9, da Resolução CNMP n. 174/17 e, ainda;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 15/2025/1ª CCR/MPF, que orienta a atuação coordenada para a retomada de obras paralisadas na área da educação básica, em conformidade com o Pacto Nacional instituído pela Lei nº 14.719/2023;

CONSIDERANDO as diretrizes do GTI-Proinfância, que indicam a liberação de recursos federais substanciais visando à conclusão de obras inacabadas para assegurar o direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO o teor das diretrizes do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica (Lei nº 14.719/2023) e as orientações para o acompanhamento das obras repactuadas junto ao FNDE;

CONSIDERANDO a utilização de critérios de priorização de obras e o monitoramento por meio da Plataforma Antonieta de Barros e do Módulo Obras 2.0 do SIMEC, que compilam dados sobre ID, situação e percentual executado dos empreendimentos;

CONSIDERANDO a liberação de novos recursos federais substanciais via FNDE para a conclusão dessas obras, o que demanda fiscalização rigorosa para assegurar a aplicação correta das verbas e o direito à educação;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada para acompanhar a retomada e conclusão da obra identificada sob o ID 1000521 (Cobertura de Quadra Escolar 001), em Campos dos Goytacazes/RJ, a qual, apesar de constar com status "em andamento" em registros recentes, possui baixo percentual de execução (17,40%);

RESOLVE:

1) Converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para análise e acompanhamento da retomada da obra identificada sob o ID 1000521 (Cobertura de Quadra Escolar 001), localizada no município de Campos dos Goytacazes/RJ;

2) Publique-se esta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO

Procurador da República
em Substituição no 1º Ofício

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE MAIO DE 2026.

Referência: Notícia de Fato nº 1.30.001.000259/2026-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 8 e 9, da Resolução CNMP n. 174/17 e, ainda;

CONSIDERANDO que o Centro Nacional de Perícia (CNP) foi convidado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) para subsidiar atuação coordenada que visa à adoção de providências cabíveis quanto às obras públicas paralisadas listadas no Painel de Acompanhamento de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União (TCU), disponível no sítio eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/paineis-de-informacoes>;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO CIRCULAR 44/2025 1A.CAM - PGR-00175962/2025 e do MEMORANDO nº 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR, ambos orientando e solicitando ações dos membros do Ministério Público Federal acerca do Programa Destrava, de iniciativa conjunta do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Tribunal de Contas da União (TCU), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Ministério da Infraestrutura, a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Controladoria Geral da União (CGU);

CONSIDERANDO o conteúdo das planilhas compartilhadas pela Assessoria Nacional de Perícia em Engenharia e Arquitetura (ANPEA) no link: "https://drive.google.com/drive/folders/1Ieulx_u7ZMAwOkt8sWJqS610zQy9HrAusp=sharing", em que esta buscou uma forma de criar um critério preliminar de priorização das obras, para facilitar o trabalho dos membros na escolha das obras mais relevantes no universo de empreendimentos que serão apresentados à fiscalização e acompanhamento por estes;

CONSIDERANDO a criação pela Assessoria Nacional de Perícia em Engenharia e Arquitetura (ANPEA) de um mapa constando as 5574 obras da saúde paralisadas ou inacabadas que estariam no escopo do Programa Destrava, disponível em: "https://drive.google.com/drive/folders/1CPUMSMJ3paG7_9XjKKhoVpfCM975vjU1usp=sharing";

CONSIDERANDO a INFORMAÇÃO 1/2026 GABPRM1-GGV - PRM-CAM-RJ-00000008/2026, na qual consta, em íntegra complementar, dados relativos à PRM/Campos, constantes da tabela "Destrava.xlsx";

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada para acompanhar a retomada da obra identificada sob o ID SISMOB-14999490000114005 (UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ADOVANE), localizada em Itaocara/RJ, em razão da repactuação das obras da Saúde;

RESOLVE:

1) Converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para análise e acompanhamento, de acordo com as diretrizes e objetivos firmados no âmbito do Programa Destrava, da retomada da obra identificada sob o ID SISMOB-14999490000114005 (UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ADOVANE), localizada em Itaocara/RJ;

2) Publique-se esta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República
em Substituição no 1º Ofício

PORTARIA Nº 32, DE 22 DE MAIO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.005.000134/2025-52.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e no artigo 1º da Lei 7347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO recair sobre o Ministério Público Federal a responsabilidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como ajuizar outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

C O N S I D E R A N D O ser o inquérito civil procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração pública, e de seus agentes, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a instauração de procedimento administrativo com o escopo de averiguar as rotinas adotadas pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Fazenda, para fiscalizar o cumprimento das Leis nº 14.790/2023 e nº 13.756/2018 pelas empresas exploradoras de apostas de quota fixa, bem como para verificar a organização e a estruturação dos sistemas públicos de saúde na sistematização de rotinas de atenção, prevenção e tratamento do jogo patológico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em referência em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1 - Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2- Na sequência, expeça-se ofício à Presidente do PROCON e à Senadora Soraya Thronicke, reiterando, respectivamente, os Ofícios nº 746/2025/GABPRM5-PCCB (documento 33) e nº 715/2025/GABPRM5-PCCB (documento 28).

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 25 DE MAIO DE 2026.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.30.005.000365/2024-85.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e no artigo 1º da Lei 7347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO recair sobre o Ministério Público Federal a responsabilidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como ajuizar outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser o inquérito civil procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração pública, e de seus agentes, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Representação atuada nesta Procuradoria da República, quando notícia supostas irregularidades no Processo Seletivo para o Programa de Residência em Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial do Hospital Federal dos Servidores do Estado, referente ao ano letivo de 2025;

CONSIDERANDO as alegações de que o referido certame careceu de ampla e prévia publicidade, aliado ao fato de ter sido fixado prazo de apenas 9 (nove) dias para a realização das inscrições, circunstâncias que, em tese, violam os princípios constitucionais da razoabilidade, da publicidade e da isonomia, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1 - Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Na sequência, façam-se os autos conclusos para deliberação.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000057/2025-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e no artigo 1º da Lei 7347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO recair sobre o Ministério Público Federal a responsabilidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como ajuizar outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser o inquérito civil procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração pública, e de seus agentes, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Representação autuada nesta Procuradoria da República, quando notícia supostas irregularidades no acesso à área abrangida pela Parque Natural Municipal Morro do Morcego Dora Hees de Negreiros, de posse e domínio públicos, por meio de trecho ocupado pelo Guarderya Beach Club;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência e m INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1- Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Na sequência, façam-se os autos conclusos para deliberação.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE MAIO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.005.000036/2026-04.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e no artigo 1º da Lei 7347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO recair sobre o Ministério Público Federal a responsabilidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como ajuizar outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser o inquérito civil procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, e de seus agentes, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO indícios de descumprimento sistemático da Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais), quando reserva 20% das vagas em concursos públicos federais para candidatas negras, bem como da recente Lei nº 15.142/2025, ao ampliar esse percentual para 30%;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em referência em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1 - Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Na sequência, façam-se os autos conclusos para apreciação da resposta encaminhada pela Reitoria da UFF, bem como para fins de aguardar respostas dos demais órgãos encaminhados.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.30.001.000442/2026-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, h; II, b; III, b, V, b; 6º, VII, a, b, e XIV, f; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal presidir inquérito civil destinado a colher provas, apurar fatos e adotar medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a defesa e promoção dos interesses difusos, coletivos e sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965), ratificada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar a reparação, o desenvolvimento e a proteção de grupos étnico-raciais historicamente discriminados e inferiorizados;

CONSIDERANDO que o Brasil assinou e ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022, que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO que variados grupos sociais enfrentam realidades díspares, sendo necessário realizar distinções a fim de garantir que aqueles tradicionalmente excluídos terão acesso à educação, à saúde e a melhores condições de vida, e que as ações afirmativas consistem na elaboração de políticas públicas ou privadas, criadas com o intuito de reduzir as desigualdades decorrentes de discriminações e preconceitos históricos,

[...] com a finalidade de possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (ADI 3918. Voto do Min. Ricardo Lewandowski. Acesso disponível no seguinte endereço, p. 27 do documento: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351694175&ext=.pdf>).

CONSIDERANDO que, adotadas em diversos ordenamentos jurídicos, as políticas de ação afirmativa surgem a partir do reconhecimento de que não basta que o Estado assuma uma postura neutra para a diminuição e erradicação das desigualdades, sendo necessário que aja positivamente a fim de garantir igualdade de oportunidades, buscando eliminar o racismo institucional e as barreiras sociais invisíveis, e que “a adoção de tais políticas, que levam à superação de uma perspectiva meramente formal do princípio da isonomia, integra o próprio cerne do conceito de democracia” (ADPF 186. Voto do Min. Relator Ricardo Lewandowski. Acesso disponível no seguinte endereço, p. 6 do documento: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>).

CONSIDERANDO que, diante da falta de incentivos reais à inserção de pessoas negras no mercado, foi editada a Lei nº 12.990/2014 (antiga “Lei de Cotas”), que reservava 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta;

CONSIDERANDO que, testada a validade da reserva de vagas nos certames, o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADC 41, reconheceu unanimemente a sua constitucionalidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 15.142/2025 (“Nova Lei de Cotas”) reserva 30% das vagas em concursos públicos e processos simplificados às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas (art. 1º, caput e incs.);

CONSIDERANDO que a Lei nº 15.142/2025 determina, no art. 7º, §3º, que:

Art. 7º (...)

§3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi autuado a partir de representação de Tiago Ferreira de Queiroz, que informa a preterição de candidatos a vaga reservada para cotas raciais no concurso público do Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ), referente ao cargo de Técnico de Laboratório – Química – ND-02 – Região Metropolitana, previsto no Edital nº 06/2023;

CONSIDERANDO que, oficiado no procedimento em epígrafe, o IFRJ (i) reconheceu que, em uma das nomeações realizadas no concurso regulamentado pelo Edital de Abertura nº 06/2023 do IFRJ, não foi observada a ocupação prioritária por candidato negro de vaga reservada à cota racial, e (ii) declarou que “eventuais novas nomeações observarão a legislação vigente” (Ofício nº 102 / 2026 - GR (11.01.64); PR-RJ-00032156/2026; Doc. 33);

RESOLVE converter a notícia de fato em referência em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “Apurar irregularidade e preterição em reserva de vagas destinadas a cotas raciais no concurso público do Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ) (Edital nº 06/2023)”.

Providencie-se a publicidade da presente portaria de instauração, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e do artigo 5º da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010 do CSMPF.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 167, DE 22 DE MAIO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.30.001.006615/2025-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, h; II, b; III, b, V, b; 6º, VII, a, b, e XIV, f; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal presidir inquérito civil destinado a colher provas, apurar fatos e adotar medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a defesa e promoção dos interesses difusos, coletivos e sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Notícia de Fato nº 1.30.001.006615/2025-10, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o Notícia de Fato em referência em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "Apurar possíveis irregularidades nos processos seletivos de oficiais e sargento temporários para os anos de 2025 e 2026, sob a responsabilidade da Diretoria de Administração de Pessoal (DIRAP) do Comando da Aeronáutica, tendo em vista a omissão de previsão de reserva de vagas destinadas a pessoas pretas ou pardas (PPP)"

Providencie-se a publicidade da presente portaria de instauração, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e do artigo 5º da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010 do CSMPF.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 172, DE 25 DE MAIO DE 2026.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006903/2024-85 (Sigiloso)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA pela Superintendência do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro - SEMS-RJ (processo 25001.016221/2022-34 - Pregão 04/2023, Contrato 23/2023);

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 5380/2026, datado de 11/05/2026, reiterando os termos do Ofício nº 666/2025-PR-RJ/GAB-JASJ, de 29/01/2025, do Ofício nº 10495 PR-RJ/GAB-48, de 01/09/2025 e do Ofício nº 14643/2025-PR-RJ/GAB-JASJ, de 11/12/2025;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial solicitou à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro - SEMS/RJ, por meio do Ofício nº 5380/2026, que se manifeste acerca do objeto do presente Procedimento e apresente esclarecimentos, facultando o encaminhamento de documentos e subsídios que julgar relevantes para análise do MPF;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.006903/2024-85 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1(um) ano, a fim de ultimar diligências no interesse do presente, em especial aguardar os esclarecimentos da SEMS/RJ, nos termos acima;

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Após, aguarde-se a resposta aos termos do Ofício nº 5380/2026, de 11/05/2026 (etiqueta PR-RJ-00059955/2026).

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 1/GABPRE/PRRN, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Ementa: Instaura Procedimento Administrativo (PA) para o acompanhamento dos riscos de desvios de emendas parlamentares com impacto nas eleições de

2026, determina a ciência do Ofício Circular nº 20/2026-AEBB/PGE à unidade e a expedição de orientações às Promotorias Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, no art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e nos arts. 23, § 1º, inciso X, e 78 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019, e:

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 20/2026 — AEBB/PGE, que alerta para o risco de "entrelaçamento" entre destinatários de emendas parlamentares e fornecedores de campanhas, o que pode configurar o uso indevido de recursos públicos como verba de campanha;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o aprimoramento da transparência e da rastreabilidade das emendas parlamentares, conforme as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízos Eleitorais no estado;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), no âmbito desta Procuradoria Regional Eleitoral, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar os riscos de desvios de emendas parlamentares e seus reflexos no pleito de 2026.

Art. 2º DETERMINAR A CIENTIFICAÇÃO de todos os membros e servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte acerca do inteiro teor do Ofício Circular nº 20/2026 — AEBB/PGE, para fins de subsídio técnico em suas atividades funcionais.

Art. 3º DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO-CIRCULAR endereçado a todos os Promotores Eleitorais do Rio Grande do Norte, orientando-os a manterem especial vigilância sobre a execução de emendas parlamentares nos respectivos municípios.

Parágrafo único. A orientação deve enfatizar a fiscalização de recursos destinados a entidades do terceiro setor e empresas que também atuem como fornecedoras de bens e serviços às campanhas eleitorais dos parlamentares responsáveis pela indicação da emenda

Art. 4º Determinar à Secretaria que proceda à imediata autuação e registro desta Portaria no sistema Único, com a respectiva publicação oficial.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA GABPR13-FVS Nº 6, DE 26 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho 367/2026 (PR-RN-00023437/2026)

Instaura Procedimento de Acompanhamento (PA), com base nos fundamentos constantes da presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: acompanhamento das medidas que estão sendo adotadas diante das notícias de tráfico de drogas no território do Amarelão.

LOCAL DOS FATOS INVESTIGADOS: município de João Câmara/RN.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte ou em meio eletrônico, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, apenas para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, cumpram-se as diligências determinadas no Despacho nº 367/2026 (PR-RN-00023437/2026)

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades constatadas na área de praia situada na região central do Município de Baía Formosa/RN, a partir de comunicação formalizada por meio do Despacho em Inquérito Civil nº 1.28.000.000814/2022-2, no qual se registrou a existência de despejo de rejeitos, consistentes em esgoto doméstico, diretamente na faixa de areia, bem como o relato acerca de outro ponto de lançamento ainda mais grave, conhecido como "cachoeira";

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão está expirado e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000957/2025-86 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 4ª CCR/MPF e para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PR/RS Nº 77, DE 26 DE MAIO DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.29.000.007277/2025-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 1º; artigo 5º; artigo 6º; artigo 7º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMFP nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea b, da LC nº 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea h, da LC nº 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, inciso V, alínea b, da LC nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Averiguar a comercialização de alimentos não saudáveis em cantinas e similares, em desacordo com a Lei Estadual nº 15.2016/2018 e o Decreto nº 54.994/2020, no Instituto Federal Sul-rio-grandense."; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União.

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF).

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO: 1.29.000.008684/2025-81. Nº DO DOCUMENTO DO TAC: PR-RS-00043633/2026. ASSUNTO CNMP/TEMA: PFDC - 11846 - Moradia (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO). COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República Ana Paula Carvalho de Medeiros. COMPROMISSÁRIOS: UNIÃO, representada pelo Ministro de Estado das Cidades, Antônio Vladimir Moura Lima; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), representada pelo Superintendente Executivo de Habitação Vale do Sinos/RS, Ricardo Darós; MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA/RS (MUNICÍPIO), representado por seu Procurador-Geral, Jorge Ricardo Pinheiro Mentz e; COOPERATIVA HABITACIONAL DE SÃO LEOPOLDO LTDA. (COOPERHABITAR), representada por seu presidente Nelson Guerra. OBJETO: O TAC tem por finalidade viabilizar a conclusão e entrega das moradias integrantes do empreendimento Cooperhabit2, localizado em Nova Santa Rita/RS e subsidiado pelo programa Minha Casa, Minha Vida, em face da calamidade pública objeto do Decreto Estadual 57.596/24, reiterado pelo Decreto Estadual 57.600/24. VIGÊNCIA: período de 180 dias. DATA DA ASSINATURA: 21/05/2026. Porto Alegre/RS, 25 de maio de 2025.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 315/PRE/SC, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3.364/2026(retificada), 3.466/2026, 3.467/2026, 3.483/2026, 3.484/2026, 3.507/2026, 3.510/2026 e 3.511/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de maio do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
9ª/Concórdia	Naiana Benetti (dia 22)
14ª/Ibirama	Cassilda Maria de Carvalho Santiago Dallagnolo (de 18 a 21)
15ª/Indaial	Marina Saade Laux (de 18 a 29)
37ª/Capinzal	Karla Bárdio Meirelles (de 25 a 29)
99ª/Tubarão	Fred Anderson Vicente (de 16 a 31)
42ª/Turvo	Marcus Vinicius dos Santos (dias 20 e 21)
31ª/Tijucas	Leonardo Cazonatti Marcinko (a partir do dia 21)
15ª/Indaial	Thiago Madoenho Bernardes da Silva (dias 16 e 17)
29ª/São José	Ariadne Clarissa Klein Sartori (de 25 a 31)
98ª/Criciúma	Diógenes Viana Alves (dia 22)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de maio do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
42ª/Turvo	Felipe Lambert de Faria (dias 20 e 21)
31ª/Tijucas	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira (de 21 de maio de 2026 a 31 de outubro de 2027)
29ª/São José	Marina Modesto Rebelo (de 25 a 31)
98ª/Criciúma	Marcelo Francisco da Silva (dia 22)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SC Nº 328, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3.596/2026 e 3.597/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de maio do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
41ª/Palmitos	Priscila Rosário Franco (dias 22 e 25)
88ª/Blumenau	Rodrigo Andrade Viviani (dia 22)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de maio do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
41ª/Palmitos	Patrícia Castellem Strebe (dias 22 e 25)
88ª/Blumenau	Débora Pereira Nicolazzi (dia 22)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 95/2026
Divulgação: terça-feira, 26 de maio de 2026 - Publicação: quarta-feira, 27 de maio de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**